

FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

LUCIANO MACRI NETO

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: O MODELO APAC COMO
FORMA DE RESPEITO À DIGNIDADE DO INFRATOR**

MARÍLIA
2019

LUCIANO MACRI NETO

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: O MODELO APAC COMO FORMA DE
RESPEITO À DIGNIDADE DO INFRATOR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.
Linha de Pesquisa: Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos.

MARÍLIA
2019

MACRI NETO, Luciano.

Pena privativa de liberdade: o modelo APAC como forma de respeito à dignidade do infrator e a experiência da APAC. / Luciano Macri Neto; orientador: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP, [s.n.], 2019.

124 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2019.

1. Direitos fundamentais 2. Direito penal. 3. Pena Privativa de Liberdade
4. Associação de Proteção e Auxílio ao Condenado

CDD: 341.582



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 656 de 23 de maio de 2017

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestrando: Luciano Macri Neto

Título: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: O MODELO APAC COMO FORMA DE RESPEITO À DIGNIDADE DO INFRATOR".

Linha de Pesquisa: Crítica aos fundamentos da dogmática jurídica.

Em 31 de maio de 2019, com início as 10:00 horas, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a **Defesa Pública da Dissertação** de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos - orientador (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM), Prof. Dr. Mario Furlaneto Neto (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM) e Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP), arguiu o candidato, tendo o examinado sido aprovado, com nota 9,5 (nove e meio). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

*Revisão gramatical e metrológica (formatação)
Rever o comentário quanto estatísticas*

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos (Orientador)
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

Prof. Dr. Mario Furlaneto Neto
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa
(UENP)

Mestrando: Luciano Macri Neto

Marília, 31 de maio de 2019.

[Assinatura]
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli
Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM



DEDICATÓRIA

À minha querida e amada filha Livia, pelas horas suprimidas do nosso convívio, mas aproveitadas com muito amor.

À minha amada esposa Thaila, que nos momentos mais difíceis esteve me amparando e potencializando minhas forças.

Aos meus pais Maria Rita e Mário, que me proporcionaram a realização de um sonho, sempre acreditando no meu potencial, e muitas vezes me acompanhando nas viagens.

Aos meus irmãos que sempre me incentivaram na luta pela vida.

Aos meus avós *in memoriam* Luciano, Armelinda, Douglas e Leonerta, pelos ensinamentos de paz e perseverança.

A todos os detentos das APACs e do Sistema comum, que tive acesso e que tocaram meu coração na busca por humanidade nas prisões.

Aos estudantes de direito e aos pensadores do sistema penitenciário que tive contato.

Aos meus professores e amigos de mestrado, que muito contribuíram na minha evolução intelectual.

Dedico ainda ao querido servo de Deus, Dr. Mário Ottoboni, o qual conheci no VIII Congresso das APACs – “Somos todos recuperandos” – realizado na cidade de São João Del Rei-MG, e muito me emocionou com suas palavras: “Luciano ninguém é irrecuperável!”

ORAÇÃO DA PAZ

Senhor, fazei de mim um instrumento da Vossa paz.

Onde houver ódio, que eu leve o amor.

Onde houver ofensa, que eu leve o perdão.

Onde houver discórdia, que eu leve a união.

Onde houver dúvidas, que eu leve a fé.

Onde houver erro, que eu leve a verdade.

Onde houver desespero, que eu leve a esperança.

Onde houver tristeza, que eu leve a alegria.

Onde houver trevas, que eu leve a luz.

Ó Mestre, fazei que eu procure mais:

consolar, que ser consolado;

compreender, que ser compreendido;

amar, que ser amado.

Pois é dando que se recebe.

É perdoando que se é perdoado.

E é morrendo que se vive para a vida eterna.

***São Francisco de Assis**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo presente e missão, força e realização.

Agradeço meus professores, em especial meu orientador Prof. Dr José Eduardo Lourenço dos Santos, pela paciência e dedicação, o examinador interno Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto, que aceitou prontamente o convite para compor a banca examinadora e o examinador externo, Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, que se disponibilizou a deixar sua cidade e com distinto conhecimento muito contribuiu para o aperfeiçoamento desta dissertação.

Agradeço também meus amigos Prof. Rogério Cangussu Dantas Cachichi - que me incentivou no aprofundamento do método e juntos fomos às principais fontes de estudo das APACs em Minas Gerais - e ao Prof. Rafael Salatini de Almeida, que pelo brilhante conhecimento partilhado em sala de aula, me proporcionou e influenciou na busca incessante pela intelectualidade.

Um agradecimento especial aos anjos apaqueanos, especialmente à Agente administrativa da APAC de Frutal-MG, **Paula Queiroz Vieira**, que não mediu esforços para me auxiliar na pesquisa e ao caro *batonnier* do método, **Valdeci Antônio Ferreira**, Diretor Executivo da FBAC, homem sério, sensato, e de fé, que nos acolheu na sede da FBAC em Itaúna-MG e se doou em nossa atenção.

Também agradeço ao Prof. Walesson Gomes, Presidente da APAC de Santa Luzia-MG, que esmiuçou a metodologia “*in loco*” e se disponibilizou totalmente à nossa pesquisa.

MACRI NETO, Luciano. **Pena privativa de liberdade o modelo APAC como forma de respeito à dignidade do infrator**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2019.

RESUMO

O propósito desta pesquisa é analisar a pena de prisão, e propor como conhecimento e divulgação o método APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - de cumprimento da pena privativa de liberdade, com a finalidade de compreender as mazelas identificadas no sistema penitenciário comum ao preso e sua deficiência quanto aos princípios de dignidade humana e o exercício dos direitos fundamentais expostos pela Constituição Federal de 1988, sobretudo, analisando os princípios da legalidade, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Nesta direção, consigna-se imprescindível um estudo preliminar sobre o surgimento da pena de privação de liberdade com o objetivo de demonstrar, sua carência de análise científica para ser utilizada como local de cumprimento de pena, sua estrita ligação com o sistema econômico e religioso vigente à época e, ainda, demonstrar que a atual finalidade da prisão não é outra, senão punitiva. Seguindo a linha de pesquisa Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica, o cerne da pesquisa será aplicação do método APAC, como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dos apenados. Para tanto, serão tecidas algumas considerações sobre o método APAC de humanização da pena e de efetividade de tais direitos explicitados na magna carta constitucional, efetivada nos Centros de Reintegração Social (CRs), cuja característica principal é confiança que é passada aos presos, que farão sua própria segurança, sob vigilância de funcionários e voluntários desarmados. O método utilizado é o dedutivo, com base em doutrinas, normas e artigos científicos, atingindo em nível de conclusão, a urgência de implantação do método nos principais centros e nas pequenas cidades, tendo em vista a essencial participação da comunidade e da família do preso na sua recuperação.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Prisão. Dignidade Humana. Sistemas Penitenciários. Método APAC.

MACRI NETO, Luciano. **Penal deprivation of liberty the APAC model as a form of respect for the dignity of the offender.** 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2019.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the prison sentence, and to propose as knowledge and divulgation the APAC - Association for the Protection and Assistance of the Convicted - method of serving the custodial sentence, in order to understand the problems identified in the prison system common to prisoner and his / her disability regarding the principles of human dignity and the exercise of the fundamental rights set forth in the Federal Constitution of 1988, above all, analyzing the principles of legality, freedom, equality and dignity of the human person. In this direction, a preliminary study on the emergence of the sentence of deprivation of liberty is essential, in order to demonstrate its lack of scientific analysis to be used as place of fulfillment of punishment, its strict connection with the economic and religious system in force at the time and also to demonstrate that the present purpose of the prison is not another, if not punitive. Following the line of research Crítical to the Fundamentals of Legal Dogmatics, the core of the research will be the application of the APAC method, as an instrument for effecting the fundamental rights of the victims. In order to do so, some considerations about the APAC method of humanization of the penalty and effectiveness of such rights, as set out in the Constitution, will be made, in the Social Reintegration Centers (CRs), whose main characteristic is trust that is passed on to prisoners. Their own security, under surveillance of unarmed volunteers and employees. The method used is deductive, based on doctrines, norms and scientific articles, reaching at the conclusion level, the urgency of implantation of the method in the main centers and in small cities, in view of the essential participation of the community and the prisoner's family in their recovery.

Keywords: Fundamental rights. Prison. Human dignity. Prison systems. APAC method.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APAC: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

Art.: Artigo

BNMP: Banco nacional de Monitoramento de Presos

CCC: Corte Constitucional Colombiana

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho nacional de Justiça

CP: Código Penal

CRS: Centro de reintegração social

CSS: Conselho de Sinceridade e Solidariedade

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

FBAC: Fraternidade Brasileira de Assistência

LEP: Lei de Execuções Penais

PCC: Primeiro Comando da Capital

RJI: Registro Judicial Individual

STF: Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
1.1 A Dignidade da Pessoa Humana seu conteúdo e significado.....	17
1.2 Princípio da legalidade da Igualdade e da Liberdade	22
1.3 Proibição de penas cruéis degradantes e desumanas	26
1.3.1 Fatores desencadeantes da ofensa à dignidade dos detentos.	29
1.4 Negligência e ausência do Estado	33
1.5 A Não observância do caráter subsidiário do direito penal e a superlotação carcerária	35
CAPÍTULO II – PUNIÇÃO, PENA E CASTIGO.....	38
2.1 A Vingança Privada, Divina e a Vingança Pública.....	40
2.2 Os grandes sistemas penitenciários	51
2.2.1 Sistema de Filadélfia ou Belga ou Pensilvânico ou celular.....	52
2.2.2 Sistema de Auburn	54
2.2.3 Sistema progressivo e suas variantes.....	56
2.3 Sistema penitenciário no Brasil	61
CAPÍTULO III - APAC UMA ALTERNATIVA PARA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DO PRESO NO BRASIL.	68
3.1 Situações demonstrativas da crise atual no sistema carcerário.....	69
3.2 Privatizações das prisões	74
3.3 A Origem a filosofia e o método da APAC.....	78
3.4. A participação da comunidade na recuperação do recuperando.....	86
3.4.1 O recuperando ajudando o recuperando e o trabalho nas APACs.....	88
3.5 A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus.....	91
3.6 Assistência jurídica e a assistência à saúde	95
3.7 A Valorização humana e a importância da família.....	96
3.7.1 O voluntário e o curso para a sua formação	98
3.8 CRS – Centro de Reintegração Social e o mérito como progressão de regime.....	99
3.9 Jornada de Libertação com Cristo	100
3.10 Resultados e custos da metodologia	101
3.11 APAC em números.....	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIAS	116

INTRODUÇÃO

A forma punitiva implementada pelo Brasil, sobretudo a pena privativa de liberdade vem fomentando debates sobre as garantias constitucionais dos condenados principalmente quando se depara com um crescente aumento da criminalidade e não resolução do problema da violência, por conta das atuais situações desumanas encontradas nos presídios nacionais.

A reflexão sobre o atual sistema penitenciário brasileiro que se afluou nos bancos acadêmicos, é fruto das leituras, rebeliões de envergadura midiática e experiências construídas como advogado criminalista, aluno e atualmente como docente, que me impulsionam a travar uma discussão acadêmica e científica sobre o tema.

A delimitação do tema, pautada no método APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - como precursor da humanização da pena, decorre da possibilidade de aprofundar o debate sobre a gênese punitiva, sua atual situação no ordenamento pátrio e sua contribuição, com a finalidade de fomentar a formação humana de uma sociedade que possibilite o acesso do egresso ao seio social novamente, independente de sua condição pessoal pretérita.

A pesquisa vem propor um debate sobre o sistema penitenciário brasileiro, centrado na possibilidade de reorganização das matrizes punitivas, garantindo-se a humanização da pena influenciando diretamente na diminuição de reincidência criminal dos egressos e reconhecendo um fortalecimento dos valores jurídicos, Estado Democrático de Direito e Dignidade da Pessoa Humana, calcados no ordenamento Constitucional máximo, como pilares de estruturação do estado social.

Agrega-se à tradicional visão educacional jurídica, sobretudo em se tratando de uma forma de tratamento com o ser humano, que desde muito tempo e ainda mais no presente, em que somos capitaneados por uma base magna que nos assegura a liberdade, a igualdade e a fraternidade, restando inconcebível o tratamento degradante de qualquer ser humano, em vista do fortalecimento das propostas favoráveis à universalização da busca da felicidade e afirmação do Estado Social, como desdobramento do processo de democratização e da luta pela dignidade humana, protagonizada a partir da promulgação da Constituição de 1988.

O trabalho a ser desenvolvido será fundamentado em análise bibliográfica e documental, empregando-se o método dedutivo, seguindo a linha de pesquisa de crítica aos fundamentos da dogmática jurídica.

Pleiteia-se atingir como objetivo geral a saúde do atual sistema penitenciário brasileiro sob a ótica da dignidade da pessoa humana, com foco específico na humanização da pena e nos limites do *jus puniendi* prosseguindo no seguimento constitucional de garantia dos direitos fundamentais do homem e do cidadão.

Em específico, objetiva-se demonstrar como a aplicação do método APAC é fundamental para a humanização da pena, cumprindo com as normas constitucionais, sobretudo garantindo os direitos fundamentais e individuais do condenado, e que no Brasil tem sofrido grande dificuldade de efetivação.

Dados coletados nos departamentos nacionais que dizem respeito às penitenciárias (CNJ, DEPEN, outros) demonstram que há um déficit imenso de vagas, portanto, os detentos se agrupam em amontoados humanos, sem a mínima condição de higiene e salubridade.

Na atualidade, as penitenciárias estão “dominadas” por facções criminosas que imprimem uma ordem interna, onde o detento recém-ingresso no sistema, é praticamente obrigado a integrar este “estado paralelo” para preservar sua vida, e, após cumprir sua pena e se tornar um egresso, deverá manter o vínculo com a facção, o que fará dele um eterno criminoso; pois como se constata nos ilegítimos estatutos das organizações criminosas, dentre elas do PCC – Primeiro Comando da Capital, por exemplo, ninguém sai do “partido”, exceto pela morte.

Assim, o ser humano, que adentra ao sistema carcerário atual no Brasil está sujeito a tratamentos completamente vulnerantes e degradantes, e quando egresso, sairá muito pior e integrando de uma célula criminosa.

A Constituição Federal e a lei de Execução Penal trazem inúmeros direitos aos detentos que são ignorados, a ponto do STF dizer que nosso sistema penitenciário vive em um “estado de coisa inconstitucional”¹.

Diante de tais argumentações, a pesquisa tem como problema central o seguinte: como combater ou diminuir a criminalidade nacional, se o próprio sistema penitenciário,

¹ **Estado de Coisas Inconstitucional** tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) diante da constatação de **violações generalizadas, contínuas e sistemáticas** de direitos fundamentais. Tem por finalidade a construção de **soluções estruturais** voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público. Na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na **ADPF nº 347/DF**, proposta em face da crise do sistema carcerário brasileiro, reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária.

ofensivo à dignidade humana, o alimenta? É preciso romper com o elo desta algema, que se sustenta em um modelo dogmático caracterizador do pensamento dominante.

Ao investigar os componentes da organização jurídico-constitucional do Estado, é possível, também, se ocupar, dentre outras áreas, investigativas que relevam os direitos humanos, os direitos fundamentais, as estruturas das relações jurídico-privadas, as instituições e a organização administrativa do Estado Democrático de Direito e o acesso à justiça.

A segurança pública nacional vem sofrendo uma situação caótica na medida em que se observa uma lógica invertida, onde o cidadão comum se exclui em sua residência com portas e janelas reforçadas, grades muros altos e cercas elétricas, e ao sair, carece da certeza de retornar em segurança para o seu lar.

Do acima exposto, indaga-se genericamente se há possibilidade de redução da violência no Brasil? E como veremos, a adoção da metodologia APAC é um dos instrumentos para tal diminuição. Importante observar que diante das significativas deficiências na apuração destes números, a quantidade de seres humanos encarcerados eram apenas estimados, ou seja, o ser humano era tratado como um número aproximado, revelando algo gritantemente inconstitucional.

Nesta dinâmica, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, declarou o sistema penitenciário como em estado de coisas inconstitucionais, determinando providências urgentes do poder executivo, judiciário, especialmente ao Conselho Nacional de Justiça, tais como, a criação de um Cadastro Nacional de Presos que fosse eficiente e exato.

O Cadastro BNMP- Banco Nacional de Monitoramento de Presos tem o condão de revelar à sociedade brasileira a quantidade real de presos por decisão judicial no País, por qual processo e em que condições.

Neste cadastro, disponibilizado na página do Conselho Nacional de Justiça é possível verificar que os presídios atuais encontram-se superlotados, não havendo possibilidade nenhuma do cumprimento da pena de forma digna e ressocializadora, e, não bastando, ainda pratica-se uma política encarceradora, mesmo que cautelarmente, cada vez mais rigorosa, não se atendo, os responsáveis por estas, às masmorras que estão criando e conseqüentemente os monstros que um dia retornarão ao convívio social, pois é cediço que no Brasil, não se permite a pena de caráter perpétuo (artigo 5º XLVII, “b” CF).

A prisão historicamente foi usada como temporária, até o efetivo julgamento do suposto réu, no entanto, na atualidade, utiliza-se o cárcere como regra, tanto para aguardar o julgamento quanto para o cumprimento de uma pena.

Apesar de o ordenamento pátrio prever educação, trabalho, ambiente asseado, nos presídios atuais, há um descaso quanto à higiene e insuficiência de vagas para estudo e trabalho.

A relevância desta pesquisa se encerra no alto número de reincidência dos egressos, que uma vez infectado pelo “vírus do cárcere”, adentram em um círculo vicioso e dificilmente se esquivam da criminalidade, por conta do próprio “modus” de tratamento que o Estado lhes imprime.

Para tanto, o estudo analisa o círculo vicioso em que o sistema penal brasileiro está inserido, tem o intuito de rever a dogmática punitiva estatal, detectando pontos de intersecção da violência à dignidade do detento e a contribuição desta violação de princípios na reincidência do egresso.

A abordagem inicial envolve os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana bem como sua relevância em nosso ordenamento jurídico. Kant nos revela que a dignidade da pessoa humana é valor intrínseco ao ser humano, e aloca o homem em patamar supremo, declarando-o como um fim em si mesmo, sendo, irrelevante, o ato que tenha praticado, o local que tenha habitado, se veio a praticar efetivamente o crime ou não, se está cumprindo pena em um presídio ou não. A dignidade da pessoa humana é indisponível e inviolável, sendo valor basilar de todo ordenamento, que teve sua gênese para o bem estar e boa convivência dos povos e não contrário.

O segundo capítulo trará a importância das penas e suas distinções em diferentes sistemas jurídicos. Nesse capítulo podemos constatar que o sistema penitenciário atual utilizado no Brasil, não obteve o sucesso esperado quando de sua implantação, que objetivava recuperar e reinserir o indivíduo desviado, ao seio social. No entanto, nunca se indagou se por ventura “este” indivíduo um dia, esteve, sequer, inserido realmente, no meio social, e como reinseri-lo em um meio que sequer um dia foi inserido?

Na exposição do terceiro capítulo o método APAC será delineado como instrumento de realização e afirmação da dignidade dos apenados. Existem inúmeras alternativas a serem apontadas para mudança no quadro atual de violência no Brasil como: investimento efetivo na formação de policiais, incremento de projetos sociais, melhoria da educação pública, diminuição da desigualdade social, implementação de políticas públicas, reestruturação do sistema carcerário, reforma do Código Penal, enfim, uma multicausalidade, que demandará tempo para mudança.

Em síntese, a pena privativa de liberdade nestes moldes, faliu. É hora de rever a dogmática punitiva nacional e propor pelo menos uma forma de melhoria do sistema atual vigente, ou seja, o método APAC, que em consonância com a legislação pátria, vem apresentando significativos resultados, sobretudo em se tratando de ressocialização e como consequência uma promissora diminuição da reincidência.

O presente trabalho, de forma alguma pretende exaurir o assunto, mas busca uma análise a respeito do tema, caminhando por pontos fundamentais para sua compreensão.

CAPÍTULO I - ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito natural antes de ser uma disciplina racional, se refere à participação da comunidade humana na ordem do universo, sendo um conjunto de princípios supremos e universais necessários, que extraídos da natureza humana pela razão formam os pilares dos direitos fundamentais do ser humano, definindo caminhos em direção ao ideal supremo de justiça, inspirando e conduzindo todos os sistemas positivos de direito (SANTOS, 2014, p. 28).

Tal direito natural pode ser identificado como direito humano inversamente proporcional ao totalitarismo que tem por objetivo a descartabilidade do ser humano contestando o valor da pessoa humana como fonte de todos os valores, ocorrendo situações sociais, políticas e econômicas que tornam os homens dispensáveis (LAFER, *apud* SANTOS, 2014, p. 28).

Com o passar do tempo, e a necessidade do homem participar com maior veemência da vida pública, o mesmo volta, com os direitos humanos, a ser o epicentro do ordenamento tornando-se sujeito legitimado para exercer tais direitos.

Santos assevera que: “os direitos humanos são universais quando se refere aos seus titulares e revestem-se de significação material. Tal característica indica que os direitos humanos pertencem a todos os seres humanos (basta ser humano), constituindo um ideal” (SANTOS, 2014, p. 38).

Verifica-se que o direito e o respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade e às condições mínimas de existência, fazem com que, os direitos fundamentais suportem numa via de mão dupla a legitimidade de atuação e proteção apoiados na dignidade humana.

As sociedades ao longo dos anos se organizaram na formação de um Estado, regidas por diversos tipos de constituições dentre elas as rígidas que, para serem alteradas necessitariam de um processo qualificado de emendas, exercendo hierarquia sobre ordenamento jurídico. Tal hierarquia vincula as demais normas devendo-lhe obediência e jamais podendo contraria-la sob pena de sofrerem e de serem extirpadas do ordenamento por meio de contrato constitucional exercido pelo Poder Judiciário.

A democracia foi outra característica que se agrupou ao Estado constitucional, formando-se assim, conforme Luigi Ferrajoli (2010, p.25) uma democracia constitucional.

Assim, Ferrajoli (2010, p.25), explicita:

A essência do constitucionalismo e do garantismo, quer dizer, daquilo que denominei de democracia constitucional, reside no conjunto de limites impostos pela constituição a todo poder, que postula como consequência uma concepção e equilíbrio entre poderes de limites de forma e de substância a seu exercício, de garantias dos direitos fundamentais, de técnicas de controle e de reparação contra as suas violações.

Os fundamentos e as limitações do *ius puniendi* estatal encontram-se nesta base de Estado constitucional e democrático de direito. Norberto Bobbio explicita que o reconhecimento e a proteção de direitos do homem estão na base das constituições democráticas.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (BOBBIO, 2004, p. 1).

Para grande parte dos doutrinadores os direitos humanos quando incorporados e reconhecidos formalmente nos textos constitucionais passam a ser chamados de direitos fundamentais podendo estar expressos ou implícitos, formalizados, tais direitos necessitam de um instrumento para sua defesa que é chamado garantia fundamental tendo como principal exemplo o *habeas corpus*, utilizado para a garantia da liberdade. Tais instrumentos se destinam à sociedade, para que preserve seus direitos fundamentais (GRECO, 2016, p. 27).

Temos como pilares norteadores do Estado democrático de direito, três princípios que embasarão em específico a análise explicitada no presente tema, são eles: Princípio da Legalidade, da Igualdade e da Liberdade.

1.1 A Dignidade da Pessoa Humana seu conteúdo e significado

A dignidade, sendo um dos pilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sustentáculo do Estado Democrático de Direito, tem como premissa, o antropocentrismo, ou seja, o homem como centro de todas as coisas e no ápice de uma cadeia imaginária, os seres humanos como "únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza". E ainda, a autonomia humana é o motivo para que o homem não encontre no mundo "nenhum ser que lhe seja equivalente, isto é, nenhum ser de valor igual.

Todos os demais seres valem como meios para plena realização humana". "Tudo gira, assim, em torno do homem e de sua eminente posição no mundo" (COMPARATO, 1998, p.01-73).

Desta forma vislumbra-se a dignidade como qualidade intrínseca e indissolúvel do ser humano, asseverando Sarlet, que “a destruição de um implicaria a destruição do outro” (SARLET, 2002, p. 27).

Assim, verifica-se que o respeito e a proteção da Dignidade Humana, deve ser meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. É cediço que o Estado Democrático de Direito, firma suas bases na Constituição da Republica Federativa do Brasil, e este documento, traz a Dignidade da Pessoa Humana em seu artigo 1º, inciso III, no título dos Princípios Fundamentais, servindo de alicerce e resgate axiológico para todo ordenamento.

Entretanto, não é o que visualizamos no sistema penitenciário brasileiro, que a pretexto de punir e reeducar o cidadão descumpridor do “contrato social” encarcera o ser humano em ambientes hostis e insalubres, retirando-lhes não só a liberdade, mas, sobretudo a dignidade, o derradeiro senso moral que ainda restava na sua alma. “O ser humano é sujeito de direitos e justamente por isso é uma pessoa com dignidade” (POZZOLI, 2001, p. 129).

A análise da dignidade no sistema penitenciário nacional requer, em princípio, a conceituação e noção de dignidade humana, para só então, verificar se o sistema penitenciário atual está condizente com o que nossa Constituição da Republica assevera.

No entanto, para refletirmos sobre o tema, será necessário buscar respostas a algumas questões de expressão social, estatal e populacional, como por exemplo: ao encarcerar um indivíduo, o que se pretende? A simples “profilaxia”, limpeza das ruas, varrendo as almas doentes para o cárcere? Ou reeducar o indivíduo de comportamento desviante? Qual é o intuito punitivo da nossa Lei de Execução Penal? O ambiente carcerário atual é capaz de ressocializar o indivíduo, ou esta estrutura só revolta e humilha o apenado?

Durante a abordagem do tema neste capítulo, verificaremos que algumas respostas estão claras, entretanto, a solução para outras está longe de ser alcançada, sempre com o enfoque de verificação da efetiva aplicabilidade da Dignidade Humana nos estabelecimentos carcerários brasileiros.

O termo Dignidade, em sua etimologia, com raiz do latim, “digna”, anuncia o que seria merecedor de consideração e respeito, logo, digno, respeitável, considerável. Também significa cargo ou honraria. É adjetivo derivado da forma verbal *decet*, de *decere*, convir (SILVA, 2004, p. 264).

A dignidade da pessoa humana é utilizada como sustentáculo inaugural da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conferindo suporte para todo ordenamento jurídico Brasileiro.

A constituição Federal é um conjunto de normas e princípios consubstanciados em um documento estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos especiais previstos em seu texto, conferindo supremacia a essas normas e princípios.

Os princípios jurídicos são conceituados por Celso Antônio Bandeira de Mello (2012) como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A localização topográfica do princípio da dignidade humana, na Constituição Federal Brasileira, encontra-se logo no artigo primeiro do título “DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”, portanto, servindo de alicerce e critério de interpretação do sistema de normas que lhe sobrevêm. Os direitos fundamentais também chamados de Direitos Humanos “funcionam como matriz da dignidade da pessoa humana” (POZZOLI, 2001, p. 139).

Assim como, na Alemanha, primeiro país a erigir a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido, ocasionado pelas atrocidades nazistas, que vulneraram gravemente a dignidade da pessoa humana mediante prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões, (HANS D. JARAS *apud* SILVA, 2012, p. 39). Também no Brasil, a tortura e todas as violações à pessoa humana que foram praticados sob o regime militar, levaram o constituinte Brasileiro a incluir a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme consta no inciso III, Art. 1º da CF de 1988.

É com este espírito que a dignidade da pessoa humana é incorporada ao ordenamento, como garantia fundamental do indivíduo, como barreira, escudo aos excessos de uns sobre os outros.

Assim, firmada a Dignidade da Pessoa Humana, como valor intrínseco do ser humano, condição de sua própria existência e princípio núcleo do ordenamento, independente das circunstâncias, todos, em primeira análise, são iguais em dignidade, pois são reconhecidos como pessoas, até mesmo, criminosos, que se portem de forma indigna frente aos seus semelhantes e a si próprio, assim assevera José Afonso da Silva *apud* SARLET (2002, p. 43):

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como – forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Não se pode esquecer, que a dignidade, historicamente e na visão de alguns doutrinadores, tem sua respeitabilidade eivada a um grau sagrado, por isso não podendo o Estado intervir no que diz respeito à igualdade, liberdade e a dignidade humana, por sua origem divina, não pertencem ao Estado, mas a Deus (PÉREZ, 1986, p. 29).

Os homens esquecem frequentemente este ponto de partida, essencial na ordem jurídica; mas voltam seus olhos a Deus cada vez que um novo absolutismo de direita ou de esquerda suprime liberdades e afronta a dignidade do homem. Em outras palavras, à onipotência de Deus não se pode opor a mera potência do homem (PÉREZ, 1986 p. 29-30).

Assim, a dignidade da pessoa humana não desaparece, por mais baixa que seja a conduta do ser humano. Neste ponto, o filósofo e teólogo São Tomás de Aquino, diverge, pois, justifica a pena de morte, quando sustenta que o “homem ao delinquir, decai da dignidade, rebaixando-se a condição de besta” (PÉREZ, *apud* SILVA, 2012, p. 40).

Constata-se a que a dignidade humana é ao mesmo tempo, limite e tarefa dos poderes estatais, ou seja, há uma condição dúplice, uma dimensão defensiva e uma prestacional por parte do Estado e da comunidade em geral.

A dignidade na vertente prestacional imposta ao Estado conduz à lógica estampada por Dworkin, assegurando que a mesma seja merecida, considerada e respeitada, inclusive aos que já perderam a consciência da própria dignidade.

Dworkin, parte do pressuposto de que a dignidade possui “tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas”, de tal sorte que é no valor intrínseco (na “santidade e inviolabilidade”) da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada” (DWORKIN *apud* SARLET, 2002, p. 51).

E assim, se referindo diretamente aos presos, Dworkin ensina: nesta linha de entendimento, distingue o direito a um tratamento digno do direito à beneficência, exemplificando tal distinção com a situação peculiar dos presos, que, por serem encarcerados,

não são tratados de forma benéfica (já que o objetivo é a prevenção de delitos para o benefício geral da comunidade), mas ainda assim, na condição de seres humanos, devem ser tratados com dignidade, não podendo ser torturados, humilhados, assegurando-lhes um mínimo de privacidade e direitos básicos (DWORKIN, 1998, p. 307-9).

No mesmo diapasão, continua:

[...] apesar das razões que levaram ao encarceramento, que poderão exigir e justificar esta ofensa (a prisão), estas não autorizam que se venha a tratar o preso como mero objeto, à disposição dos demais, como se apenas importasse a utilidade da prisão (DWORKIN, 1998, p. 310).

Entretanto, cada sociedade tem seus próprios padrões e convenções de dignidade, e ainda se sujeitando a intempéries e variantes de locais e épocas. Assim, verifica-se que em alguns estados norte-americanos, permite-se a pena de morte, mas proíbem-se as penas cruéis, sendo assim, banido o enforcamento, por acarretar sofrimento desnecessário ao sentenciado, ferindo assim a dignidade da pessoa humana. Como ocorrido no caso *Campbell v. Wood*, U.S. Supreme Court, 1994:

Neste contexto, basta lembrar a prática da pena de morte por expressivo número de estados norte-americanos, considera – embora não de forma unanime – constitucional pela Suprema Corte, que, por sua vez, tem entendido serem inconstitucionais determinadas técnicas de executar a pena capital, com base na proibição da aplicação de penas cruéis e desumanas (*cruel and unusual punishment*) prevista na oitava emenda de 1791. Neste sentido, em recente decisão envolvendo recurso impetrado por um condenado a morte no estado de Washington, a Suprema Corte reconheceu que a morte por enforcamento constitui prática atentatória à dignidade humana, notadamente, pelo fato de infligir – ao menos em relação aos outros meios utilizados (injeção letal e eletrocutamento) - sofrimento desnecessário ao sentenciado, já que constatada a possibilidade maior de uma postergação do estado de inconsciência e morte, com risco de asfixia lenta e até mesmo de decapitação parcial ou total, verificada em diversos casos (SARLET, 2002, p. 58).

Há no caso acima um verdadeiro paradoxo, onde a dignidade da pessoa humana só é ofendida pelo modo de aplicação da pena (enforcamento) e não pela pena imprimida (morte), ou seja, a pena de morte em si, não é indigna, desde que executada dignamente.

Com todos estes apontamentos e reflexões acerca da dignidade da pessoa humana, mostra-se real a dificuldade em se estabelecer uma conceituação universal, entretanto, Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, elabora um conceito bem abrangente e cristalino:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Para Hoefling *apud* Sarlet (2005, p. 161), a dignidade existe para todos, independente das características, estando presente, inclusive aos suprimidos de consciência. Em nenhuma circunstância é possível a perda da dignidade, inclusive ao criminoso que “pode ter atentado de forma mais grave e insuportável, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua proteção, não pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade” (HOEFLING *apud* SARLET, 2005, p. 161).

Podemos dizer assim que, o princípio da dignidade da pessoa humana é princípio constitucional norteador de toda a atividade jurisdicional, servindo de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração dos demais princípios; como parâmetro valorativo, o princípio da dignidade da pessoa humana deve atuar como instrumento de humanização das penas, dessa forma, o direito penal deve atuar apenas em último caso e a pena como instrumento de controle social só será justa e coerente quando alicerçada em valores constitucionais, minimizando o sistema normativo punitivo (ROQUE, 2017).

1.2 Princípio da legalidade da Igualdade e da Liberdade

O Princípio da legalidade é viga mestra do Estado de direito e por meio dele entende-se que a liberdade é regra e sua restrição é exceção, limita de um lado a onipotência dos detentores do poder e de outro esclarece ao povo o que pode ou não ser feito, ou seja, explicita as proibições, pois em regra o que não é proibido é permitido. Paulo Bonavides esclarece:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e validas, que fossem obra da razão e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes, tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder evitando-se assim, a dúvida a

intranquilidade a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas e nem conhecidas (BONAVIDES, 1994, p. 112).

Ocorre que, no âmbito prisional, após o indivíduo ter julgado seu processo e iniciado o cumprimento de sua pena tal princípio é relegado ao esquecimento ou muitas vezes desrespeitado como vem ocorrendo nos países da América Latina, inclusive no Brasil onde os presos cumprem suas penas além do tempo que lhes fora imposto pelos decretos condenatórios; benefícios legais são postergados, sob o falso argumento do acúmulo de processos pela justiça penal; condenados são postos em celas sem ter passado por um processo de classificação conforme as infrações cometidas; são colocados em celas superlotadas configurando assim, o descaso com o princípio da legalidade no momento da execução da pena (GRECO, 2016, p.39).

O respeito ao princípio da legalidade não se resume a apuração do fato criminoso e à persecução criminal do processo assegurando ampla defesa e contraditório, mas, sobretudo deve ser garantido no principal e último momento da punição, ou seja, na execução da pena.

Atentando-se aos princípios basilares, o princípio da igualdade revela a paridade de todos perante a lei. O conceito de igualdade está ligado diretamente ao sentimento de justiça, assim, Otero Parga (1999, p. 102), esclarece:

De fato, esta união entre justiça e igualdade precede já da filosófica aristotélica. Nela se atribuíam dois significados à justiça. Isto é, como legalidade e como igualdade, entendendo que a máxima expressão da justiça como igualdade é dar a cada um aquilo que lhe corresponde. Ao mesmo tempo, o filósofo distinguia entre justiça cumulativa e numérica, que dava a todos por igual, e distributiva, que persegue, por outro lado, a proporcionalidade. Isto é, dar a cada um segundo às suas circunstâncias. Com isso estava claramente estabelecendo a possibilidade de realizar justiça outorgando um trato desigual a todos os seres humanos, quando a situação concreta assim o aconselhasse.

O princípio da igualdade encontra-se completamente violado quando aplicado sobre o prisma da lei penal. Em que se verifica uma casta inatingível da população. Vale dizer, que no Brasil em especial, os pobres e miseráveis constituem o público alvo das coerções penais. A seletividade do direito penal é um sinal evidente de que o princípio não vem sendo aplicado. Por conta desta desigualdade foram criados instrumentos para combatê-las como, por exemplo, as ações afirmativas de origem norte americano, visam por meio da justiça à

concretização de um tratamento desigual aos desiguais e equiparando-as a outros grupos que servem de padrão de referência. O intuito é igualar e não desigualar, mas igualar corrigindo tratamentos discriminatórios, levando em conta não os indivíduos, mas o grupo a que pertencem.

Quando tratamos da liberdade existem várias posições jus filosóficas que a definem levando em conta principalmente o contexto histórico em que se passava, a região e o próprio conceituador do princípio liberdade.

Fato é que numa vertente consensual a liberdade é tida como um direito fundamental, e tem o papel de orientar cada estado na formação do seu modelo técnico jurídico se sujeitando a limites traçados pelo direito para que sejam efetivamente praticáveis (SANTOS, 2014, p. 53).

O princípio da liberdade está consagrado no nosso ordenamento desde a constituição monárquica do império cujo enunciado é: “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

A liberdade no texto constitucional de 1988 está inserida dentro dos direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado em seu artigo 5º devendo as exceções a estes direitos vir expressamente prevista em lei, jamais sendo submetida a avaliação subjetiva. A Liberdade pode ser expressada de diversas formas, da pessoa física, de pensamento, de expressão coletiva, de ação profissional, de conteúdo econômico e social, trazendo cada um consigo, uma conexão com a intimidade e a vida privada. É um valor fundamental à democracia, permitindo que cada um controle seu próprio destino (SANTOS, 2014, p. 55).

Liberdade e limitação ao direito de liberdade são como que o verso e o reverso de uma mesma moeda. Só se pode ser verdadeiramente livre se tal liberdade não for absoluta, pois de modo contrário o mais forte sobrepujaria o mais fraco este último sofrendo, sempre, uma arbitrariedade abusiva (GRECO, 2016, p.58).

Diante de um imaginário contrato social, que regulariam as regras básicas de convivência caberia ao Estado definir que tipo de desobediência seriam graves a ponto de subtraírem o direito de liberdade. No entanto, essa subtração não pode ser arbitrária nem tirânica e somente pode ser aplicada em casos extremos.

O que vemos na história é uma tendência dos detentores do poder dele abusar necessitando-se assim, de uma limitação.

Assim, a lei tende a ser o limite deste direito de punir do Estado e passa a ser uma manifestação da liberdade popular que, acaba por abrir mão dela para um bom convívio social.

O livro *O espírito das leis* em seu capítulo III, Livro 11, escrito por Montesquieu afirma que uma sociedade onde há leis, “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Se o cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, eles já não teriam liberdade, pois os outros teriam igualmente esse poder” (GRECO, 2016, p. 59).

Para que exista liberdade à lei não pode proibir comportamentos que não sejam nocivos à própria sociedade, podendo o sujeito fazer tudo o que a lei não proíbe ou mesmo deixar de fazer tudo àquilo que ela não manda (GRECO, 2016, p. 59).

Não existe liberdade sem lei e nem lei sem liberdade. Somente existe lei porque houve uma soma de liberdades que a criaram, desta forma, afirma-se que é o princípio da legalidade fundamento do Estado de direito, quer permitir efetivamente o reconhecimento e o exercício do direito de liberdade. Assim, não há liberdade quando a população não possui mínimas condições existenciais, ou seja, não há liberdade onde não há dignidade (saúde, educação, lazer, habitação, cultura, alimentação e direitos básicos do ser humano) (GRECO, 2016, p.60).

É possível que o conceito de justiça tenha que enfrentar desafios ainda maiores, como o de compatibilizar-se com novas formas de conflitividade social, envolvendo grupos, massas e coletividades característica do mundo moderno – que encobrem o indivíduo em sua aspiração pessoal por vida digna. É possível que continue não alcançando o espaço da paz. É também bem possível que prossiga não reduzindo, eficazmente, as tensões sociais. Mas, é preciso prosseguir, de qualquer forma, perseguindo seu real e mais abrangente sentido, qual seja o de valorizar a pessoa humana na esfera de sua majestosa moral (GIACÓIA, 2002, p. 16).

Portanto faz-se explícita a ligação dos princípios acima colacionados com o princípio da dignidade humana. A dignidade humana é o cerne de todo o ordenamento jurídico, devendo ser o norte do operador do direito que não pode ignorar a realidade social e as injustiças causadas pelo sistema, à miséria humana é causa de diversos conflitos sociais, a falta de educação adequada, e até mesmo a falta de esperança, leva o homem a buscar a solução dos conflitos por meio da violência, perpetuando-se um quadro de injustiças e desigualdades sociais (ROQUE, 2017, p. 99).

1.3 Proibição de penas cruéis degradantes e desumanas

O direito de punir constitui umas das limitações jurídica ao poder punitivo do Estado (*ius puniendi*).

A figura do Estado, como interventor nas relações humanas, substitui a autotutela primitiva, e para que isto ocorra, utiliza-se de normas que imputam consequências aos transgressores, com a finalidade de manutenção da ordem legal estabelecida (FURLANETO, 2018, p. 19).

Com este protagonismo, o Estado necessitou desenvolver mecanismos para resolver conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

“O poder do estado de aplicar a lei ao caso concreto não podia ser ilimitado, sob pena de abusos serem perpetrados em detrimento do direito de liberdade e dignidade da pessoa humana” (FURLANETO, 2018, p. 154).

O artigo 5º inciso XLVI da Constituição Federal traz elencado as espécies de penas que podem ser impostas aos descumpridores da lei penal. Assim destaca: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

As penas de privação de liberdade traduzem-se no encarceramento, que como já sabemos de milênios atrás, deforma a personalidade do indivíduo, sobretudo no Brasil, pois, degradante, desatende os princípios fundamentais orientadores do sistema de execução das penas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII traz a vedação de aplicação de algumas penas assim:

- a) de morte, salvo em guerra declarada, nos termos do artigo 84 XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Entretanto esta norma tem relação direta com outra norma do mesmo artigo 5º, especificada no inciso III, que diz “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e ainda no inciso XLIX – “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

O que se verifica da análise destes incisos, é que há um comando negativo, para que o detentor do poder (Estado) não aplique tais penas e dispense tratamento digno às pessoas de um modo geral (presas ou não), no entanto, há uma norma específica em relação aos presos, que literalmente lhes asseguram o respeito à integridade física e moral.

Assim, imprimem-se no ordenamento pátrio, princípios norteadores para elaboração e adequação dos demais diplomas positivados no ordenamento legislativo do país, como por exemplo, o Código Penal, o Código de Processo Penal e demais legislações, que devem estar de acordo com o espírito estampado na Magna Carta nacional, quando elaborada por seus constituintes.

O poder-dever do Estado de aplicar uma punição surge a partir do momento em que o indivíduo pratica um fato tipificado como crime ou contravenção. Neste momento entra em cena o Processo Penal, que é o meio pelo qual o Estado aplica o controle social de *ultima ratio*, ou seja, o Direito Penal. No entanto, o Processo Penal em um Estado Democrático de Direito e Garantidor dos Direitos Fundamentais, é usado como forma de delimitar a fúria persecutória estatal, evitando-se desvios e abusos.

Necessário se faz análise de como se dará a execução dessa pena. Diante disto, foi implementada a lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP, que delimitando a provisão de estabelecimentos e serviços penitenciários, estabeleceu prazo de seis meses após sua publicação, para que as unidades federativas, conveniadas com o Ministério da Justiça projetassem a adaptação, construção e equipassem os estabelecimentos e serviços penais previstos na respectiva lei.

Este foi o primeiro diploma elaborado na formatação de código, com o intuito de regular a execução penal de forma mais ampla possível, colacionando inclusive, muitos artigos referentes aos direitos dos presos de forma humanista (DOTTI *apud* KIRST, 2009, p. 02 - 03).

A LEP trouxe ainda um modelo jurisdicional de tratamento dos presos, sendo assim tratados como sujeitos da execução, e dos direitos fundamentais, o que não acontecia quando a natureza da pena era administrativa, sujeita a arbitrariedades, onde o preso era visto como objeto da execução (CARVALHO, 2003, p. 160).

A dignidade é direito e garantia de toda e qualquer pessoa, esteja ela presa ou não. Quando se perde a liberdade todos os outros direitos permanecem, devendo o recluso, por isso, ser tratado com respeito, que deve nortear toda a atividade jurisdicional (SCHIMIDT *apud* CARVALHO, 2007, p. 221).

[...] a humanização da pena não deve ser justificada sobre um indivíduo determinado, mas sim à produção de integrações. Um dos objetivos em matérias penais seria debilitar o sistema repressivo, sem abandonar a meta de encontrar substitutivos à prisão. E isso passa por: 1. Elaboração de um status jurídico do detido e da elaboração de um plano de execução da pena, pelo que se vê tanto como seja possível à vida em liberdade. 2. A execução penitenciária não tem outro sentido que não o de se limitar e não danificar (GIACÓIA; HAMMERSCHMIDT; FUENTES, 2011, p. 153).

No entanto, a realidade prisional de hoje e de muitos anos, estabelecida para punir e ressocializar, esta legitimando violações perpetradas contra os encarcerados, o que viola diretamente os direitos dos detentos que a Lei das Execuções Penais (LEP) contempla expressamente. Estão eles clausulados de forma direta e indireta no artigo 41 da Lei de Execuções Penais:

- a) Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado;
- b) Direito a uma ala arejada e higiênica;
- c) Direito à visita da família e amigos;
- d) Direito de escrever e receber cartas;
- e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação;
- f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo;
- g) Direito à assistência médica;
- h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos;
- i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso;
- j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio deve propiciar locais adequados aos cultos;
- k) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

O desrespeito aos direitos, sobretudo à dignidade dos presos é ocasionado por inúmeros fatores, que nos revelam uma crise no sistema carcerário nacional.

1.3.1 Fatores desencadeantes da ofensa à dignidade dos detentos.

A própria prisão contribui como fator criminógeno, podendo ser da ordem material, psicológico e social.

Os fatores materiais que desencadeiam a ofensa à dignidade do preso culminando no aumento de sua criminalidade, se circundam nas deficiências dos alojamentos e de alimentos, que proporcionam o desenvolvimento de tuberculose, enfermidade por excelência nas prisões. A saúde se degrada ainda pelas más condições de higiene locais, falta de ar, umidade e odores nauseabundos. Até mesmo nas prisões mais modernas, estão presentes agentes causadores de graves prejuízos físico-mentais os reclusos, pois não há distribuição adequada do trabalho, tempo ocioso, lazer e exercícios físicos.

Psicologicamente, a prisão, por sua própria natureza, submete o recluso a um ambiente de mentira, astúcia automática, de dissimulação, que dão origem aos delitos penitenciários, que na sua maioria são arquitetados com artimanhas. Pela própria disciplina, necessária, mas nem sempre bem empregada, formam-se no consciente coletivo desta instituição total, uma consciência, que supõe o amadurecimento criminoso, ou seja, conhecimento do crime e a formação de associações delitivas, como a própria Teoria criminológica do conflito Labelling Approach².

A nível social, a segregação de um indivíduo do seu meio social provoca uma desadaptação imensa, que por vezes, torna quase que impossível sua reinserção no meio de onde foi afastado, sobretudo em penas superiores a dois anos de reclusão. Tanto o isolamento,

² Conhecida também como Teoria do Etiquetamento ou Reação Social, criada na década de 60 e considerada como um marco das teorias de conflito mudou a forma de analisar o crime, deixando de focar o fenômeno delitivo e passando a valorar a reação social proveniente de um crime, tem como principais expoentes Erving Goffman e Howard Becker.

A essência desta teoria pode ser definida, em termos gerais, que cada um se torna aquilo que os outros veem em nós. Entende-se, sob esse ponto de vista, que a conduta humana é decisivamente influenciada pelos processos de interação social, sendo que o indivíduo tem de si a imagem que os outros fazem dele. Por essa razão, a natureza delitiva de uma conduta praticada por esse indivíduo não se encontra na conduta em si, e muito menos na pessoa de que a pratica, mas na valorização que a sociedade confere a ela. De acordo com essa teoria, o indivíduo se converte em delinquente não porque tenha realizado uma conduta negativa, mas sim porque determinadas instituições sociais etiquetaram lhe como tal, tendo ele assumido o referido status de delinquente que as instituições do controle social distribuem de forma discriminatória.

Cumpra observar que para os defensores da teoria do etiquetamento, o sistema penal opera na contramão de seus pretensos objetivos, pois de acordo com essa mecânica, a prisão teria a função reprodutora, pois uma vez aplicada sobre o indivíduo a etiqueta social que o identifica como criminoso, será ele lançado em um círculo vicioso, passando o indivíduo a enxergar-se como delinquente e agir como tal.

quanto a chantagem sofridos, principalmente pelos amigos de celas, durante o período de cárcere, pode ser decisivo na definitiva incorporação ao mundo criminal (RICO, 1970, p. 78).

Os efeitos negativos evidenciados na prisão, além do critério quantitativo, números de anos, deve se levar em conta a velocidade de mudança da sociedade, ou seja, na sociedade moderna, aprisionar uma pessoa por cinco anos tem os mesmos efeitos, em termos ressocializações, quanto aos que existiam quando se impunham uma pena de 20 anos na primeira metade do séc. XX (MARTINSON, 1977, p. 313).

O homem, ser livre por natureza, quando se vê privado de sua liberdade de ir e vir, já sofre imensa penalidade, mas, no sistema nacional carcerário, não se perde apenas a liberdade, assim diz Hulsman (1993, p. 61 – 63):

Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente.

A liberdade se fundamenta no direito natural e o direito natural é elemento à própria concepção do ser humano como indivíduo. Nessa toada, um dos documentos históricos de maior relevância à liberdade humana, é a Magna Carta, assinada em 1215 pelo Rei João Sem Terra, restringindo seu próprio poder. Nessa carta, emerge o princípio da legalidade penal, resultando no princípio do devido processo legal, trata-se a Magna Carta, do principal documento de direitos humanos até hoje editado (NUCCI, 2016, p. 4).

Sobre o assunto, Canotilho (2003, p. 55):

A evolução destes momentos constitucionais, desde a *Magna Charta*, de 1215, à *Petition of Rights*, de 1628, do *Habeas Corpus Act*, de 1679, ao *Bill of Rights*, de 1689, conduzirá à sedimentação de algumas dimensões estruturantes da “constituição ocidental”. Em primeiro lugar, a liberdade radicou-se subjectivamente como liberdade pessoal de todos os ingleses e como segurança da pessoa e dos bens de que é proprietário no sentido já indiciado pelo artigo 39º da Magna Charta. Em segundo lugar, a garantia da liberdade e da segurança impôs a criação de um processo justo regulado por lei (*due process of law*), onde se estabelecessem as regras disciplinadoras da privação da liberdade e da propriedade. Em terceiro lugar, as leis do país

(Laws of de land) reguladoras da tutela das liberdades são dinamicamente interpretadas e reveladas pelos juízes – e não pelo legislador! – que assim vão cimentando o chamado direito comum (common law) de todos os ingleses.

Os direitos humanos, após um longo processo histórico, identificaram ideias de ser humano e pessoa humana. Logo, todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

A moral e o direito natural estão na obediência, livre e autônoma, do sujeito ao Imperativo Categórico. Sobre o direito natural em Kant, interessante são as palavras de Soares (2013, p. 146-147):

As normas jurídicas, para tal concepção, serão de direito natural se sua obrigatoriedade for cognoscível pela razão, independentemente de lei externa, e serão de direito positivo, se sua obrigatoriedade resultar de lei externa. Mas, nessa hipótese, deve-se pressupor uma lei natural que justifique a autoridade do legislador. Trata-se da lei de liberdade, ideal de razão e da ética, que autoriza ao legislador coagir quem impede ou prejudica a liberdade.

Nota-se que Kant admite leis jurídicas, ligadas à ideia de liberdade, anteriores ao direito positivado, ou seja, leis que obrigam *a priori*, sem interferência de regulamentação humana, decorrentes da metafísica dos costumes e da racionalidade prática.

Kant objetiva apresentar uma regra de justiça universal, sendo a razão inerente ao homem, à justiça impõe-se como um imperativo da razão, de acordo com duas regras, quais sejam, a uma: “age de modo a tratar a humanidade, na sua como na pessoa de outrem, sempre como fim, jamais como simples meio”. A duas: “age segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei de sentido universal” (KANT, 2005, p. 72). Estas duas máximas se complementam dando base para uma comunidade universal e um acordo universal de liberdade.

Com o sujeito cognoscente sendo o centro da teoria do conhecimento kantiano, o respeito à pessoa humana foi elevado a um patamar de valor ético absoluto.

Neste sentido, afirma Culleton e Bragato (2009, p. 63):

Em Doutrina do Direito, Kant conceitua pessoa como o indivíduo cujas ações são sujeitas à imputação, caracterizando a personalidade a partir de critérios morais, dependente da liberdade de um ser racional obediente às leis morais. Desse modo, Kant introduz no conceito de pessoa mais do que a mera racionalidade, elemento suficiente na clássica definição de Boécio. Para Kant, a personalidade caracteriza-se ainda pela moralidade dos seres racionais, que consiste na sua submissão, pela própria condição de seres autônomos, à lei, ou seja, no agir segundo a representação das leis morais,

cujo fundamento é o próprio homem, como fim em si mesmo.

O indivíduo não precisa ter um papel social para ser considerada pessoa, na verdade, o que o caracteriza é a singularidade individual do ser humano concreto. E de acordo com a fundamentação apresentada podemos dizer que todo ser humano, portanto pessoa, por sua só existência no mundo, é partícipe da construção da história da humanidade e detentor de direitos que, quando adimplidos, tornam a vida digna.

É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento.

O espancamento de presos nos sistemas carcerários nacionais, vítimas dos próprios presos companheiros de cela, quando na verdade estão sob a tutela Estatal, que estão a tapar os olhos, pois no fundo, aprova que os presos se agriam, ou mesmo que causem a morte uns dos outros.

Não é incomum, funcionários públicos, que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos prisionais no interior do sistema prisional, pratiquem crimes contra aqueles que por eles deveriam ser protegidos. Existem incontáveis casos de estupros de presas, de espancamento por diversão, ou para se obter confissão, subtração de bens dos presos, constrangimento dos familiares que vão até o sistema penitenciário em situação de fragilidade, à procura de seus entes queridos que acabaram entrando no mundo do crime. Pais, mães, esposas, filhas etc., são submetidas a revistas vexatórias, colocando o revistado a situação de extrema humilhação.

As mulheres são obrigadas a se despir, bem como agachar nuas sobre espelhos, a fim de que seja verificado pelos funcionários do sistema prisional se não trazem nada proibido dentro de seus próprios corpos, que poderiam estar “escondidos” em sua vagina ou ânus.

A negligência do Estado em adquirir aparelhos de raio-x, ou mesmo de detecção de drogas, acaba submetendo pessoas honestas a tais humilhações, violando sua dignidade, não importando a idade que tenham.

Esta constante violação da dignidade dos parentes, inclusive de crianças, faz com desperte no detento uma fúria, raiva, asco do sistema e seus funcionários, e para evitar tais humilhações, recomendam que parentes não venham visitá-los, ficando afastados do convívio da família e amigos.

1.4 Negligência e ausência do Estado

Os problemas carcerários somente tomam evidência quando já estão acontecendo motins, que, aliás, é uma das únicas formas de protestos destes seres humanos, gritarem à sociedade e ao poder público que estão sendo violados cruelmente. Assim, as rebeliões:

É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve [...] o motim rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. A imensa maioria dos protestos reivindicatórios massivos produzidos na prisão tem sua origem nas deficiências efetivas do regime penitenciário. As deficiências são tão graves, que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária fica profundamente comovida. (BITTENCOURT apud CARVALHO, 2003, p.234).

O problema carcerário, como pauta política e humanitária, sofre inúmeros preconceitos, tanto da população, quanto do Estado que, não acreditando na ressocialização do penitente e sua reinserção na sociedade, preferem, optam, por uma política de “profilaxia”, “limpeza” das ruas, da sociedade, apenas apartando estes infratores marginalizados do convívio social, temporariamente, na esperança de não retornarem. O que se vislumbra na verdade, é um verdadeiro sentimento de vingança social (GRECO 2011, p. 302).

Esta postura vingativa da sociedade revela o baixo grau de evolução civilizatória de um povo, que tem dificuldade em reconhecer os direitos humanos a todos, indistintamente. Nesse sentido afirma Bobbio (1992, p. 45):

A proclamação e o reconhecimento dos direitos do homem, para o processo penal, não são suficientes, na medida em que sua efetivação depende de questões culturais e evolução social. O sistema jurídico pode até estabelecer regras de proteção a determinados direitos, mas a sua eficácia está vinculada à evolução civilizatória.

É dever do Estado Constitucional assegurar a liberdade e igualdade de todos os seus cidadãos. Caso contrário, a feição ditatorial que se procurou afastar com o Estado Constitucional vem à tona e o sistema político de governo do povo é substituído pelo sistema de governo das leis.

Veja Canotilho (2003, p. 56-57):

[...] Os direitos do homem eram individuais: todos os homens nasciam livres e iguais em direitos e não ‘naturalmente desiguais’ por integração, segundo a ‘ordem natural das coisas’, num dado estamento. [...] A expressão póstuma – *ancien regime* – mostra claramente isso: a ‘ruptura’ com o ‘antigo regime’ e a criação de um ‘novo regime’ e a criação de um “novo regime” significa uma nova ordem social e não apenas uma adaptação político-social ou ajustamento prudencial da história.

Isso demonstra a necessidade de “lutas” em torno da eficácia de direitos, principalmente, direitos que devem adimplência a pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, uma vez que a dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano e gera um dever de observância introspectivo, bem como de conquista dos direitos do próximo em constante “relação” valorativa em nossa sociedade.

Osmar Vieira (2006, p. 37) entende que os direitos fundamentais são instrumentos para a incorporação dos direitos da pessoa humana pelo direito e são parcelas importantes da reserva de justiça do sistema jurídico, principalmente, pela brecha dos direitos fundamentais dada a moralidade, verificada por meio da internalização de valores morais, como a dignidade humana. Uma sociedade justa, portanto, pode ser definida como uma sociedade que respeita os direitos nascidos da dignidade da pessoa humana.

Na fundamentação de validade ética do direito e na dimensão valorativa do mesmo, o importante não é definir justiça e sim entender o processo experiencial da justiça no decorrer do tempo, objetivando realizar mais e mais o valor da dignidade da pessoa humana, valor – fontes dos demais valores jurídicos. A justiça é condição para a realização dos valores, sendo a base para o desenvolvimento coordenado e harmônico destes, em uma sociedade de seres livres. A justiça, portanto, é um valor a proveito e serviço dos demais valores, visando à realização destes, em razão da dignidade da pessoa humana, valor-fim da ordem jurídica.

Conclui-se, desta maneira, que, para o Estado Constitucional dos homens e não das leis, faz-se necessário o cumprimento do princípio da liberdade, da igualdade e da separação dos poderes, tendo este último, na verdade, a função de assegurar os primeiros, ou seja, assegurar que exista liberdade política para os cidadãos e que cidadãos e governantes sejam tratados de formas iguais.

Os órgãos fiscalizadores de aplicação da pena, ou seja, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, acabam por não realizarem tais deveres, por conta da carga elevada de trabalho e mesmo pela carência de investimento nos estabelecimentos penais, ficando assim de mãos atadas, o que corrobora na linha de pensamento aduz Kloch e Motta (2008, p. 62), “[...] em que se evidencia que o Poder Público está perdendo o controle na aplicação da pena,

como instrumento de recuperação do apenado”. Assim, não fiscalizam a administração do Poder Executivo nem a observância da Lei das Execuções Penais.

Como vimos no tópico anterior, o Estado – tanto pessoa jurídica de direito público interno e externo, como seus funcionários que o representam-, deve ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente (se pessoas físicas) pelos abusos de poder praticados, violadores da dignidade do ser humano.

Carlos E. Ribeiro Lemos assegura:

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade – em direitos e dignidade – e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças” (RIBEIRO, 2007, p. 25).

O Estado que tem o dever de zelar pela dignidade de todas as pessoas, transforma-se em seu maior algoz, utilizando-se do imenso poder opressor, legitimado que é para impor sanções, ultrapassa os limites constitucionalmente impostos.

1.5 A Não observância do caráter subsidiário do direito penal e a superlotação carcerária

O Direito Penal possui um caráter fragmentário, cujo objeto de trabalho é aplicação da pena, com o fim de que sejam coibidos ou amenizados os atos lesivos ao indivíduo e à sociedade. Assim, a pena assume um caráter de reação do Estado à violência do cidadão contra seu igual ou contra a sociedade. Não é função do Direito Penal coibir todo e qualquer ataque a bens jurídicos, “mas somente as modalidades de ataque mais perigosas aos mesmos” (Santiago, 2007, p. 94).

É importante ressaltar que o Direito Penal, deve ser utilizado com parcimônia, com cautela, pois constitui a brutalidade reativa do Estado frente ao cidadão. Não se justifica o uso do Direito Penal em casos que poderiam ser resolvidos por outros ramos do Direito.

O controle social pode ser referido como a influência da sociedade delimitando a conduta do indivíduo. Os padrões de conduta são regidos pelas regras do poder econômico e por pressões midiáticas e a globalização fomenta as desigualdades sociais e legitima a manutenção da estrutura

social. Por consequência o sistema atual de forma seletiva, seleciona estereótipos fabricados pelos meios de comunicação (ROQUE, 2017, p.77).

O Estado Democrático de Direito é à base do nosso sistema constitucional, e neste, as ações penais são utilizadas em último caso, deve-se, antes, valer-se de outros ramos do Direito, como o Direito Civil – por meio de reparações de dano e devolução dos produtos do enriquecimento ilícito – ou do Direito Administrativo – podendo utilizar multas, sanções disciplinares, revogação de concessões.

Nessa toada, Cambi (2016, p. 315) assevera que, “o Poder Judiciário, ao buscar a efetivação dos direitos fundamentais (especialmente os sociais), não está violando o princípio da harmonia e interdependência dos poderes entre si”. Enquanto não se eliminar a exclusão e a desigualdade dentro da sociedade e entre os povos, será impossível combater as causas da violência.

Por mais que a população deseje a aplicação do Direito Penal, somente será lícito seu uso quando outros ramos do direito forem insuficientes para a solução de conflitos:

O princípio da *ultima ratio* (também chamado subsidiariedade) indica-nos que a pena é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais. Em outras palavras, que somente pode recorrer ao Direito Penal quando fracassado as outras instâncias de controle social que tenham capacidade para resolver o conflito é cada vez mais frequente a denúncia de utilização do direito penal, não como *ultima ratio* senão como *sola* ou *prima ratio* para solucionar os conflitos sociais (FERRÉ OLIVÉ; ROXIN, 2011, p. 94-95).

No entanto, a intolerância social esta tão evidente, que se aciona o direito Penal para resolver qualquer pendenga ou desacordo e se não bastasse, faz-se da exceção das prisões cautelares, a regra, superlotando e afogando o sistema carcerário, gerando riscos não só para os detentos, mas, sobretudo para os agentes encarregados de sua vigilância.

Conforme Santos (2014, p. 190), a pena “reprime necessidades reais, sendo violência institucional, suspendendo direitos humanos dos considerados criminosos, daqueles que se encontram nas classes mais baixas da população”. E continua em sua elucidação dizendo que a pena deve ser aquela apenas “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Para Paschoal (2003, p. 25), “o direito penal consiste na arma mais poderosa e incisiva de que se pode valer o Estado, pois priva os indivíduos de sua liberdade, que certamente constitui um dos mais importantes direitos fundamentais”.

Segundo Roxin (2016, p. 242):

O Direito penal teria a finalidade de prestar sua contribuição à proteção dos pressupostos pessoais de desenvolvimento: O Direito Penal é um meio para proteger, como *última ratio*, aqueles dados que se mostrarem como pressupostos e condições de desenvolvimento pessoal. Ele define o bem 'jurídico penal' como um dado real e lecionável [...] que se mostra, numa situação histórica, como pressuposto e condição de desenvolvimento pessoal.

Com esse quadro desenhado o direito penal já não atende aos anseios da sociedade, o aumento de penas e o encarceramento desmedido não resolve os males da sociedade. O direito penal deve, antes de tudo, exercer um papel garantidor dos preceitos fundamentais. A pessoa humana é a residência da totalidade dos valores e, por isso, o maior critério axiológico norteador da vida do homem, a dignidade requer dessa forma, a reciprocidade em seu reconhecimento.

CAPÍTULO II – PUNIÇÃO, PENA E CASTIGO

Este capítulo tem como objetivo, traçar períodos de evolução, modo e tipo de punições, sobretudo destacando-se a pena de prisão, sua gênese e utilização como pena principal, abordando-se o período de vingança até os sistemas penitenciários atuais.

Pena e castigo, são sinônimos para o dicionário da língua portuguesa, onde a punição denota a ação de infligir a pena ou castigo. A palavra “pena” vem do Latim POENA, “punição, castigo”, do Grego POINE, derivado de uma raiz do Sânscrito PUNYA, “puro, limpo”, ligada à ideia de purificar ou limpar através do castigo.

No entanto, na história da pena, a palavra “castigo” tem conotação de suplício, ou seja, punição utilizando o corpo do apenado como objeto de sofrimento. A prisão, até então, não era tida como castigo, mas apenas local para se aguardar o castigo, que se perfaziam por meio de amputação dos braços, degola, forca, suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, roda, ou seja, formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Somente com o iluminismo, séc. XVIII e por conta da crise econômica que afetou a população em geral na Europa, é que o castigo passa a ser a privação de liberdade, ou seja, a prisão-castigo, preservando assim, a integridade física do apenado, que não sofreria mais os suplícios.

O tema “pena e punição” requer uma análise primordial de interpretações e comentários aos escritos romanos baseados no direito canônico e no direito local, em que viviam. Na Itália, surgem as escolas dos glosadores (1100 – 1250), dentre eles Irnério, fundador da escola dos glosadores; Azo, autor de *Summa codicis*; Accursio, autor da compilação *Magna Glosa*; Guido de Suzzara e Rolandino Romancii, autores das primeiras obras de Direito Penal, e dos pós glosadores (1250-1450) que se dedicam mais ao Direito comum (*generalis consuetudo*) – cabendo avivar as figuras de Alberto Galdino, autor de *Tractatus de maleficiis*; Jacob de Belvisio, autor de *practica criminalis*; Bartolo de Sassoferrato e seu discípulo Baldo de Ubaldis (PRADO, 2008, p. 74 -75). Convém ressaltar que a breve citação é suficiente para o propósito objetivado na pesquisa.

As regras surgem com a formalização da civilização humana, para garantir harmonia entre os grupos, no entanto, não há uma precisão exata de quando surgiu a pena, no entanto, esses agrupamentos humanos tinham sua ordem mantida por meio de regras disciplinadoras, punitivas, que muitas vezes adviam da própria habitualidade, costume do grupo, que a

respeitava por medo de serem punidos coletivamente. Tais punições poderiam vir dos próprios “Deuses”, por meio de furacões tempestades etc., ou seja, o tabu era o que mantinha a ordem (MIRABETE, 2009 p. 281-282).

Para Galdino Siqueira (1947, p. 42):

O crime e a pena, tomam caráter público no Direito penal dos Romanos, sendo o crime, um atentado contra a ordem jurídica estabelecida e preservada pelo Estado e a pena, uma reação do Estado para com o crime.

O Direito Romano sofreu grande influência Germânica, sobretudo após a queda do império. Com isso, a pena sofreu evoluções adaptando-se aos costumes germânicos que utilizavam a vingança e a perda da paz na resolução dos problemas penais (BRUNO *apud* PRADO, 2008, p. 76).

Cláudio Heleno Fragoso (1987, p. 187), afirma também que:

[...] é também característica do direito germânico a prevalência, por longo tempo, do aspecto objetivo do fato delituoso, em contraposição ao direito romano da época clássica, que proclamava o primado do aspecto subjetivo (*in maleficiis voluntas expectatur, non exisutus*). Atende-se ao dano causado, sem indagar se resultou de culpa, dolo ou caso fortuito.

Então, o chamado Direito penal comum, formou-se de uma mescla de construções jurídicas dos Direitos Romano, Canônico e Germânico, que prevaleceu na Europa durante séculos, desde a idade média até os períodos atuais.

O toque principal do direito Canônico, veio a proporcionar certo repúdio às penas degradantes e desumanas, apesar de intrinsecamente conter um caráter retributivo, a pena era tida como uma sanção penal. No entanto esta ideia de retribuição só foi superada no séc. XVIII, a partir de 1764, com Cesare Beccaria em seu livro *Dos delitos e Das Penas*, que reformou o Direito Penal e focalizou a humanização das penas e prisões.

Beccaria despertou, juntamente com o surgimento das teorias da natureza e dos fins da pena e das escolas penais, sobretudo com a recente escola da Defesa Social de Marc Ancel, a teoria ressocializadora, que pressupõe a necessidade e utilidade da pena, visando sempre seus resultados, despertando um sentimento de reparação de injustiças, vinculado a um sentido retributivo (MIRABETE, 2009, p. 287).

Aníbal Bruno conceitua pena como “a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de fato definido na lei como

crime”, pode ser classificada doutrinariamente em corporais, que ofendem diretamente a integridade física do condenado, privativas de liberdade, dá-se pela privação do direito de ir e vir, restritivas de liberdade (proibição de frequentar certos locais – requisito concessão de sursis, pecuniárias – multa e confisco, e privativas e restritivas de direitos prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (MIRABETE, 2009, p. 287).

É imprescindível a análise histórica dos comportamentos punitivos de civilizações passadas em comparação com do direito penal vigente. Para tanto, utiliza-se a divisão histórica da aplicação da pena como forma de vingança, privada, divina e publica (BITENCOURT, 2008, p. 447).

2.1 A Vingança Privada, Divina e a Vingança Pública

Nos primórdios da humanidade, a punição se afluava nos indivíduos, pelo seu próprio instinto inconsciente de conservação. Com início no período Paleolítico, datado cerca de 500.000 a 10.000 a.C., passando pelo Neolítico.

A sociedade primitiva não tinha instituições formadas para um sistema coercitivo. Os que prevaleciam eram os hábitos que acabavam se tornando costumes que, por meio da vingança, sustentavam o fiel da balança da justiça. A autoridade pública não tinha acesso aos “crimes” praticados, que se restringiam ao âmbito privado. Assim, o homicídio era considerado um mero dano causado à família da vítima, tornando-se comum o *Wergeld*³ (LYRA, 1975, p. 6).

Desde as mais remotas civilizações, tem-se legítima a retribuição do mal com o mal, retribuindo as ofensas *tallis e tallis*, ou seja, tal a tal (daí a palavra talião). A chamada Lei de Talião, que pregava olho por olho, dente por dente, teve seu status de direito das vítimas e familiares, por conta de sua aplicação contínua, por questões de honra. (LYRA, 1975, p. 6).

A “FAIDA”, vingança de sangue, era ocasionada por crime de sangue, o que gerava entre os clãs, inúmeros conflitos e guerras, por estar em jogo à honra dos povos. No entanto, com o passar do tempo, essa vingança foi substituída pela composição, que por meio de um acordo, encerravam o assunto por meio de uma multa. Entre os clãs havia uma sagrada solidariedade e muitas vezes o causador da perda da paz entre os clãs era exilado, não

³ Preço de sangue- wergild - (in Anglo-Saxon England and other Germanic countries) money paid to the relatives of a murder victim in compensation for loss and to prevent a blood feud.

havendo mais o evento morte. Porém, caso retornasse ao clã ou não partisse em tempo hábil, aí sim, eram mortos (FRAGOSO, 1987, p. 26).

Ao transformar-se o talião em composição, se realiza o processo subsequente. Assim, o agravo já não se compensa com um sofrimento pessoal, senão com uma utilidade material, dada pelo ofensor. O preço do resgate, e já não mais o da vingança, esta representado pela entrega de animais, armas, utensílios ou dinheiro. E a proporção entre reparação e o agravo esta contida às vezes na chamada ‘tarifa de composição’, em sua medida precisa. (FALCÓN Y TELLA, 2005, p. 97).

É imprescindível salientar que, até este momento não se falava em local específico de cumprimento ou execução de penas.

Para manutenção de um enorme império, os romanos elaboraram normas que advindas de outras culturas em que dominavam, iam agregando para um sistema de justiça. A pena, para os romanos, tinha uma função intimidadora e corretiva, e também como prêmio por atrair o homem para a vida honesta. “Para os romanos a pena criminal, passado o período primitivo, revestia-se de uma função retributiva, de exemplaridade e, também, de prevenção” (FRAGOSO, 1987, p. 26).

A atitude cotidiana tida como justa, costumeira, foi à base para a elaboração do direito Penal Romano. A privação de liberdade, neste período, jamais foi reconhecida como pena.

O período de vingança divina foi marcado por uma evolução social da civilização, onde o poder de julgamento, punição e execução era legitimado por Deus e em nome de Deus. Vivia-se em um Estado Teocrático, onde as leis são ditadas por Deus, e transcritas pelo legislador, que ao redigi-las, invocam seu nome e sua inspiração.

Um exemplar desta situação situa-se no código de Hamurabi – escrito legislativo mais remoto, preservado no museu do Louvre em Paris, que revela decisões de equidade inscritas em pedras (2083 a.C.) - protegia a propriedade, a família, o trabalho e a vida humana. O epicentro de defesa do ordenamento por meio do Código é a pessoa humana, inclusive a pena era baseada na condição social da vítima, de variável mensuração, conforme a classe social do ofendido. O Código de Hamurabi surgiu entre 1792 e 1750 a.C. Compunha-se de 282 artigos, sendo que 33 deles se perderam. Foi talhado em grande coluna de pedra e se encontra no Museu do Louvre em Paris.

O Código de Manu, na Índia, considerava o castigo como purificação da alma. As castas divididas em Brâmanes, guerreiros, comerciantes, lavradores e sudras, é que definiam seus direitos e deveres (FERREIRA, 1995, p. 8).

As leis Mosaicas, ou seja, os Dez Mandamentos, que teriam sido escritas por Deus e entregue a Moises no monte Sinai, e estão contidas nos primeiros cinco livros da bíblia: Gênese, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, foram à fonte do Direito Penal dos hebreus, o qual disciplinou a vida dos israelitas. Para os Hebreus, não se levava em conta a posição social, política e religiosa do indivíduo, pois, a vingança sagrada era um dever, diferente da vingança pessoal, que era tida apenas como um direito (FERREIRA, 1995, p. 8-9).

O crime se confundia com o pecado e a autoridade religiosa aplicava tanto a sanção espiritual, quanto a penal física, que movido pelas paixões da religião, suplantaram os limites imaginários de crueldade.

A vingança divina teve inicio desde muitos anos antes de cristo, pois compõem os tabus, crenças de divindades, e, prolongou-se até a Revolução Francesa, significativa contribuição no estudo científico jurídico.

Convém ressaltar, que neste período temporal não se verifica prenúncios de qualquer meio de encarceramento ou sistema prisional como tipo de sanção penal. As penas em sua maioria, apresentavam caráter intimidativo, sendo executadas em praças públicas serviam de exemplo à toda comunidade.

A Inquisição é um dos principais acontecimentos da vingança divina. Foi um Tribunal da Igreja Católica, instituído no século XIII para perseguir, julgar e punir os acusados de heresia. Fundada pelo papa Gregório IX (1170 - 1241) em sua bula (carta pontifícia) *Excommunicamus*, publicada em 1231.

As punições perpassam desde a obrigação de fazer uma retratação pública ou uma peregrinação a um santuário até o confisco de bens e a prisão em cadeia. A mais severa das penas é a prisão perpétua, que serve apenas de custódia, pois, se converte em execução na fogueira ou forca em praça pública (FRAGOSO, 1987, p. 29). Desta forma surge pela primeira vez a figura da prisão, porém, como custódia.

A vingança divina vigora até o momento da Revolução Francesa, que, apesar das penas continuarem a ter caráter desumanos e cruéis, pois ainda não proclamada as garantias processuais, sua aplicação passa a ser legitimada por meio dos interesses da sociedade. Para o filósofo Protágoras (Grécia, 490-420 a.C.), a pena tinha um espírito de intimidação. Já para

Aristóteles, a pena tinha caráter de intimidação, de extrema necessidade social, concluindo que o povo segue as normas por medo das ameaças das leis coercitivas (FRAGOSO, 1987, p. 29).

Na França entre os anos de 1789 e 1799, por conta de uma burguesia explorada por altos impostos, com apoio do povo, eclode uma revolta contra a monarquia e dá-se o início da Revolução Francesa, rebelião política e social cujo lema é “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”. Desta forma, tomam o poder e instauram a primeira República. Põe-se um fim aos privilégios da nobreza e do clero e juntamente se esvaem as instituições feudais do Antigo Regime.

Na segunda metade do séc. XVIII, apesar de cerca de 98% da população francesa pertencer ao Terceiro Estado (composto por burgueses e camponeses), arcando com altos impostos para manutenção de 2% da população que se divide em clero, nobreza e rei, este perde a disputa política para a nobreza e o clero que formam uma aliança. Neste momento, inflamada pelos ideais iluministas, a burguesia se revolta com a dominação da minoria. Em 14 de julho ocorre a tomada da Bastilha e, a Assembleia Nacional Constituinte formada em sua maioria pelo Terceiro Estado (burguesia), aprova, em 04 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e extinguem os direitos feudais (FRAGOSO, 1987, p. 22).

A prisão até o séc. XVII consistia apenas em um estabelecimento de custódia, restando confinados os indivíduos acusados de crimes aguardando as sentenças, doentes mentais, e pessoas privadas do convívio social por condutas tidas como desviantes (mendigos, prostitutas etc.) ou até mesmo por questões políticas. A pena privativa de liberdade só se institucionaliza como principal sanção penal, no final do mesmo século, tornando-se o efetivo local de cumprimento de pena (CATÃO, 1980, p. 62-63).

A pena de prisão não foi datada de um marco específico, mas de uma evolução histórica, donde se vislumbra o fim das penas corporais. Sempre tida como uma forma de aguardar a sentença a ser imprimida ao criminoso, a prisão sempre serviu de uma forma de “pré-pena”, pois a pena seria basicamente o enforcamento e outras tantas formas de imposições de suplícios corporais.

Ao longo da história, inúmeras posições e polêmicas surgiram diante de tão precioso tema, tal como o *Projeto Alternativo Alemão*, que se orientou no sentido da imprescindível necessidade da pena “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens” (BITENCOURT, 2017, p. 39).

As imperfeições do cárcere são latentes, sobretudo na atualidade, diante disso, as doutrinas em sua maioria, tratam o tema, como reformas deste tipo de pena, apesar de algumas serem efetivamente abolicionista, sustentando a premente descriminalização de algumas condutas e desnecessidade de penalização de outras tantas.

A história da pena de prisão apresenta-se como um tema difícil de ser estudado, diante das inúmeras contradições, a propósito dos próprios doutrinadores e suas divisões de investigações destacam-se Garrido Guzman, que se utiliza das idades tradicionais da história universal, ou seja, idade antiga, idade média e idade moderna e acrescenta ao final os reformadores Beccaria, Howard e Bentham; Elías Neuman utiliza “período anterior à pena privativa de liberdade”, “período de exploração”, “período corretivo e moralizador” e por fim, “período de readaptação social ou de ressocialização”; Cuello Calon, por vez, não realiza uma divisão muito clara, mas define em ampla análise, em quatro períodos, desde: 1. Roma até o séc. XVI; 2. logo, as primeiras prisões criadas com finalidade corretiva (na Inglaterra – *Bridewells e Workhouses*, e na Holanda – *Rasp-huis*), 3. o séc XVII, e 4. os precursores do moderno penitenciarismo –séc. XVIII (CUELLO CALÓN, 1974, P. 300).

Diante da imensa variedade e de formas de delimitação, nos ateremos ao epicentro de toda problemática, o homem, e as formas em que seus atos foram julgados e punidos, numa vertente desde seu aparecimento histórico.

Na antiguidade a privação da liberdade era apenas utilizada para contenção e guarda dos réus, com o fim de preservá-los e assegurar a sua integridade física até seu julgamento e execução da pena efetiva. As penas eram praticamente corporais (açoites, mutilações), infamantes e morte. Muitos não resistiam ao cárcere, pois as confissões eram arrancadas por meio de torturas, não bastando, ainda, a insalubridade frequente nestes locais, sempre úmidos e mal iluminados, onde a febre era causa de muitas mortes, não muito diferente das atuais e modernas penitenciárias nacionais, onde são frequentes surtos de doenças tais como caxumba e os quadros infecciosos que ocasionam pneumonias.

Os povos e civilizações mais antigas, como egípcios, persas, gregos e outros, tratavam a prisão exatamente como uma custódia irmanada de tortura.

Como exemplo de prisão desta época, temos a *Prisão Mamertina ou Carcer Tullianum*, em Roma que “abrigou” os apóstolos Pedro e Paulo.

Na antiguidade, a prisão tinha um único propósito, a custódia dos réus até a execução das condenações.

Na idade média, ou período medieval, a principal finalidade da pena era provocar o medo coletivo. Os detentores do poder tinham total controle sobre as pessoas (TOMAS Y VALIENTE *apud* BITENCOURT, 2017, p. 45).

O direito germânico predominava na Europa após a queda de Roma e fazia-se acompanhar dos costumes dos povos bárbaros, que aplicavam as mais terríveis penas de mutilações, amputação de braços, pernas, olhos e línguas, muitas vezes movidos por uma estranha distração.

Nesta época, os governantes determinavam as penas, que muitas vezes eram convertidas por prestações em metais ou espécie, restando a pena de prisão aos crimes que não tinham a gravidade para a morte ou mutilação (BITENCOURT, 2017, p. 46).

O *status* a que pertencia o réu era definitivo para o tipo de prisão que o mesmo sofreria. Assim, nesta época surgem dois tipos de prisões: a) prisão de Estado, que se subdividia em prisão custódia – onde o réu esperava a pena que iria sofrer ou detenção temporal, perpétua ou aguardava o perdão real. Tais prisões não tinham arquitetura de adequada, para tanto eram utilizados porões de castelos como o Palácio Ducal de Veneza, mais conhecido como Ponte dos Suspiros, a Bastilha e a Torre de Londres. B) Prisão eclesiástica, que se destinava aos clérigos rebeldes e afirmava as ideias de caridade, redenção e fraternidade da igreja, proporcionando ao internado um sentido de penitência e meditação (BITENCOURT, 2017, p. 46 - 47).

A prisão com caráter de pena aparece na idade média, no direito Canônico, consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas (*detrusio in monasterium*), eram levados ao subterrâneo para lerem o breviário e o livro sagrado. Kahn apresenta a prisão canônica como mais humana e suave que os suplícios e mutilações do direito laico, no entanto é exagerado querer compara-la com a prisão moderna (CUELLO CALÓN, 1974, p. 301).

Uma marca expressiva deixada pela idade média é o direito ordálico, pois o abandono de Deus tornava insuportável as provas em que os homens eram submetidos.

A Igreja já experimentava a prisão como correção, daí quando de sua aplicação na sociedade civil, já se ostentava argumentos de sustentação.

A prisão eclesiástica teve função primordial para a prisão moderna, pois, vislumbrou-se que o jejum, a fustigação corporal e o isolamento, evitavam o contágio moral, além disso, a oração, o arrependimento e a contrição, contribuem muito mais para correção do que a coação

mecânica, além de outras ideias voltadas à procura de reabilitação do recluso (HENTING, 1967. p. 200-201).

Em paralelo, o Direito canônico foi imprescindível para evolução da pena de prisão, sobretudo em se tratando da reforma do delinquente. Do vocábulo canônico “penitencia”, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência canônica deu-se, sobretudo porque se confundiam o crime com o pecado.

Santo Agostinho, no livro “A Cidade de Deus”, afirmava que o castigo não deve orientar-se à destruição do culpado, mas ao seu melhoramento. O arrependimento, a meditação, a aceitação íntima da própria culpa, ou seja, ideias canônicas originadas no primeiro e segundo testamento são utilizadas até nesta mais moderna forma de ressocialização do indivíduo. No direito canônico chamada de *pena medicinal*, da alma (BITENCOURT, 2017, p. 49).

Tais ensinamentos do direito canônico como a fraternidade, a redenção e a caridade da Igreja ainda não atingiram de forma plena a prisão moderna, após a secularização do direito. Na Idade Moderna, séc. XVI e XVII, a Europa torna-se um palco de extrema pobreza e para conter esses desafortunados, utilizam-se inúmeros tipos de penas tais como: patíbulo, trabalho acorrentado dois a dois em esgotos, expulsão das cidades, galés, açoites em praça pública etc., no entanto, todos falham. Esses desvalidos formavam a quarta parte da população, o que tornava impraticável a pena de morte, tantos enforcamentos. Desta forma, Hans Von Henting (1967, p. 213 – 214):

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do séc. XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do séc. XVII e início do sec. XVIII. Acrescente-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes tinha ficado para trás. Tinha de se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos. Pode-se estabelecer a sua procedência: nasciam nas aldeias incendiadas e nas cidades saqueadas, outros eram vítimas de suas crenças, vítimas atiradas nos caminhos da Europa. Era preciso defender-se desse perigo social, mas não era possível negar-lhe simpatia por razões religiosas ou sociais, diante dos danos que os exércitos estrangeiros tinham feito.

Tais aglomerações, em uma constante crescente, perturbava e ameaçavam de certa forma o poder estatal, essa massa de mendigos e vagabundos perambulava entre os vários Estados minúsculos e cidades independentes, como estava dividida geograficamente neste momento a Europa.

Na Inglaterra, a pedido de alguns componentes do clero, preocupados que estavam com o alto número de mendigos em Londres, o Rei lhes autorizou a utilização do Castelo de Bridewell para nele recolherem os vagabundos, os ociosos, os ladrões, prostitutas e os autores de delitos menores. Esta casa, de Bridewell, Londres, é a mais antiga de todas, sendo datada de 1552. (CALLÓN, 1974, p.303)

A instituição era dirigida severamente, com trabalhos obrigatórios e extenuantes, com o propósito inclusive de desencorajar outros indivíduos a seguirem o mesmo caminho e, sobretudo, assegurar o próprio auto sustento por meio do trabalho (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p. 36).

O ramo têxtil era o meio de produção que ocorria dentro dessas instituições, que tiveram tanto sucesso que se espalharam em pouco tempo por toda Inglaterra, atingindo seu auge na segunda metade do séc. XVII, sendo denominadas de *houses of correction* ou *Bridwells*. Porém, os primeiros enfrentamentos legislativos ocorreram com a Rainha Elisabeth, que em 1572, por meio de uma lei dos pobres, *Poor Law*, organizou um sistema geral de *relief* (subsídio), que funcionava por meio das paróquias, em que os habitantes desta deveriam pagar impostos para manter os “*the impotent Poor*” (incapazes), que viviam na localidade, ao tempo que aos “*rogues and vagabonds*”, seria oferecido trabalho. No entanto, esta segunda categoria, continuou sofrendo repressão, pois não havia emprego para todos (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p. 36-37).

Mais tarde as casas de correção, foram espalhadas por todo país, e serviria para dar trabalho a esses ociosos e vagabundos, e principalmente aos seus filhos, para que crescessem se acostumando a ser educadas para o trabalho. A recusa de qualquer trabalho, já denunciava o indivíduo como criminoso e facultava ao juiz enviar para prisão comum os ociosos capazes de trabalhar. Com isso, o trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses* tinha objetivo de dobrar a resistência da força de trabalho e à primeira oportunidade de trabalho, aceitar, fosse qualquer tipo e condições, mantendo-se assim, o mais alto grau de extração de mais valia (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p. 38.).

É cediço salientar que este novo proletariado formado, reluta em entrar no mundo do trabalho manufatureiro:

Acostumados a trabalhar no ritmo solar, e das estações, por mais que esta disciplina possa ser severa, eles resistem a disciplina da fabrica e da maquina, que , se não é mais dura, aparece como tal porque é estranha. O processo de adaptação humana a estas transformações econômicas compreendeu, em geral, longos períodos de desemprego de massa, mal estar e desorganização. (PIVEN AND CLOWARD, 1972, p. 6).

Importante ressaltar, que este foi o primeiro exemplo de detenção laica e sem finalidade de custódia. Não bastando, seus moldes característicos, sobretudo seu “público alvo”, a que foi direcionada, sua função social e seu organismo interno, revelam os clássicos modelos atuais.

Em 1596, na Holanda, foram criadas as casas de correções para homens, chamadas de “Rasp-huis”, que voltada à manufatura consistia em:

[...] raspar, com uma serra de varias lâminas, um certo tipo de madeira até transformá-la em pó, do qual os tintureiros retiravam o pigmento para tingir os fios. Este processo de pulverização da madeira, podia ser feito, basicamente, de dois modos: com uma pedra de moinho, e este era o método comumente usado por quem empregava trabalho livre, ou, na maneira já descrita, na casa de trabalho. A duríssima madeira, importada da América do Sul, era colocada sobre um cavalete e dois trabalhadores internos a pulverizavam, manejando as duas extremidades de uma serra muito pesada. O trabalho era considerado particularmente adequado para os ociosos e os preguiçosos (os quais, como consequência desta atividade, as vezes literalmente quebravam a espinha dorsal). Era esse também o motivo com o qual se justificava a escolha do método de trabalho mais cansativo. É interessante notar que aqueles que compravam o pó de madeira da *Rasp-huis* reclamavam da sua má qualidade se comparada com o pó produzido no moinho (MELOSSI E PAVARINI, 2014, p. 43).

Convém ressaltar que foram criadas em 1597 as casas femininas chamadas de *sphinhis* e em 1600 uma seção especial para os jovens. Tais instituições se destinavam a praticantes de delitos menos graves, restando para os mais graves, as penas de exílio, açoites, pelourinho etc. (BITENCOURT, 2017, p. 53).

A pena privativa de liberdade moderna começa a ter seus contornos definidos, pois os fundadores dos estabelecimentos ingleses e holandeses tinham o propósito de reformar o delinquente (SELLIN, 1966, p. 507).

Uma observação crítica imprescindível sobre o regime reabilitador, coube a Radbruch, ao afirmar que, em verdade, os indivíduos condenados após serem liberados das casas de trabalho/correção, não haviam se corrigido, mas, domados (BITENCOURT 2017, p. 53-54).

Estas instituições, no fundo, pretendiam que o indivíduo, após o período de permanência nestas casas, levasse uma vida de trabalho honestamente, atingindo este objetivo por meio de uma vida de submissão tanto às regras como às autoridades.

Conforme Melossi e Pavarini, 2014, p. 46:

[...] isso estava ligado a uma visão ascética da vida, típica do calvinismo da jovem república holandesa, destinada, na função que desempenhava na sociedade em seu conjunto, a reforçar o dogma do trabalho e, portanto, a submissão ideológica, dentro da manufatura, mas que na casa de correção tinha como objetivo próprio, antes de mais nada, a aceitação da ideologia, da *Weltanschauung* burguesa-calvinista, e só num segundo momento a exploração e a extração da mais valia. Parece assim, que desde já estas primeiras experiências ficam patentes a ineficiência e o atraso da forma em que se dá a exploração no interior da casa de trabalho. Esse atraso – que só pode subsistir enquanto a violência do Estado permitir um regime salarial extraordinariamente baixo se comparado com o que vigora do lado de fora – não significa uma disfuncionalidade da casa de trabalho com respeito ao sistema em seu conjunto, porque na verdade ele não é efetivamente um lugar de produção, mas sim um lugar onde se aprende a disciplina da produção. Nesse sentido, os baixos salários são muito úteis porque tornam o processo de trabalho particularmente opressivo e preparam o trabalhador para a obediência fora da instituição.

Lutero na sua Carta à nobreza Cristã define uma nova direção às ideias de caridade, afirmando que a mendicância deve ser extinta, e cada paróquia deve prover seus próprios pobres, dando início assim a um assistencialismo em toda Europa, inclusive nos países que adotavam a religião católica, a exemplo da França (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p. 49).

A figura francesa das *workhouse* se chamava *Hôpital*, se aplicava apenas o internamento simples, sem os trabalhos forçados típico dos países protestantes.

Na visão dos autores Dario Melossi e Massimo Pavarini, a base estrutural do conflito liberdade versus autoridade se inicia com a sociedade burguesa e se sustenta fundamentalmente na Reforma, sendo a prisão uma consequência do necessário adestramento dos ociosos, vagabundos, prostitutas, recém advindos de um regime feudal e necessariamente ingressantes em um novo modelo econômico, capitalista, que sobrevive da exploração de mão de obra dos dominados, tudo isto sendo sustentado por uma ideologia religiosa protestante.

Jean Mabillon, monge beneditino francês escreveu um livro chamado *Reflexões sobre as prisões monásticas* retratando experiências punitivas aplicadas pelo direito penal canônico, sobretudo quanto à reintegração do apenado à comunidade, detalhando inclusive que os penitentes deveriam ocupar celas semelhantes às dos cartuxos e que nas cerimônias de cultos permanecessem separados cada um com seu capuz (BITENCOURT, 2017, p. 55).

Foucault considera possível que esta obra de Mabillon tenha traçado a definição e o caráter do primeiro sistema penitenciário norte americano, o sistema filadélfico, sendo um pensamento monástico e Francês (FOUCAULT, 2009, p. 116).

Desta forma, o surgimento da prisão não se resume em tão simples análise, seja de um viés econômico (surgimento do capitalismo) ou por um processo de humanização apenas, mas de inúmeros fatores como relata Foucault (2017, p. 62):

a) A partir do séc. XVI valoriza-se mais as ideias e passa-se a um processo de racionalismo mais latente. O mal necessita ser exposto à luz do dia para compensar as trevas da noite e assim perfaz-se um ciclo de consumação do mal, que passa necessariamente pela confissão pública para tornar-se patente, antes de chegar à conclusão que o suprime.

b) diante de alguns aspectos do mal, resta patente, que tal disseminação geraria um círculo vicioso, portanto, explicitar o mal por meio da publicidade de castigos, torna-se perigoso, e daí, porque a prisão seria um modo de esconder o castigo e esquecer (morte civil) do apenado.

c) diante dos transtornos socioeconômicos de transição da idade média para idade moderna (sécs. XV a XVII), surgiram muitos pobres e mendigos que praticavam pequenos delitos, colocando assim a pena de morte como fardo muito pesado, caindo em descrédito.

Assim destaca Von Henting:

A pena Privativa de liberdade – assinalada - -não tem uma longa historia (...). na segunda metade do séc. XVIII, o arco da pena de morte estava excessivamente tenso. Não tinha contido o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tão pouco havia garantido a segurança das classes superiores. O pelourinho fracassava frequentemente em se tratando de delitos leves ou de casos dignos de graça, uma vez que a publicidade da execução dava lugar mais à compaixão e á simpatia do que ao horror. O desterro das cidades e as penas corporais tinham contribuído para o desenvolvimento de um banditismo sumamente perigoso, que se estendia com impetuosa rapidez quando as guerras e as revoluções haviam desacreditado e paralisado os velhos poderes. A pena privativa de liberdade foi a nova grande invenção social, intimidando sempre, corrigindo amiúde, que devia fazer retroceder o delito, quiçá, derrota-lo, no mínimo, cerca-lo entre muros. A crise da pena de morte encontrou aí seu fim, porque um método melhor e mais eficaz ocupava o seu lugar, com exceção de alguns poucos casos mais graves (HENTING, 1967, p. 185-186).

d) por fim o viés econômico também foi crucial, diante da violenta crise que ocorria na Europa, a prisão além da função de repressão aos desempregados (ociosos, vagabundos) agora assume a função de torná-los úteis. Desta forma ocorre uma clara alternância: mão de obra barata, quando há trabalho e salários altos; e reabsorção dos ociosos e proteção contra agitação e motins, quando em período de desemprego. Assim, Foucault (1978 p. 80), conclui

que a época clássica utiliza o confinamento como forma de atuar alternativamente sobre o mercado de mão de obra e os preços de produção.

No século XX e início do séc. XXI teve como marca principal a preocupação com o condenado após seu cumprimento de pena, ou seja, tentativas de fazer com que este egresso pudesse voltar ao convívio social. As políticas penitenciárias de inúmeros países se dirigiram à capacitação do egresso.

No entanto, a exemplo do Brasil, como em grande parte dos países, o plano de ressocializar o ex-condenado não teve sucesso, pois, sequer foram implementadas formas dignas, de cumprimentos mínimos, para a privação de liberdade, suscitadas desde o séc. XVIII, que pregavam a preservação da dignidade humana, evitando-se os castigos desnecessários, torturas, e tratamentos degradantes.

Desta forma, Elias Neuman (1974, p. 9), divide a evolução da pena privativa de liberdade em quatro períodos:

Período anterior à pena privativa de liberdade, no qual a prisão constitui um meio para assegurar a presença da pessoa do réu ao ato judicial;

Período de exploração. O estado adverte que o condenado constitui um apreciável valor econômico em trabalhos penosos; a privação de liberdade é um meio de assegurar sua utilização em trabalhos penosos;

Período correcionalista e moralizador. Encarnado pelas instituições do séc. XVIII, e princípios do séc. XIX,

Período de readaptação social ou de ressocialização. Sobre a base da individualização penal, o tratamento penitenciário e pós-penitenciário.

2.2 Os grandes sistemas penitenciários

As prisões como local de efetivo cumprimento de pena, eram normalmente destinada aos monges, que cumprindo penitência, ficavam recolhidos por algum ato ligado à religião. Daí a terminologia penitenciária, designando na atualidade, o local onde os indivíduos cumprem pena.

Francesco Carrara esclarece que:

“O sistema penitenciário, a que se daria o nome de ortopedia moral, remonta, segundo os eruditos católicos, até o século VI da era Cristã, e teve sua origem no Monastério de Sinai (*‘Revue Catholique de Louvain’*, 1852-1853, p. 708 y SS). Clemente XI introduziu este sistema em Roma, no ano de 1703, ao fundar o hospital de São Miguel, um cárcere para jovens delinquentes, ordenado por celas, com instrução e isolamento, e que tinha por lema: *Parum este cárcere ímprobos poena nisi probos efficies disciplina*

[pouca coisa é castigar com penas os maus, se não os fazem bons por meio da disciplina]” (CARRARA, 1973, p. 669).

A prisão definida como pena só surgiu muitos anos após sua aparição como instrumento de docilização do corpo e seu adestramento para utilização nos meios de produção fabris como mão de obra barata. A prisão em princípio teve seu papel utilizado como custódia para imposição de penas corporais, principalmente a de morte.

Por volta do ano 1552, foram criadas na Inglaterra, as *Bridewells*, também chamadas de casas de correções. Na Holanda, em 1596 foram criadas as *RASPHUIS* para homens e em 1597 as *SPINHIS*, para mulheres. Em 1656 a França criou seus primeiros cárceres e na Itália, por iniciativa do Papa Clemente XI, é construído em 1703 o Hospício de São Miguel.

Neste momento histórico das prisões, as penas corporais e de morte já não agregam tantos adeptos, na medida em que há uma necessidade de o indivíduo ser visto como uma mão de obra em plena eficácia e ainda, movido pelos dogmas das religiões católica e protestante, que pregam a disciplina e correção.

Dos estudos e experiências, nasceram três sistemas prisionais, que são referências para os estudos penitenciários da atualidade, são eles: o sistema de Filadélfia ou Belga; o sistema de Auburn e o sistema Inglês ou Progressivo.

2.2.1 Sistema de Filadélfia ou Belga ou Pensilvânico ou celular

Iniciado em 1790, com a influência dos Quakers e dos respeitáveis cidadãos da Filadélfia, no presídio de *Walnut Street Jail*, primeira prisão norte americana, construída em 1776, no estado da Pensilvânia, EUA. Os Quakers, influenciados pelas ideias religiosas e também dos pensadores Howard e Beccaria, por meio de uma lei e apoiados por uma associação chamada *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prison*, fundada em 1787, construíram um edifício celular no jardim da prisão de *Walnut Street*, com o fim de aplicar o *solitary confinement* aos condenados mais perigosos, juntamente com uma rigorosa lei do silêncio.

Em pouco tempo, viu-se o fracasso deste sistema, pois, ao exemplo das atuais prisões, houve um extraordinário crescimento da população carcerária. No entanto, não houve desistência do sistema celular, e em 1818, foi criada em Pittsburg a Penitenciária Ocidental (Western Penitentiary, a qual seguia o modelo de panóptico de J. Bentham, e em 1829, concluída a Penitenciária Oriental – Eastern Penitentiary, seguindo o desenho de Jonh

Haviland). A prisão Ocidental fracassou, pois, foi utilizado o sistema de isolamento absoluto, sem permissão, inclusive, para o trabalho, o que se tornou impraticável.

A prisão oriental, tendo por experiência o fracasso da penitenciária Ocidental, teve sua pena aliviada, permitindo-se algum trabalho nas celas. (BITENCOURT, 2017 p. 92-93). Há uma oscilação extrema dos regimes penitenciários que passam de trabalhos forçados ao coativo ócio. Assim Von Henting: “depois da dureza dos trabalhos forçados, declarou-se, sem horror, como novo procedimento coativo a forçosa ociosidade. A tortura se refina e desaparece aos olhos do mundo, mas continua sendo uma sevicia insuportável, embora ninguém toque no apenado. O repouso e a ordem são os estados iniciais da desolação e da morte”. (HENTING, 1967, P. 225).

A oração, o isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita ao silêncio e a meditação compunham as essenciais características do sistema, que conforme Melossi e Pavarini, já havia sido experimentado e aplicado parcialmente na Inglaterra, sob o nome “*A Maison de France* belga e o modelo do *Panóptico* de Bentham. (MELOSSI E PAVARINI, 2014, p. 188).

O sistema de confinamento celular, logo demonstrou seus defeitos, pois não apenas privava o mercado da força de trabalho, mas também deseducava os presos, pois faziam trabalhos antieconômicos, o que acabava por reduzir suas capacidades laborativas.

Além disso, cabe citar a posição Enrico Ferri (1908, p. 291), explicitada na sua obra “*Sociologia Criminal*”:

[...] a prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos a loucura ou a extenuação (por onanismo, por insuficiência de movimento, de ar etc)... a psiquiatria tem notado, igualmente, uma forma especial de alienação que chama *loucura penitenciária*, assim como a clínica médica conhece a *Tuberculose das prisões*. O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis (no caso de prisão temporária), precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido social e moral do condenado e, também, porque se não se corrige o meio social é inútil prodigalizar cuidados aos presos que, assim que saem de sua prisão, devem encontrar novamente as mesmas condições que determinaram seu delito e que uma prevenção social eficaz não eliminou (...), o sistema celular é, além disso, ineficaz, porque aquele isolamento moral, propriamente, que é um dos seus fins principais, não pode ser alcançado. Os reclusos encontram mil formas de comunicar-se entre si, seja durante as horas de passeio, seja escrevendo sobre os livros que lhes são dados para ler, seja escrevendo sobre as areias dos pátios que atravessam, fazendo sons nos muros das celas, golpes que correspondem a um analfabeto convencional (...). Por último, o sistema celular é muito caro para ser mantido.

Cabe salientar, que ainda hoje, é utilizado o sistema de confinamento celular como eficaz instrumento de controle, a exemplo temos a Alemanha Ocidental, que segundo Giovanni Jervis (1977, p. 121-122), os presos políticos alemães são submetidos, encerrados em celas privadas de estímulos e completamente isolados do exterior:

O silêncio é absoluto, a janela é tapada e a luz é forte e difusa durante as vinte quatro horas do dia. O sistema pode atingir maior perfeição reduzindo-se ao mínimo o mobiliário, pintando tudo de branco, parando os relógios, fazendo horários de comidas irregulares e assim sucessivamente. Tudo se fundamenta nas condições definidas pela psicologia como *carência sensorial*, que como já se observou na KGB e como se tem comprovado em observações experimentais, há alguns anos, simplesmente faz enlouquecer. O prisioneiro submetido a este isolamento não consegue identificar o significado das palavras, apenas procura adivinhar o que se passa, já que tudo se apresenta com tal uniformidade que se perde a noção de tempo e de localização. Nem mesmo as visitas deixam alguma coisa e após meia hora não se pode fazer outra coisa que não reconstruir maquinalmente se a visita ocorreu hoje ou em qualquer outro dia.

Desta forma infelizmente, tal sistema celular, vem sendo usado como instrumento de refinada tortura e preocupa, sobretudo, a Anistia Internacional e a ONU, pois não cumprem as Regras Mínimas de Genebra⁴, considerando que, um regime de isolamento restrito, agrava os sofrimentos inerentes à pena privativa de liberdade e não pretende reduzir as diferenças entre a vida na prisão e a vida no exterior, nem reabilitar, apenas ofender a dignidade do confinado.

2.2.2 Sistema de Auburn

O sistema de Auburn foi criado nos EUA, na cidade que recebe este mesmo nome, em 1818. Dividia os presos em três categorias:

- 1) Mais velhos e persistentes delinquentes, ficavam isolados continuamente,
- 2) Composta pelos menos incorrigíveis, somente iam para celas de isolamento três dias na semana e podiam trabalhar, e,
- 3) Os que davam maiores esperanças de serem corrigidos, podiam trabalhar juntos durante o dia e iam para o isolamento somente a noite ou um dia na semana.

⁴ Ítem 57 das regras mínimas de Genebra; “A prisão e outras medidas que resultam na separação de um criminoso do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem à pessoa o direito de autodeterminação, por a privarem da sua liberdade. Logo, o sistema penitenciário não deve, exceto pontualmente por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação”.

Esta versão resultou em um grande fracasso, a maioria morreu, enlouqueceu ou foram perdoados. A partir deste momento abrandou-se um pouco mais a pena, permitindo o trabalho em comum entre os reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. As bases fundamentais deste sistema são as mesmas do Hospício de San Miguel de Roma e da prisão de Gante (CUELLO CALÓN, 1974, P. 312).

Conhecido como *Silent system*, o autor deste cruel regime era o duro e insensível capitão Elam Lynds, adotando rigidamente, além do trabalho em comum, o silêncio absoluto. Em um momento inicial os presos deviam trabalhar em suas celas, passando posteriormente ao grupo, porém os detentos não podiam falar entre si (comunicação horizontal), somente com os agentes carcerários (comunicação vertical), com a devida licença e em voz baixa. Foi abolido o isolamento absoluto, entretanto mantém-se a separação noturna (PRADO, 2008. p. 558).

A infração à regra do silêncio contraria a natureza humana, se castigava com pena corporal, com chicotadas e com o famoso “*gato de las nueve colas*” (gato de doze caudas) sendo algumas vezes chicoteado o grupo todo de reclusos, para que o culpado não escapasse do castigo, também os loucos e imbecis eram chicoteados (CUELLO CALÓN, 1974, p. 312).

Em defesa a este sistema foram suscitadas algumas vantagens, como Economia de sua construção, pois não havia paredes grossas separando os homens, mas, vigilância, redução de gastos, por conta dos trabalhos coletivos, evita-se os maus efeitos dos isolamentos combatendo assim, a contaminação moral, por meio da regra de silêncio.

Este sistema estava calcado em dois critérios: o *solitary confinement* durante a noite e o *common work* durante o dia. Melossi e Pavarini (2014, p.191), enfatizam a estrutura semelhante a fábrica. Implantada gradativamente nesta prisão:

Num primeiro momento, (...) permitiu-se ao capitalista privado assumir, sob a forma de concessão, a própria instituição carcerária, com a possibilidade de transformá-la, as suas expensas, em fábrica. Num segundo momento, aderiu-se a um esquema do tipo contratual, no qual a organização institucional era gerida pela autoridade administrativa, permanecendo sob o controle do empresário tanto a direção do trabalho quanto a venda da produção. Na sequência dessa fase, chega-se ao sistema no qual a empresa privada limitava-se a orientar a colocação da produção no mercado. Essa última etapa assinalou o momento da completa industrialização carcerária.

A disciplina foi ponto principal que mudou, pois, o trabalho produtivo necessitava de regras de interação entre os internos, delimitando tempo e modo de agir do operário,

substituindo a disciplina vigilância, por disciplina organização do trabalho. Também, percebeu-se que era mais fácil estimular os internos ao trabalho por meio da expectativa de privilégios do que por meio de ameaças de punições. Desta ligação, reeducação por meio do trabalho, é que nasce o critério da boa conduta, que inspirou o surgimento do instituto da *commutation* (comutação), em que prisioneiros com penas superiores a cinco anos de reclusão podiam ter reduzida sua pena de um quarto, por boa conduta (MELOSSI E PAVARINI, 2014, p. 191-192).

O sistema Auburniano, tenta imprimir a reabilitação do indivíduo por meio do trabalho, ou seja, utiliza-se o trabalho como meio de tratamento. No entanto, a tentativa de humanizar a pena enfrenta problemas com a própria sede de vingança humanitária, do cidadão comum, que são apoiados, ou não são rebatidos pelas autoridades, por interesses políticos eleitoreiros.

Uma das causas do fracasso deste sistema foi, e continua sendo, um dos motivos de mais grave dificuldade para o desenvolvimento de trabalho laboral nas prisões, ou seja, a pressão das associações sindicais, que se opõem ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário, pois com menores custos de produção, geraria concorrência desleal, e também uma competição com o mercado de trabalho livre. Inclusive a comunidade se posicionou em favor dos operários livres e por meio de um abaixo assinado para suprimir o trabalho nas prisões, a prisão de Sing-Sing inaugurada em 1827, recebeu 200.000 assinaturas, evidenciando-se uma estigmatização, proclamavam que cidadãos decentes não queriam trabalhar com condenados (HENTING, 1967, p. 227).

Na Europa (Inglaterra, Alemanha e Bélgica) esteve presente o sistema Philadelphia, enquanto que o Auburniano se destacou nos Estados Unidos. Ambos sistemas foram muito criticados, o que ocasionou o desaparecimento de suas originalidades em menos de cinquenta anos. A ideia de combinar os dois sistemas na formação de um menos severo resultou em um terceiro sistema, o Inglês ou Progressivo.

2.2.3 Sistema progressivo e suas variantes

A pena privativa de liberdade torna-se definitiva durante o séc. XIX e se posterga no tempo até a atualidade. O sistema progressivo tem suas bases no tempo e na forma de distribuí-lo, em períodos, durante a condenação, ocorrendo “privilégios” a cada período suportado, dentro de uma avaliação de boa conduta e de seu tratamento reformador.

Nesta época surge a preocupação com a ressocialização do condenado, estimulando-os ao bom comportamento para a reinserção na vida em sociedade.

Contrariando os sistemas anteriores, conduzia o comportamento à vontade do recluso para que dessa forma se reeducasse, aprendesse um ofício para que, então, obtivesse condições morais para voltar a reintegrar a comunidade de onde havia saído. (BITENCOURT, 2017, p. 111). O sistema progressivo é dividido em Inglês ou *mark system*, Sistema Irlandês, e sistema de Montesinos.

Há uma divergência de criação quanto ao modelo progressivo, alguns autores, conferem ao Capitão Alexander Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, Austrália. Outros definem ser criação do coronel Manoel Montesinos e Molina, quando nomeado governador do presídio de Valencia, Espanha, em 1834.

Fato é que este sistema foi dividido em três períodos distintos por Maconochie (CUELLO CALÓN, 1974, P. 314):

1ª Fase: Isolamento celular diurno e noturno ou período de prova. Tinha como fim, despertar a reflexão do apenado sobre o delito. Era possível que o mesmo ficasse sob um regime de escassez de alimentos e sob duro trabalho.

2ª Fase: Trabalho em comum sob a regra do silêncio - o condenado era submetido à *public workhouse*, onde era realizado o trabalho em comum com os outros durante o dia, e a noite, isolamento. Nessa fase, foi criado um sistema de classes (de prova, terceira, segunda e primeira), em que à medida que o detento obtivesse bom comportamento, cumprisse um tempo e trabalhasse, ganhavam vales. Quando obtivesse o número de vales ou marcas exigidos, poderia passar de uma classe para outra, até chegar à última, finalmente sendo-lhe concedida a liberdade condicional o “Ticket of leave”.

3ª Fase: Liberdade Condicional – era uma liberdade limitada, restringida por certas regras e tempo determinado, que se fossem cumpridos sem problemas, ganhariam a liberdade definitiva.

Este sistema obteve grande sucesso e progresso na evolução da ciência penitenciária da época. A ordem e a disciplina reapareceram e o trabalho tornou-se um hábito entre os condenados.

Os sistemas progressistas trabalham com a sempre aspirada busca pela liberdade, diferentemente dos sistemas Pensilvânico e Auburniano, que trabalhando com a pena fixada, engessada pela sentença, tentavam imprimir disciplina e correção.

O ponto central do sistema progressivo é o comportamento e conduta do recluso influenciando diretamente e definindo a intensidade da pena (GARRIGO, 1983, p. 134).

O principal nome deste sistema foi Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, apontado por alguns como criador do sistema progressivo, implantou o sistema na Irlanda, mas fez uma modificação essencial, que rendeu o nome de sistema Irlandês.

A mudança consistiu na implantação de prisões intermediárias, com intuito de preparar o recluso para o seu regresso à sociedade. Era um período em que o recluso verificaria sua aptidão para o regresso, sendo realizado entre as prisões (estabelecimento fechado) e a liberdade condicional, geralmente em prisões especiais, ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos presencialmente agrícolas.

A grande inovação de Crofton foi que a disciplina era mais suave e a pena era cumprida “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecida com um asilo de beneficência do que com uma prisão” (NEUMAN, 1971, p. 134).

Eram tratados com respeito e muitas vezes pelo bom comportamento, obtinham vantagens como, não receber castigo corporal, abandonar o uniforme, dispor de parte de remuneração de seu trabalho, escolher a atividade laboral e especialmente por se comunicar com a população livre. “A finalidade altamente moralizadora e humanitária do regime ficou comprovada ao fazer o recluso compreender que a sociedade que o condenou está disposta a recebê-lo sem reticências, sempre que demonstre encontrar-se em recuperação” (NEUMAN, 1971, p. 135).

O presente sistema irlandês foi adotado por inúmeros países, tendo em vista seus ótimos resultados. Sua eficácia gerou grande repercussão.

Convém ressaltar neste momento a palavra “recuperação”, que será utilizada no terceiro capítulo reiteradamente, como termo de referência, principalmente quanto ao seu protagonista (recuperando).

Em 1835 Coronel Manuel Montesinos e Molina foi nomeado governador do presídio de Valencia, considerado um dos precursores do sistema humanitário, com grandes dotes de liderança, disciplinava os reclusos não por castigos, mas por meio de sua autoridade moral.

Ao diminuir os castigos e se voltar a um sistema disciplinar racional, Montesinos procurou valorizar as relações de sentimentos, confiança e estímulo dos reclusos, tendo como bases: 1. o respeito à dignidade do preso; no fim ressocializador da pena: 2. Buscar a recuperação do detento; e na função reabilitadora do trabalho: 3. o trabalho é o melhor instrumento para se conseguir o propósito reabilitador da pena (PIMENTEL, 1989, p. 267)

Contrário ao regime celular que só servia para mortificação do condenado, Montesinos concedia licenças de saída, acreditava na função benéfica de integração de grupos mais ou menos homogêneos, com intuito de estimular a modificação, nutria imenso respeito à dignidade e à pessoa do preso, não se aplicava medidas e tratamentos que fizessem recair sobre ele uma nota de infâmia ou desonra (BITENCOURT, 2017, P. 118).

Em suas reflexões Montesinos, citado por Pimentel, dizia:

[...] convenceram-me enfim, de que o mais ineficaz de todos os recursos em um estabelecimento penal, e o mais pernicioso também e mais funestos aos seus progressos de moralidade são os castigos corporais extremos. Esta máxima deve ser constante e de aplicação geral nestas casas, qual seja a de não envilecer mais aos que degradados por seus vícios vê a elas (...), porque os maus tratamentos irritam mais que corrigem e afogam os últimos alentos de moralização (PIMENTEL, 1989, p. 267).

Com a firme convicção de buscar a recuperação do recluso, Montesinos obteve grande êxito em seu sistema, pois, no presídio de Valência a reincidência caiu de 35% para 1% pontos percentuais, sendo que até mesmo em alguns períodos chegou a desaparecer (BITENCOURT, 2017, p. 117).

Montesinos não via apenas uma função reabilitadora do Trabalho, mas acreditava que o trabalho penitenciário deveria ser remunerado, pois deveria despertar um estímulo além de permitir as empresas ter suficiente força competitiva comercialmente. No entanto, uma das barreiras de seu sistema apresenta-se quando os artesãos livres viram-se preteridos, já que os produtos elaborados nos presídios eram de melhor qualidade, além de as indústrias não estarem sujeitas a onerosas cargas tributárias. Assim, diminuíram a qualidade dos trabalhos carcerários (BITENCOURT, 2017, p. 120).

O problema do trabalho carcerário ainda persiste nos dias atuais. Embora os sistemas atuais reclamem a ressocialização do condenado, tem-se um afastamento e desestímulo da própria sociedade que iludidamente, acreditam num isolamento penitenciário, não prevendo o fenômeno da reincidência.

O sistema progressivo encontra-se na atualidade, em crise, diante de um tratamento de “individualização científica”. Diante dos conhecimentos criminológicos, científicos, evidencia-se que os resultados do sistema irlandês não foram de todos reais, pois, a diminuição das reincidências se deu grande parte, porque os liberados condicionalmente emigravam para a América. Enrico Ferri crítica ainda, o automatismo deste sistema diante do critério de progressão ou regressão sustentado por um número de fichas ganhas ou perdidas e isso do ponto de vista humano ou psicológico gerava apenas comportamentos negativos (FERRI, 1908 p.316).

Além disso, há ainda algumas limitações do citado regime: a) sua efetividade é uma ilusão, pois, já não se tem tanta esperança de um regime que se inicia com o controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso principalmente no regime fechado; b) ele alimenta a ilusão

de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. Tal afrouxamento não deve ser admitido como método social que proporcione maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade interna; c) é, no mínimo, estranho um recluso estar disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição, principalmente uma penitenciária; d) talvez o maior problema seja a rígida forma estereotipada que as diversas etapas se estabelecem, e) o sistema progressivo parte de um conceito retributivo que aniquila inicialmente a pessoa e sua personalidade humana pretendendo que alcance sua readaptação progressiva por meio de um afrouxamento gradativo do regime condicionado a sua boa conduta que muitas vezes é só aparente (BITENCOURT, 2017 p. 123 -124).

A pena privativa de liberdade tornou-se ao longo do tempo a principal resposta penal do Estado. No entanto sua crise vem se manifestando há algumas décadas e, o pensamento de Garófalo (1896, p. 97), já explicitava tal situação há alguns séculos:

[...] o homem se cansa de atormentar a seu semelhante indefeso. O crime mais horrível resulta, ao final de um ou mais anos, em uma página de crônica de um tempo quase esquecido. O desgosto contra seu autor é uma impressão que, como todas as demais, debilita-se pelo tempo e com a familiaridade vivida com o réu. Uma vez velho e abatido, já não suscita nossa invencível antipatia como nos primeiros momentos logo após o delito. Um tratamento excessivamente rígido chega a parecer uma inútil crueldade. Se ele sofre, se pede, por piedade, não ser obrigado a enlouquecer entre as quatro paredes de sua cela, seus gemidos acabam por encontrar acolhida.

Ainda, nos últimos anos, tem-se aprofundado a crise da pena privativa de liberdade entre outras razões pela redução da duração das penas de prisão, aumento da expectativa de vida da população, aumento da sensibilidade social em relação aos direitos humanos e a dignidade do ser humano.

No entanto, é preciso ter sempre em mente que antes de serem criminosos são seres humanos, que rendem preocupações internacionais, a exemplo do interesse da ONU pelos problemas penitenciários, estabelecendo as Regras Mínimas Para O Tratamento Dos Reclusos (Genebra, 1955); os pactos de direitos humanos, sobretudo Declaração Americana De Direitos E Deveres Do Homem (Bogotá 1948); a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1950); Os Pactos De Direitos Civis E Políticos, também os de Direito Econômico E Sociais E Culturais Das Nações Unidas (Nova Iorque 1966), e a Convenção Americana De Direitos Humanos (São Jose 1969).

No presente momento que a instituição pena privativa de liberdade se estabelece no Estado Democrático de Direito como o mais humano sistema punitivo atual, requer-se,

sobretudo sua identificação com as necessidades de ordem humana internacional para que possamos preservar não só a vida, mas também a dignidade e o convívio social dos pretensos egressos. Os sistemas penitenciários até o momento explicitados, e estudados, carecem talvez do principal elemento de combate à criminalidade, a ressocialização, com foco direcionado à diminuição da reincidência para tanto, outros sistemas se formaram, dentre eles a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC.

2.3 Sistema penitenciário no Brasil

O Brasil adotou um sistema assemelhado ao progressivo Inglês, porém contendo algumas peculiaridades que o tornou *sui generis*. Quando da vigência do Código Penal Brasileiro de 1940, apenas os reclusos (que cumpriam penas em regime fechado) obtinham a progressividade, o que já não acontecia com os detentos (apenados ao regime menos gravoso, semiaberto). A detenção possuía um regime *sui generis*, que pulava alguns estágios, por exemplo, o detento não ficava isolado em celas quando entrava e ainda tinha poder de escolha do trabalho (MUAKAD, 1996. p. 53).

Já os reclusos, ficavam em isolamento celular absoluto, sob vigilância, por no máximo 90 dias, passando então a trabalhar conjuntamente com outros reclusos dentro ou fora do estabelecimento, em obras ou serviços públicos, permanecendo isolado na cela no período da noite.

No sistema brasileiro não havia o silêncio absoluto. Se a pena não fosse maior que três anos e tivesse cumprido a metade da pena, acumulado de bom comportamento, podia ser transferido para uma colônia penal ou similar. Os critérios subjetivos, analisados pelos diretores e funcionários da penitenciária, muitas vezes eram utilizados de forma errônea e acabavam prejudicando as transferências dos condenados. Era possível o livramento condicional desde que cumpridas obrigações civis resultantes do crime, ausência ou cessação de periculosidade, bom comportamento e cumprida mais da metade da pena, se réu primário, e, mais de três quartos, se reincidente. Além disso, a suspensão condicional do processo se dava para indivíduos menores de 21 e maiores de 70 anos (MUAKAD, 1996. p. 54).

O Código Penal de 1969 (Decreto - Lei 1.004 de 21 de outubro de 1969) trouxe o regime de progressão efetivado, efetuando mudanças significativas tais como: sistema de observação e classificação do condenado, criação de regimes para individualizar a execução da pena de prisão, o trabalho externo para a mulher, remuneração do trabalho a fim de atender

os objetivos da própria lei, direito e favores gradativos que passaram a ser reconhecidos formalmente e não em função de regimentos internos dos estabelecimentos fundamentais e alterações do chamado sistema progressivo (MUKAD 1996, P. 57)

O isolamento celular continua, mesmo com os conhecidos efeitos devastadores física e mentalmente já observados nos sistemas anteriores. Em 1984, opera-se uma reforma penal e com ela aflora a Lei de Execuções Penais Brasileira, ambas valorizando o sistema progressivo, já consagrado, mas agora com a valorização e um sistema de meritocracia ao condenado agrupado aos requisitos formais, como a realização do exame criminológico quando indispensável, aconselhável ou tendo em vista a melhor individualização da pena, oitiva prévia do Ministério Público e a motivação da decisão pelo juiz encarregado da execução.

A tendência moderna é pela pluralidade de sistemas determinada pela classificação científica dos condenados, distribuídos em pequenos estabelecimentos com sistemas próprios, organizados de acordo com a natureza de seus internos (MUKAD, 1996, p. 59).

Helena Fragoso (1977, 304.), explicita a situação do sistema penitenciário brasileiro:

A prisão constitui um sistema de convivência anormal e violento sujeito a pressões intoleráveis. As rebeliões são fatos comuns nas prisões e se devem ao ambiente autoritário e opressivo. O mau comportamento pode ser revelação do caráter e da dignidade do preso e o bom comportamento pode indicar apenas deformação da personalidade, adaptada aos padrões carcerários.

A Lei de Execuções Penais Brasileira é tida como uma das melhores e mais bem elaboradas leis do mundo, adaptou-se a valorização do sistema progressivo e realizou modificações que a modernidade exige, no entanto, esta longe de ser aplicada como é descrita. Como exemplo o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, pois as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas⁵.

O BNMP 2.0 é um desdobramento das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 no Recurso Extraordinário 841.526, analisados em setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente. O STF determinou, dentre outras providências, que, diante do "estado inconstitucional das coisas", o Judiciário na

⁵ vide ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

competência que lhe cabe, junto ao CNJ, criasse um cadastro informatizado com dados de todos os presos brasileiros.

Apenados em prisão domiciliar, cumprindo penas alternativas, ou em regime aberto, monitorados eletronicamente, por exemplo, não constam do programa.

O BNMP resultou no cadastramento individual de 602 mil presos, quase a totalidade das pessoas privadas de liberdade no País, o que permitiu extrair um perfil da população carcerária nacional.

De acordo com os dados do BNMP 2.0 publicados no dia 6 de agosto de 2018, havia no País 262.983 pessoas condenadas ao regime fechado. Outros 85.681 brasileiros cumpriam pena no regime semiaberto e 6.078, no regime aberto, principalmente em instituições conhecidas como casas do albergado (insta consignar que os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul não lograram finalizar a alimentação do cadastro em tempo hábil para esta publicação).

Cada prisão realizada e cadastrada no BNMP 2.0 atribui ao preso um Registro Judicial Individual (RJI), que corresponde a um documento de identidade dele enquanto estiver sob custódia. Toda movimentação nos processos penais deste indivíduo – mandados de prisão, progressões de pena e sentenças emitidas contra o mesmo – constará do seu RJI.



Figura 1 - BNMP 2.0: perfil dos presos brasileiros. Fonte: CNJ/BNMP 2.0.

Conforme dados parciais apresentados nesta data, existem atualmente no Brasil 602.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. Cerca de 40% são presos provisórios e 27% respondem por roubo.

BNMP 2.0: Dados processuais dos presos



Figura 2 - BNMP 2.0: Dados processuais dos presos. Fonte: CNJ/BNMP 2.0.

Em 08 de agosto de 2018, alguns dias após a publicação dos dados acima, vemos que o número aumenta gradativamente até o último quadro apresentado, mais recente.



Figura 3 - Presos da Justiça Estadual. Fonte: Cadastro Nacional de Presos, 2018.

Desta previa visão, já se tem noção do crime que mais leva os indivíduos à prisão. O roubo representa 27% dos crimes cometidos pela população carcerária. O tráfico de drogas corresponde a 24% do total de tipos penais atribuídos aos presos brasileiros. O terceiro artigo do Código Penal que mais motivou prisões – o homicídio – vem atrás, com 11%. Em comparação, a Lei Maria da Penha representa 0,96% dos crimes que levaram pessoas à prisão.

O BNMP também contribui para saber idade da massa prisional. Mais da metade dos presos brasileiros tem até 29 anos de idade. A maioria dos presos (30,5%) tem entre 18 e 24 anos, a segunda faixa etária mais populosa (23,39%) do sistema é a de 25 a 29 anos.

Faixa etária da população prisional

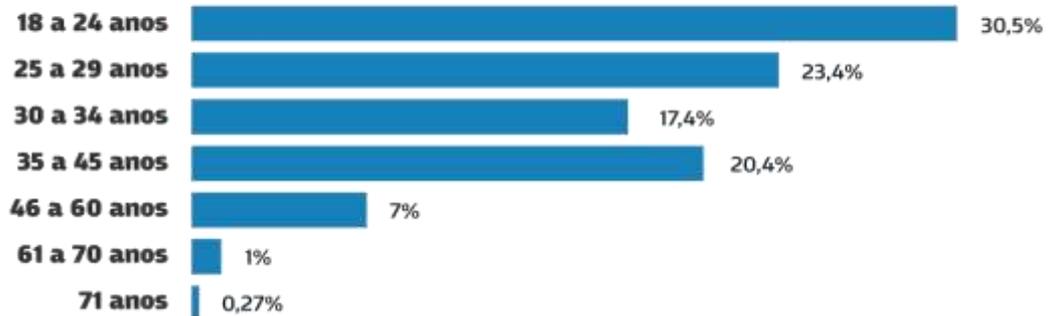


Figura 4 - Faixa etária da população prisional. Fonte: Cadastro Nacional de Presos, 2018. 6/8/2018.

No quadro abaixo, acessado no dia 18 de abril de 2019, verifica-se que ainda não foi concluído o cadastramento de todos estados, restando São Paulo e Rio Grande do Sul.

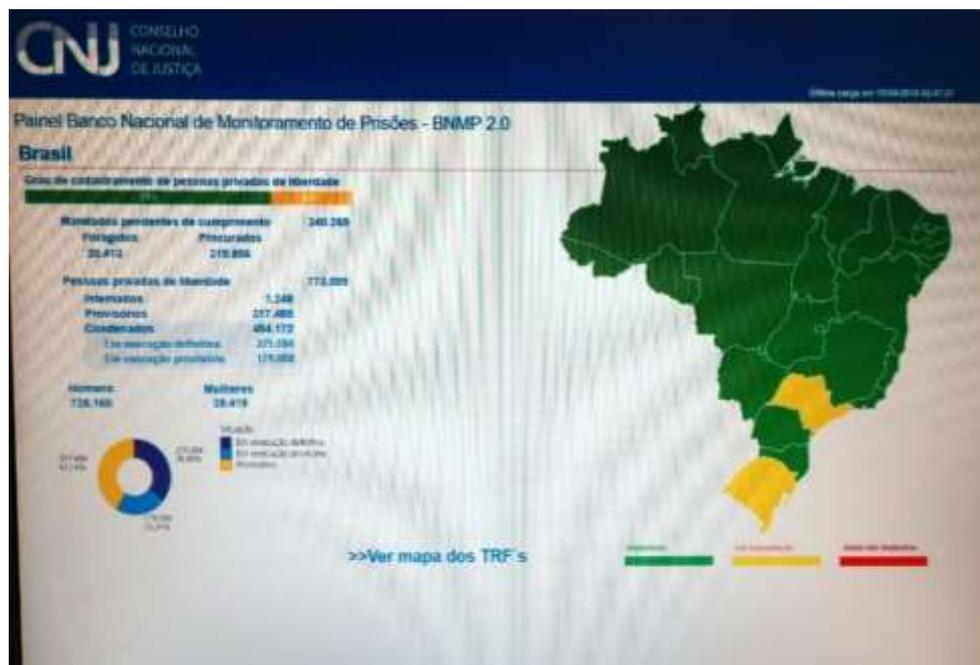


Figura 5 - Painel do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0. Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Tem-se como mandados pendentes, 20.413 presos foragidos e 319.856 procurados, ou seja, 340.296 indivíduos a serem presos.

Contam como presos já cadastrados 1.348 internados, 317.489 provisórios e 454.172 condenados. Destes últimos, 275.084 em execução definitiva e 179.088 em execução provisória, perfazendo um total de 773.009 pessoas privadas de liberdade nesta data. Deste total, temos 735.160 homens e 39.419 mulheres.

Concluindo o que nos revelam estes números, se fossemos computar os presos foragidos e procurados, que é o que se espera de um estado eficiente com duas polícias, uma investigativa (civil) e outra ostensiva (militar), encarcerando quem fugiu ou está sendo procurado, teríamos cerca de 1.113.278 (Um Milhão cento e treze mil e duzentos e setenta e oito) presos. Em junho 2016 o INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias revelava que o Brasil contava com 368.049 vagas. No presente momento, não foram encontrados números recentes de vagas prisionais, no entanto, neste período de 2016, já havia um déficit de 358.663 vagas, o que nos revela a superlotação, a falta de condições de sobrevivência, dignidade e humanidade que vivem (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Esses dados devem ultrapassar os bastidores de tomada de decisões, tornando-se acessíveis a todas as pessoas garantindo o acesso de informações claras e confiáveis, especialmente sobre justiça e segurança, o que permite à população que participe ativamente da escolha de prioridades e que tenha elementos para monitorar e avaliar as políticas adotadas.

Neste sentido, com intuito de regularizar e humanizar o cumprimento de pena vem surgindo inúmeras alternativas ao sistema penitenciário, como é o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), que com base na LEP e institutos internacionais, estruturam o estabelecimento e o tratamento, de forma totalmente humanizada, voltando os olhos, sobretudo à ressocialização, reeducação e recuperação do condenado.

CAPÍTULO III - APAC UMA ALTERNATIVA PARA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DO PRESO.

Desde os remotos tempos, como vimos em capítulos anteriores, os protagonistas do *ius puniendi*, além de ultrapassarem os limites de seus poderes, não destinam a punição à sua excelência, limitando-se privação da liberdade e reintegração do condenado ao seio social donde emergiu.

As constantes violações às regras de direitos humanos no ambiente carcerário brasileiro tem sido a causa de inúmeras rebeliões em presídios, como única forma de manifestarem e reivindicarem melhores condições de cumprimento de suas penas chamam atenção da mídia suplicando socorro pelos tratamentos desumanos.

Na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares requerido na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347/DF, formulada diante da crise do sistema carcerário brasileiro, e ato contínuo, reconheceu a existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário nacional, diante de amplas, constantes, e graves violações de direitos fundamentais da população carcerária.

O quadro retratado fomenta um ciclo vicioso em que o indivíduo que cometeu um delito, ao ser contaminado pelo vírus do cárcere, e sofrer os desumanos tratamentos, passa a integrar uma facção criminosa, que hoje dominam os presídios nacionais. É forçado a aderir para preservar sua vida e obter qualquer regalia dentro destas masmorras. No entanto, quando cumprirem suas penas e a liberdade obtiverem, retornando ao convívio social, agora já escolados na criminalidade, e com adendo de raiva da policia e do Estado, pelas humilhações sofridas quando sob sua custódia, não acreditando em um Estado provedor, de bem estar social, crível a ser respeitado, este egresso, agora integrante do crime organizado, passa em liberdade, ter que pagar as dividas contraídas dentro do cárcere, e o credor, a facção criminosa, passa a ser seu patrão de dentro do próprio presídio.

O que se verifica é o próprio Estado alimentando o crime organizado, pois não consegue gerir qualitativa e quantitativamente, seus custodiados, que acabam por reintegrar a comunidade muito piores que quando adentraram e proporcionando a inflação do contingente da criminalidade organizada.

A APAC, Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, surge exatamente para a quebra, o rompimento, deste circulo vicioso.

Como uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica, próprios e tempo de duração indeterminado, conta com autonomia administrativa, jurídica e financeira, com estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal –nº 7.210/84. São filiadas à FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública, com função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações.

O Método APAC surgiu com intuito de humanizar a pena. Caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que na APAC, os próprios presos, denominados recuperandos, são responsáveis por sua recuperação.

A APAC tem por objetivos a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e para o alcance destes objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria, formatada sob 12 elementos fundamentais que serão especificados a partir do item 3.3.

Imprescindível salientar que a exposição do tema não pretende exaurir todas as nuances do método, mas, ressaltar suas principais características.

3.1 Situações demonstrativas da crise atual no sistema carcerário

Diante de um cenário onde o próprio órgão máximo da justiça brasileira deliberou, por meio da ADPF, o estado de coisas inconstitucional, e implicitamente, a falência da pena de prisão nos moldes em que se apresenta, outra alternativa não há, senão uma drástica modificação na realidade dos presídios e o surgimento de novas metodologias para solução e tão grave problema nacional.

A crise no sistema prisional nacional é latente, tendo em vista inúmeros processos de rebelião ocorridos nos últimos anos nos presídios. Aliás, o único modo de se evidenciar o problema carcerário nacional, é por meio de rebeliões, onde ganham força de propagação midiática e a população livre, por alguns dias, semanas e no máximo meses, toma conhecimento do monstro que vem sendo alimentado cotidianamente, sem nenhuma preocupação estatal com a recuperação do egresso.

O artigo 1º da LEP consagra o mandamento em que deve ser efetivada a sentença criminal e reabilitado o agente delituoso. No entanto, a prisão nos moldes tradicionais, não

consegue, por carência estrutural e econômica, nem tem o verdadeiro intuito de reabilitar o condenado.

Tal crise penitenciária vem se mostrando a nível mundial, alerta Carvalho Filho (2002, p. 29):

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço pra dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China.

Na dinâmica do século XIX, acreditou-se que a pena privativa de liberdade seria o grande trunfo para a reforma do delinquente. Este pensamento otimista já não vigora no período atual onde as esperanças depositadas na prisão tradicional já não satisfazem as expectativas.

As principais premissas deste pessimismo advêm dentre tantas hipóteses da utilização de um meio artificial antinatural com propósitos de reabilitar o indivíduo que vive numa comunidade livre. Indaga-se, se esses indivíduos antissociais um dia sequer, foram sociais.

Antônio Garcia – Pablos Y Molina, assevera que “a pena não ressocializa, mas estigmatiza não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas”; que é mais difícil socializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta porque uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas, se lá esteve ou não (GARCIA – PABLOS Y MOLINA, 1988, p. 41).

Diante deste pensamento, surgem algumas posturas radicais como a de Stanley Cohen (1975, p. 412) que, desacredita tanto a eficácia da prisão que se quer vale a pena reformá-la, pois ficarão retidos nos paradoxos e às contradições fundamentais, sustentando sua pura e simples extinção.

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes no mundo advém grande parte, do descaso da sociedade e, sobretudo dos governantes estando apenas o caminho

das reformas mais ou menos radicais que permitam reverter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador.

A prisão constitui uma fonte criminógena além de não trazer nenhum benefício ao apenado, ainda pode trazer todo tipo de vícios e degradações. A deficiência de alojamentos e alimentação facilita o desenvolvimento da tuberculose, deteriora a saúde dos reclusos pelas más condições de higiene por conta da falta de circulação de ar e constante respiro dos odores nauseabundos (BITENCOURT, 2017, p. 179 -180).

Psicologicamente, o caldo cultural em que este indivíduo está inserido diante da necessária disciplina aprofunda suas tendências criminosas além de despertar o automatismo de astúcia e dissimulação, que agregada ao fator coletividade, se associam para fins delitivos, e trocam aprendizados delitivos (BITENCOURT, 2017, p. 180).

No âmbito social, verifica-se que o afastamento de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão significativa que se torna muito difícil conseguir sua reinserção, sobretudo numa sociedade moderna em que a evolução é gritante, comparativamente, uma pena de cinco anos na sociedade moderna pode ter efeitos tão negativos em termos ressocializadores quanto os vivenciados em uma pena de 20 anos na primeira metade do século XX (MARTINSON, 1977, p. 313).

O ser humano vive em constante processo de evolução e tem sua liberdade como maior aliada. A quebra deste ciclo, com o encarceramento, torna-se inevitável a produção de sequelas psicológicas no seu desenvolvimento, sobretudo quando se espera que se torne um indivíduo melhor ao retornar ao seio social de onde foi retirado. Torna-se utópica a pretensão de ressocialização por meio de reclusão e isolamento.

Importante consignar que apesar destes argumentos que sustentam o fator criminógeno da experiência carcerária, não existem estudos científicos neste sentido. Os índices de reincidência é característica latente no atual sistema, apesar de serem pouco confiáveis os dados apresentados pelos órgãos, tendo em vista que nunca se soube exatamente quantos presos existem no país, e somente daqui algum tempo teremos esta estatística, diante da finalização da implantação do já mencionado do BNMP 2.0.

Fato é que a prisão em si contempla sérias falhas no sistema de ressocialização do indivíduo, no entanto não é o único fator responsável pela reincidência, tendo em vista que o fenômeno delitivo tem toda uma dinâmica global, que envolve o indivíduo, a aceitação da comunidade após sair da prisão, as modificações que o próprio material humano sofre quando submetido a pena ou ameaça. As altas taxas de reincidência podem não só identificar a

ineficiência do sistema penal, mas também, refletir as transformações de valores que se produzem na sociedade e na estrutura socioeconômica (BITENCOURT, 2017, P. 183-184).

Para Jean Pinatel (1979, p.158), o critério da reincidência para avaliar a eficácia do sistema prisional, é grosseiro, pois cada estabelecimento penal tem uma dinâmica, peculiaridades populacionais, não podendo os resultados serem generalizados. A responsabilidade da reincidência deve ser atribuída ao sistema penal como um todo, assim, como às condições sociais injustas, que se agravam sob o império de regimes antidemocráticos (BITENCOURT, 2017, P. 25).

A prisão, considerada como único fator responsável pela reincidência é uma falácia, pois está agregada com inúmeros outros fatores, de ordem social, pessoal, psicológica e social em que vivem o egresso. No entanto, isto não serve para justificar o insuficiente e mal gerido sistema prisional que se encontra atualmente no Brasil.

Segundo Goffman (1973, p. 17 – 18), a prisão constitui naturalmente uma instituição total, que nada mais é do que a absorção total do tempo e interesse de seus membros, conduzindo-os a um mundo particular. Os símbolos desta absorção do indivíduo se configuram nos obstáculos que impedem a interação social como meio ambiente externo, por meio de portas fechadas alamedados muros com arames, rios, bosques etc., a prisão, como instituição que é, absorve toda a vida do recluso.

Nesse tipo de instituição ocorre um grave antagonismo entre o pessoal e os internos que se expressam por meio de rígidos estereótipos: o pessoal tenta julgar os internos como cruéis, velhacos e indignos de confiança. Já os internos, tendem a considerar o pessoal petulante, despótico e mesquinho. O pessoal tem um sentimento de superioridade em relação aos internos e estes tendem a sentirem-se, mesmo de forma inconsciente, inferiores àqueles, débeis, censuráveis e culpados (GOFFMAN 1973. p. 19-20).

Este antagonismo é característica inerente à instituição total e transforma o interno em um ser passivo não permitindo que o mesmo se responsabilize por iniciativas, simplesmente aderindo às regras do sistema, tornando assim, praticamente impossível sua ressocialização.

A instituição total produz no interno desde seu ingresso uma série de transtornos, como degradações, humilhações, depressões e até profanações do próprio ego. Além disso, ao ser submetido ao processo de admissão, é manuseado classificado e moldado tornando-se assim uma “coisa” gerando sua despersonalização, sobretudo em uma cela de 2x3 metros, dividida com outros internos, medida essa habilitada pela Lei de Execução Penal brasileira em

seu artigo 88, impossível de se desenvolver qualquer tipo de vida (BITENCOURT 2017, p. 187).

A intimidade do interno é devassada e sua vida, inclusive pregressa é vilipendiada. Ele nunca está só, sempre deverá estar acompanhado, e nem sempre de amigos. Ressalta-se, que a experiência de estar obrigatória e permanentemente com outras pessoas pode ser tão angustiante quanto o isolamento permanente. Essa devassidão à sua intimidade ocorre inclusive, em locais reservados às satisfações fisiológicas, com dormitórios coletivos e latrinas abertas.

A submissão do interno a um processo de desculturalização, ou seja, perda da capacidade de absorver hábitos que correntemente se exige na sociedade em geral, é outro processo utilizado na instituição total e que torna praticamente impossível a ressocialização do recluso.

Associado a estes fatores, verifica-se ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário, pois há parte da população em geral que gostaria que na maior parte dos casos os presos sofressem, além da condenação imposta pela sentença afim de que sofressem intramuros, o mesmo que suas vitimas sofreram extramuros, estimulando os governantes a não se preocuparem com a causa carcerária, como se não houvesse nenhum problema a ser resolvido (GRECO, 2016, p. 226).

Além disso, constata-se a ineficiência por carência de número necessário de agentes fiscalizadores do sistema, como integrantes do ministério público, magistratura e defensoria pública, que tem o dever de preservar a instituição nos moldes configurados na legislação, e assegurar ao detento no mínimo sua dignidade.

A superlotação carcerária, talvez o maior mal que corrói o sistema penitenciário, fruto de um direito penal máximo, que tem a cultura da prisão como solução dos conflitos sociais tem significativa parcela de contribuição nesta derrocada. Associado a este fator, temos ainda o direito penal simbólico que inflaciona o setor legislativo penal permitindo, dessa forma, que delitos de pequena monta sejam alçados ao âmbito penal, retirando seu papel de *ultima ratio*.

O uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade contribui para este fator da superlotação, sem contar que tais presos cautelares ao final do processo possam se deparar com a injustiça, pois, sendo sentenciados em penas restritivas de direito, viram um dos seus direitos mais caros, violados antecipadamente. Ainda, no mesmo sentido, sujeito à contaminação pelo vírus carcerário mesmo que estando ali pela primeira vez.

O excessivo número de presos aglomerados em pequenos espaços, ainda é fator de grave risco não só para os próprios reclusos como também para os agentes encarregados de sua vigilância. A falta de verbas também é outro grave fator que colabora para a superlotação, pois há o desvio e corrupção de valores voltados para a construção de mais presídios (GRECO, 2016, p. 228).

O sistema é muito falho, há uma falta de classificação dos presos que ingressam e acabam se misturando com delinquentes contumazes pertencentes a grupos criminosos organizados com condenados primários e de pequenos delitos, contaminando moralmente e recrutando estes novos integrantes na composição do estado paralelo.

Após o cumprimento da pena, o egresso muitas vezes sequer dispõe de valores econômicos para sua locomoção até o meio social onde viviam e passam a serem moradores de ruas, pois o Estado o abandona, e nem o mercado nem a sociedade está preparado para reabsorvê-lo.

O afastamento do condenado de seus familiares dificulta, sobremaneira, sua ressocialização por isso, jamais poderia ingressar em uma penitenciária que não estivesse próxima ao seu ambiente familiar, dificultando rotineiras visitas, que, aliás, pelo despreparo do quadro de funcionários proporciona extremas humilhações com as revistas vexatórias obrigando mulheres (desde sua mais tenra idade até idosas) ficarem completamente nuas sob olhares e toques de homens que não deveriam nem poderiam estar cumprindo tais funções (GRECO, 2016, p. 231).

Existem inúmeros fatores e situações além dos já apresentados que evidenciariam a crise nos moldes carcerários apresentados a atualidade. No entanto, o apresentado já é o bastante para o propósito deste trabalho que visa apresentar um modelo mais humanizado de penitenciária de forma a atingir um alto número de ressocialização e consequente eliminação da reincidência. Para tanto alguns autores propõem a privatização das prisões a ser vista no próximo tópico.

3.2 Privatizações das prisões

O processo de privatização dos presídios, apesar de impulsionado na década de 80 nos EUA, por conta da superlotação de suas penitenciárias, não é novidade da modernidade, pois, conforme Virgílio Mattos (2009, p. 51) destaca, em 1819 já se ouvia falar:

[...] essa proposta de privatização, agora também nos presídios, vendida como moderna, mas, na verdade, velha de 1819 pelo menos, fez-me lembrar da fala do príncipe Fabrizio Salina, no magistral romance de Tomasi de Lampedusa, *Il Gattopardo*: ‘Tudo será diferente, mas será pior’. Pode-se garantir o pior desde já. A privatização transforma ainda mais o preso em mercadoria e, por via de consequência, a pergunta que não cala é a seguinte: quem pagará esse pacto? O lucro do ‘investidor’ na contenção é pago pelo preso e sua família ou pelo preso, sua família e todos nós? Por que mais do mesmo? Mais do pior? Por que mais do pior? Como se fosse um jogo, porque apostar no perdedor? Que lógica, é essa?

A crise no sistema de penitenciário vem estimulando a necessidade de uma reinvenção. Muitos países vêm adotando a privatização dos sistemas, tendo em vista a péssima gestão pública dos presídios e o alto nível de corrupção em relação às verbas. Aliás, o sistema penitenciário não é pauta de preocupação política, pois além de ser apresentada como investimento na escoria social, não tem poder de voto, ocasionando assim, desinteresses políticos.

Existem basicamente quatro modelos de intervenção:

- 1) A empresa financia a construção e arrenda o estabelecimento para o Estado por determinado número de anos, diluindo-se os custos ao longo do tempo;
- 2) A empresa transfere meios produtivos de trabalho para dentro dos presídios e administra o trabalho efetuado pelos presos;
- 3) A empresa privada fornece apenas serviços terceirizados como educação, saúde, alimentação, higiene etc.; e,
- 4) A empresa gerencia totalmente o presídio, conforme regras ditadas pelo Poder Público, sendo remunerada com base em um cálculo que contabiliza o número de presos e número de dias administrados (CARVALHO FILHO, *apud* GRECO, 2016, p. 231).

Velazquez e Catañed (2007, p. 57), explicam o processo de privatização das prisões:

[...] não é mais que a entrega de um recinto penitenciário nas mãos de um particular ou empresa privada, para que esta assuma de forma total ou parcial a construção, direção, gerencia, administração, prestação de serviço de saúde, alimentação educação, recreação assim como o sistema de segurança e assistência jurídica e social; devendo o Estado entregar-lhes os presos pagando-lhes uma cota diária ou mensal por eles.

Jeremy Bentham foi o responsável pelas primeiras discussões a respeito da privatização das prisões, no século XIX, e ainda permanece a polêmica. Vários países após sua implantação nos Estados Unidos na década de 80 aderiram a este sistema, porém, nos

Estados Unidos tornou-se um imenso negócio lucrativo, sobretudo nos governos dos presidentes Ronald Reagan, Bill Clinton e George W. Bush. (GRECO, 2016, p. 232-233).

Dentre as quinze companhias que disputam o mercado atualmente nos Estados Unidos destacam-se a Corrections Corporations of América – CCA considerada a maior do mundo, seguida pela Wackenhut Corrections Corporantion, e a United Correction Corporation, disputando mais de 160 estabelecimentos prisionais com finalidade lucrativa, espalhados por 30 estados diferentes (VELASQUEZ y CATAÑEDA, 2007, p. 59).

Sobre a privatização das unidades prisionais americanas, dispõe Carvalho Filho:

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a Justiça exigia adequação no número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios (2002, p. 62).

No Brasil, adota-se o mesmo sistema francês que se baseia numa dupla responsabilidade em que o Estado e a empresa privada administram conjuntamente o sistema prisional. Assim, à empresa privada caberia:

a) Construção da penitenciária; b) Colocação de todos os móveis necessários ao funcionamento; c) Manutenção de serviços médicos e dentários; d) Criação de áreas de lazer; e) Fornecimento de alimentação, roupas, medicamentos etc.; f) Segurança interna, realizada por pessoal contratado ou mesmo por funcionários registrados pela empresa privada; g) Fornecimento de assistência jurídica gratuita para os presos; h) Possibilidade de assistência religiosa; Enfim, tudo o que diz respeito ao normal funcionamento do sistema prisional competirá à empresa privada (GRECO, 2016, p. 233).

A fiscalização permanece sendo exercida pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário sendo o diretor do presídio indicado pelo governo. As polêmicas quanto à privatização dos presídios está em plena discussão havendo tanto argumentos a favor como contra.

Em 1999, foi inaugurado o primeiro presídio que seguia os moldes de cogestão: Presídio Industrial de Guarapuava PIG (Conhecida como a primeira penitenciária Industrial do país), localizado na cidade de Guarapuava, interior do Paraná. Os presos auxiliavam numa fábrica de móveis e estofados e na montagem de prendedor de roupa para varal.

Dentre as alternativas propostas para mudar a realidade do atual sistema, está à utilização do instituto das Parcerias Público-Privadas - PPPs, como forma de suplantar a

escassez de capital para investimentos do Estado. Com auxílio da iniciativa privada poderia alcançar um padrão mais digno no atendimento dos apenados. Este instituto surge dentro de uma tendência de privatização global, tendo como objetivo transplantar ao serviço público a eficiência e a eficácia da iniciativa privada.

Minas Gerais abriga o primeiro presídio construído e administrado por uma empresa privada, em formato de Parceria Público Privada (PPP). A fortaleza de R\$ 330 milhões fica em Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A empresa que construiu os três pavilhões tem o direito de administrar o complexo por 27 anos. Mas a participação do setor privado ainda divide especialistas no sistema carcerário.

Importante ressaltar que numa atividade privada, visa-se o lucro, pois é necessário o lucro para sobrevivência da empresa. No entanto, tal lucro, necessita de encarceramento, e este por sua vez depende da criminalidade, ou seja, quanto mais criminalidade, maior o lucro. Esta dinâmica se opõe à preocupação social de diminuição da violência, pois, apesar deste estabelecimento ser fortemente vigiado e praticamente impossível às fugas, não visa a ressocialização do indivíduo, que voltará a delinquir.

Além disso, o custo per capita em média por preso gira em torno de 3,5mil por mês, preço altíssimo em relação ao custo do preso nas APACs, que se preocupam principalmente, com a ressocialização do condenado:

Cada preso custa, em média, R\$ 3,5 mil por mês. Metade do valor é o custo real do preso. A outra metade é referente à construção do complexo. Quando a construção for paga, o valor passa a ser o lucro da concessionária (G1 MINAS GERAIS, 2017).

Em 2004 foi publicada a Lei Nº 11.079, que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da Administração Pública.

Dentre os modelos de concessão foi disciplinado o contrato de concessão (PPP), cujo objeto é a prestação de serviços (públicos ou não) diretamente à Administração Pública, podendo o particular assumir a execução de obra, fornecimento de bens ou outras prestações. Neste contrato o investimento deve ser superior a R\$ 20 milhões. Este piso valorativo inviabilizaria a construção e implantação em pequenos municípios, confrontando com o propósito da LEP, de manter o preso mais próximo da sua família e do meio social para ser reinserido.

Assim, assevera Costa:

Ademais, critica-se o piso estipulado à contratação das parcerias, pois praticamente inviabilizada no âmbito de pequenos municípios haja vista que dificilmente eles terão contratos que superem R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (COSTA, 2015, p. 113).

A visão intermediária, que se compõe no método desta pesquisa, apoiada num sistema de matriz nacional e que vem ganhando espaço e fama em proporções internacionais diante dos magníficos resultados, além de apresentar a efetiva recuperação do egresso e a significativa diminuição de reincidência, se revela no método chamado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC – que será objeto de análise do próximo tópico.

3.3 A Origem a filosofia e o método da APAC

O grande idealizador deste método, Dr. Mário Ottoboni, brasileiro, advogado e jornalista, juntamente com um grupo de voluntários cristãos, em 18 de novembro de 1972, na cidade de São José dos Campos-SP unidos com único objetivo de amenizar os constantes sofrimentos vividos pela população prisional do presídio de Humaitá, evangelizando e dando apoio moral aos presos, iniciaram um procedimento que mais tarde viria se tornar a APAC. Na primordial e espiritual visão, as siglas diziam “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo” – APAC.

Em 1974, na cidade de São José dos Campos - SP, o grupo de voluntários cristãos que se denominava “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo”, diante das dificuldades que foram surgindo para o desenvolvimento do trabalho de assistência aos presos, viu-se forçado a transformar o trabalho, que era apenas Pastoral Penitenciária, em uma entidade civil de direito privado, com finalidade definida, mantendo os mesmos objetivos (OTTOBONI, 2018, p. 27).

Ao ser indagado num encontro internacional sobre penitenciarismo, em Quito, Equador, sobre a definição da APAC, foi definido como “um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça restaurativa”.

A terminologia “método” se justifica, pois, rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre coma finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade (OTTOBONI, 2018, p. 25).

Segundo Ottoboni (2018, p. 31-32):

Até hoje não constatamos em nenhum plano de ‘Terapêutica Penal’ a valorização do homem como deserdado da sociedade; não conhecemos outro trabalho estruturado que vise restaurar os valores inerentes à personalidade humana, os elos afetivos desfeitos, para que o preso possa sentir-se pessoa digna de confiabilidade, que pode amar, ser amada e saber que a sociedade sentiu seu drama e está disposta a ampará-la, dando-lhe nova oportunidade para recomeçar uma vida decente. Descobrimos que a melhor defesa da sociedade reside no tratamento do delinquente e que as novas leis que concedem benefícios e favores a criminosos diminuem a população prisional, mas, se não são devidamente fiscalizadas estimulam a violência e a criminalidade. Aprendemos que não basta prender, é preciso recuperar; sabemos que o estado é impotente para o exercício dessa missão e somente com a participação comunitária, preparando o preso e fiscalizando o trabalho dos responsáveis pela segurança da administração dos estabelecimentos penais, será possível baixar o número de reincidência, agora na faixa de 75%. Sabemos finalmente, que o condenado, ao ganhar a liberdade, volta à sua cidade de origem, a reencontrar seus parentes e amigos para molestar novamente a sociedade da qual emergiu, sendo, portanto, inconveniente, utópico, removê-los para as universidades do crime, essas casas descomunais mantidas pelo Estado, com falsas alegações de que objetivam proteger a sociedade. Se a prisão é fator criminogênico, imprescindível se torna romper com essa centenária verdade, a fim de evitar este dilema, prender o criminoso faz com que ele piore; soltá-lo ou não prendê-lo estimula o crime.

Nos estabelecimentos penais comuns, segue-se a risca o princípio de que o trabalho ocupa o primeiro lugar na recuperação. Se o condenado não tiver profissão, após algum tempo de cumprimento de pena, poderá frequentar cursos de formação de mão de obra especializada, além de desempenhar pequenas tarefas que não exigem habilidade profissional, e finda o cumprimento da pena, teremos de volta ao nosso convívio, o ladrão, o homicida e estelionatário que também é: eletricista, encanador etc., ou seja, terá certificado, mas não terá nenhum respaldo para sustentar-se, já que moralmente só houve piora. Ou seja, o criminoso, não morreu apenas se especializou com um curso superior. Retornará ao convívio social, um delinquente com uma profissão, sem nenhuma fonte de referência exceto a própria polícia. Já o propósito do método APAC é “matar o criminoso” e resgatar o homem que agora será um profissional eletricista, marceneiro etc.

Todo ser humano traz em si um homem pronto para matar ou morrer, disposto à guerra e à paz.

Segundo OTTOBONI (2018, p. 38):

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem.

Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar os criminosos e salvar o homem.

O indivíduo quando possuído pela força do pecado, distante da realidade de filho de Deus, é capaz de cometer as mais sórdidas atrocidades. Santo Agostinho dizia: “Não existe um pecado que o homem cometa que o outro não seja capaz de cometer”, e Francisco de Assis asseverava: “Todos nós temos dentro do coração um lobo voraz, capaz de causar o pânico e a morte”. São Paulo chamou tudo isso de “Homem velho” (OTTOBONI, 2018, p. 38).

Numa proposta de valorização humana, é admissível o eufemismo “recuperando”, para evitar o uso dos termos: preso, interno, apenado, condenado, reeducando, encarcerado etc., os quais embora verdadeiros, não deixam de chocar e depreciar o ser humano. A recuperação, no método APAC, se preocupa em atingir todos os aspectos da pessoa: saúde, educação, instrução, profissionalização, valorização humana, espiritual etc. por tudo isso o termo “recuperando” é o mais adequado para designar o homem que cumpre pena (OTTOBONI, 2001).

O objetivo fundamental da APAC é a recuperação social e espiritual dos presidiários, dentro do princípio de que para o amor não existe fronteira, porque ninguém é irrecuperável. Todo ser humano nasce para ser feliz e desfrutar da liberdade com disciplina.

Com a expansão do método, levando como um dos lemas que “todo homem é maior que seu erro”, foi necessário a criação da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, com intuito de unificar as APACs, por meio de eficaz experiência, até sua transformação no método que hoje se espalha pelo mundo.

A FBAC surgiu em 1984 quando a APAC iniciou a administração do Presídio Humaitá sem concurso da polícia civil e militar de iniciativa do juiz joseense, hoje desembargador Dr. Nilo Cardoso Perpétuo. Após o Ministro Ibraim Abi Ackel estimulou o surgimento da LEP Lei de Execuções Penais, n. 7210, valendo-se de muitas experiências da APAC, e, após, em 1988 a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, FBAC, filiou-se à Prison Fellowship International, com sede nos Estados Unidos da América, fundada e estruturada pelo saudoso companheiro de ideal cristão, Dr. Charles Colson, que visitou a APAC por duas vezes, enfatizando em uma dessas ocasiões: “deste presídio, não tenho vontade de sair” (OTTOBONI, 2017 p. 52-53).

Antes de adotar o nome FBAC já se previa que a expansão atingiria proporções grandiosas, tendo em vista o baixo número de reincidência e a economia aos cofres públicos.

O Estado de Minas Gerais, mais precisamente na cidade de Itaúna, foi a segunda “casa” do método, pois nesta, teve o apoio do Tribunal de Justiça que habilmente e com visão futurista, criou o “Projeto Novos Rumos”, por haver exaurido e aceito como ideal a proposta da APAC para recuperação de presidiários. Outros Estados estão adotando mesmas providências, que em próximo tempo será acolhido oficialmente pelo governo central, pois o modelo atual esta superado e o aumento da reincidência e da violência é insuportável no País, exigindo medidas urgentes para modernizá-lo (OTTOBONI, 2017, p. 53).

O papel da FBAC é coordenar a aplicação correta do método e capacitar e treinar funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades. Toda APAC necessita ter o aval da FBAC, para firmar, e manter convênios de custeio com o Estado.

O Programa NOVO RUMOS⁶ é regulamentado pela Resolução n. 633/10, a qual estabelece como objetivos:

Art. 5º [...] I - manter e aprimorar a propagação da metodologia APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena e do Juízo da Execução, para a devida aplicação da Lei de Execuções Penais; II - estabelecer parcerias com órgãos públicos e instituições públicas e privadas, [...] visando a implementação de práticas de valorização e resgate humano do preso, enquanto interno do sistema penal, buscando sua aproximação com a família e oportuna e bem sucedida inclusão no mercado de trabalho (MINAS GERAIS, 2010).

O método APAC foi estruturado sobre a base do sistema de execução penal progressivo que tem como objetivo manter o condenado disciplinado e voltado para a própria emenda. O mérito deve sempre sobrepor o aspecto objetivo da pena, pois é nele que reside a segurança do condenado e da sociedade. Para ser efetivado o sistema progressivo de cumprimento de pena é indispensável que o Estado esteja aparelhado para executá-lo corretamente impedindo o desrespeito ao direito do preso.

Como já dissemos, o método APAC nasceu, desenvolveu e firmou-se aplicado no sistema progressivo tendo em vista que a valorização humana é o cerne de todo seu conteúdo somando-se a isso a remissão de pena de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço do condenado no trabalho. Assim, a boa conduta prisional (mérito) é premiada com

⁶ O Programa Novos Rumos marca a atuação inovadora do TJMG na área de Execução Penal, com ações em favor da humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade, da reinserção e justiça social. O Programa Novos Rumos presta apoio institucional ao Método Apac, especialmente na mobilização de juízes e da sociedade civil para o bom funcionamento e a expansão das Apac's no estado de Minas Gerais. Da mesma forma, realiza acompanhamento de pessoas em situação de sofrimento psíquico que cometeram algum crime, por meio do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017).

progressão de regime e a dedicação ao trabalho com a diminuição da pena de maneira que a liberdade é conquistada por etapas e com senso de responsabilidade (OTTOBONI, 2018, P. 41-42).

Nunca constou do programa da APAC a administração de presídios, mas tão somente a recuperação do preso por meio de sua preparação para devolvê-lo ao convívio da sociedade. No entanto, sua primeira experiência na administração ocorreu no presídio de Humaitá na comarca de São José dos Campos por conta da recusa das polícias civil e militar em administrar uma cadeia que apresentava inúmeros problemas. O número de reincidentes diminuiu drasticamente o que despertou o interesse das autoridades brasileiras e do exterior. O mesmo ocorreu, por exemplo, na cidade de Itaúna em Minas Gerais, no entanto, nesta, foi edificado um novo presídio sob a administração da APAC sem o concurso das polícias civil e militar tornando-se referência nacional e internacional.

Na atualidade, mais de 40 APACs estão administrando prisões sem concurso das polícias.

Mais de 60 juridicamente organizadas se encontram em diferentes estágios de implantação em 14 estados da federação. Estados como Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo, Rondônia, Maranhão e Rio Grande do Norte, seguem os mesmos caminhos. Chile, Costa Rica, Colômbia, Holanda, Hungria, Alemanha, Itália, Estados Unidos e outros mais de 20 países já aplicam o método parcialmente (OTTOBONI, 2018, p. 43).

Ainda, existem várias APACs que aplicam o método no regime fechado em estabelecimentos administrados pela polícia e assume a responsabilidade somente dos recuperandos em regime aberto e semiaberto, além de fiscalizar o cumprimento as obrigações impostas aos sentenciados em liberdade condicional, penas alternativas e *SURDIS*, realizando em local apropriado, por ela administrado e construído com a ajuda da sociedade o qual convencionou chamar de Centro de Reintegração Social Franz de Castro Holzwarth (OTTOBONI, 2018, P. 44).

Outras APACs ainda trabalham em pavilhões de penitenciárias denominados Pavilhões das APACs, cuidando de recuperandos que estão sob sua responsabilidade competindo à direção do presídio estabelecer critérios para promover presos de boa conduta que desejam ser recuperandos da APAC (OTTOBONI, 2018, p. 44).

Assim, a APAC é um método de recuperação de presos, (não um lugar geográfico) que pode ser aplicado em qualquer estabelecimento penal com ou sem o concurso da polícia,

devendo sempre prevalecer para que os resultados sejam satisfatórios (OTTOBONI, 2018, P. 44).

O método não foi desenvolvido para acolher presos provisórios, pois como o próprio nome diz, surgiu para proteger e dar assistência aos já condenados, que fazem jus e requeiram ir para o método, o que será analisado em primeiro plano pelo juiz da execução e posteriormente por uma junta da APAC. Em princípio qualquer preso pode manifestar seu desejo em ir para uma APAC. Está em implantação na APAC de Frutal - MG a primeira APAC para acolhimento de Jovens infratores.

A APAC propõe a descentralização das penitenciárias, com o intuito dos estabelecimentos penais serem menores de pequeno ou médio porte situado nas comarcas, o que não é uma novidade, pois desde o código criminal do império promulgado em 1830 já se pregava o cumprimento de penas menos severas na maior proximidade que fosse possível dos lugares dos delitos. Somente com a família perto e reiteradas visitas será possível a recuperação. Além disso, cada comarca deve assumir sua população prisional conforme preceituava a Lei 6.416/77 inspirada no método APAC (OTTOBONI, 2018, p. 45).

Tal medida preserva os elos afetivos, mantendo-os vivos; já que aumenta suas esperanças e os animam a emendar-se, orientações, notícias de sua cidade e de seus amigos conferem alento e estimulam o desejo de voltar ao convívio social recuperado. São elementos que aguçam a sensibilidade e despertam o interesse em um novo modelo de vida dentre outros acontecimentos como: trocam de correspondência com familiares, amigos, ex-colegas de serviço e de infância, visitas de pessoas caras e o aceno de acolhimento futuro com emprego e ajuda eliminação de fontes geradoras de angustias por falta de notícias da família, maior facilidade de contato com as autoridades para reivindicar benefícios a que o recuperando tem direito na época oportuna (OTTOBONI, 2018, p. 46).

O menor número de recuperandos juntos diminui ou evita a formação de quadrilhas, constituição de pequenos grupos que subjagam os mais fracos, pederastia, entrada de drogas, indisciplina com a mudança de preso de cela, a violência e a corrupção. Além disso, aumenta a segurança e o controle da população prisional, pois proporciona facilidade de revistas, manutenção da ordem com ajuda dos recuperandos, separação por estágios dos recuperandos de melhor e pior comportamento, atendimento de emergência relativo à assistência médica, maior presença do diretor no estabelecimento penal, melhora as instalações das cadeias públicas com emprego das verbas direcionadas à construção das penitenciárias para implantação diária de laborterapia, salas para aulas de religião, alfabetização, reflexões,

televisão, atos religiosos e tudo mais que possa concorrer para a recuperação (OTTOBONI, 2018, p. 47).

Indispensável instrumento na metodologia são os quadros de avaliação e estatística. As estatísticas estabelecidas em livros próprios servem para comparações da evolução do trabalho desenvolvido pela APAC e para a determinação das causas da criminalidade, estando expostas a autoridades, estudiosos e população para que tomem conhecimento da metodologia. O quadro estatístico sempre atualizado em local visível e de fácil acesso deve constar a prestação de contas sempre atualizada da entidade e do trabalho que concerne à população prisional, reincidência, saídas para consultar médicos e dentistas, para ir ao fórum, atendimento familiar, cursos profissionalizantes e tudo que reflita objetivamente às atividades ali realizadas.

No interior do centro de reintegração social, a APAC mantém o quadro de avaliação disciplinar que consta o nome de todos os recuperandos separados por cela com uma escala de pontuação diária constando as faltas leves, médias e graves conforme o regulamento interno, sendo apurada ao final de cada mês a classificação de cada recuperando. À diretoria, é facultada a atribuição por mérito de mais 3 pontos além dos já conquistados na observância geral da disciplina da casa, o recuperando que tiver a maior pontuação será escolhido como recuperando modelo recebendo além do elogio em seu prontuário um certificado da diretoria da APAC. Os três últimos colocados terão registrados em seu prontuário essa condição e somente aos 90 dias poderão obter atestado de boa conduta, se houver enquadramento às normas disciplinares do estabelecimento. Neste quadro ainda, constarão os aniversariantes do mês e os dias acumulados de boa disciplina geral da casa (OTTOBONI, 2018, P. 48).

A APAC se diferencia do sistema prisional comum porque, dentre tantas diferenças, os presos, denominados “recuperandos”, são responsáveis pela sua recuperação e recebem todas as assistências preconizadas pela Lei de Execução Penal e todos os direitos estabelecidos nas regras mínimas da ONU – Organização das Nações Unidas - para o tratamento do preso. Tanto a segurança quanto a disciplina do Centro de Reintegração Social são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte, funcionários e voluntários, sem a presença de policiais e agentes penitenciários (FERREIRA, 2017, p. 33).

A metodologia é aplicada de forma que a disciplina é rígida, mas baseada no respeito, na ordem, no trabalho, na capacitação profissional, no envolvimento familiar dos parentes do recuperando e nos estudos. O amor, a confiança, a valorização do ser humano e a

crença na sua capacidade de recuperação são pilares importantes que evidenciam a diferença entre sistema comum e a APAC (FERREIRA, 2017, p. 33).

O amor, a confiança e a disciplina são três aspectos que devem estar presentes em todo tempo, por meio de gestos concretos de acolhida, de perdão, de diálogo sem distinção por parte dos voluntários no relacionamento com os recuperandos, e sobrepõem-se a todos os elementos (OTTOBONI, 2018, p. 51).

Após exaustivos estudos, reflexões, pesquisas foram delineados 12 Elementos Fundamentais do Método APAC, sendo imprescindível e indispensável aplicação de todos de forma harmoniosa para o resultado positivo.

Indaga-se a terminologia “método”:

[...] sentido etimológico da palavra “método” remete a dois radicais da língua grega, que carregam muitas implicações para o cotidiano da vida, da trilha árdua das pesquisas científicas e da história do desvelamento do pensamento filosófico em diferentes sociedades. *Meta*, no sentido de “através de”, “por meio”, de objetivos a serem alcançados pelos pensamentos e pelas ações dos seres humanos em seu fazer histórico e crítico na busca de transformação da natureza e das relações sociais. *Hodós*, no sentido de “via”, estrada a ser percorrida ou “caminho” e trajeto para facilitar, agilizar e garantir, de forma mais segura, a conquista dos objetivos projetados e perseguidos. Do que se depreende o papel do método de regular e balizar o pensamento e as ações humanas (ANDRADE, 2016, p. 61).

A estrutura do método APAC tem como base, os doze elementos que darão condição para que o método se aplique em alta performance. Ou seja, a APAC tem por objetivo a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa, utilizando-se os doze elementos para alcançar, como uma terapêutica penal própria, os objetivos propostos. Ressalta-se a imprescindibilidade da utilização de todos, num conjunto harmonioso, para obtenção de respostas positivas.

São eles: 1) A participação da comunidade, 2) O recuperando ajudando o recuperando, 3) Trabalho, 4) A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus, 5) Assistência Jurídica, 6) Assistência à Saúde, 7) A família, 8) O voluntário e o curso de sua formação, 9) CRS – Centros de Reintegração Social, 10) Mérito, 11) Jornada de Libertação com Cristo, 12) Valorização Humana.

Os elementos foram agregados conforme entendimento próprio do autor.

3.4. A participação da comunidade

A participação comunitária é trazida pela LEP em sua exposição de motivos como fundamental no processo de ressocialização do condenado. Os itens 24 e 25 da exposição de motivos da LEP reconhecem que nenhum programa que vise a enfrentar os problemas referentes ao delito e à pena seriam exitosos se não possuíssem a participação comunitária. Não bastando, o artigo 4º da LEP assevera que, no momento da execução da pena e das medidas de segurança, o Estado deverá buscar a cooperação da comunidade.

O ordenamento jurídico brasileiro reconheceu imprescindível a aproximação dos membros da comunidade dos estabelecimentos prisionais para viabilizar, em parceria com o Estado, uma execução penal ressocializadora.

A comunidade é o início de tudo, diferentemente do sistema comum, que isola e “esconde” o condenado da Justiça atrás dos muros de uma prisão, afastando-o da comunidade implantando dificuldades e barreiras para que se tenha acesso a eles, na APAC dá-se muito valor aos laços e vínculos com os recuperandos, de forma que se evite uma ruptura. Neste sentido, as APACs esforçam-se para que a comunidade esteja presente no dia a dia na instituição, inclusive contribuindo com a aquisição de novas parcerias com as empresas, novos voluntários, oportunidades de emprego para seus egressos, etc. A mobilização da sociedade por meio de audiências públicas, de convites às lideranças civis, de políticas religiosas e de grupos distintos da sociedade, utilizando dos meios de comunicação social, dos testemunhos de recuperandos, das apresentações de teatro, coral, etc., para conhecer *in loco* uma unidade da APAC, gerará, passado algum tempo, o rompimento preconceito, que, já impregnado na cultura social, de que o preso tem que sofrer, tem que morrer etc.

A pena tem duas funções, retributiva e preventiva. Numa perspectiva social vingativa, a sociedade se satisfaz com a retribuição do mal:

A sociedade, em geral, contenta-se com essa finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator (GRECO 2013, p. 475).

Noutra perspectiva, a teoria relativa sustenta-se pelo critério de prevenção, que se divide em geral (negativa e positiva) e especial. A geral negativa, ou por intimidação se resume na idéia de que:

[...] a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontra com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal (GRECO, 2013, p. 476).

Já a prevenção geral positiva ou integradora, tem o condão de imprimir no consciente coletivo a necessidade de se respeitar valores e regras que mantém a harmonia da sociedade, buscando a integração social.

A prevenção especial tem como destinatário o próprio condenado, no sentido negativo, busca a neutralização do infrator encarcerando-o e no sentido positivo, trabalha-se a ressocialização dos mesmos, fazendo-o refletir e sopesando os males e consequências e inibindo-o de cometer novos crimes.

Para tanto a LEP trouxe a previsão no artigo 23 do serviço de assistência social, apara atuar exatamente pós-prisão, facilitando a reinserção do indivíduo na comunidade, e também, no artigo 80 o conselho de comunidade, no mesmo sentido.

A sociedade precisa conscientizar-se de que prender não resolve o problema, e que o preso após cumprir sua pena retornará à sociedade com muito mais ódio, revolta e desejo de vingança.

Observa-se que crime organizado é composto por um ex-presos, um fugitivo ou um condenado que cumpre pena em condições especiais sem nenhum acompanhamento, todos despreparados para conviverem na sociedade.

A polícia é como uma primeira força, o preso a segunda e a terceira é a comunidade, que chega sem nenhum comprometimento ou descrédito, chega ilesa, confiável para ganhar a confiança dos que estão atrás e fora das grades, para falar em amor, solidariedade humana e esperança (OTTOBONI, 2018, p. 53).

Como acreditar no policial, que, com exceções, exige conduta que ele não observa? Como confiar em alguém que não respeita nem reconhece os direitos elementares do semelhante, impondo a violência, pisoteando? (OTTOBONI, 2018, p 53).

Já o policial cumpre seu plantão desconfiado das atitudes dos presos, teve preparação voltada para este aspecto. Para ele aquele local é o depósito de lixo humano, gente imprestável, sem recuperação, terminada a pena retornará ao crime. Nos presídios atuais,

ninguém confia em ninguém, tornando muito difícil a convivência (OTTOBONI, 2018, P. 53).

É impressionante que nos locais onde existem APACs, não existe rebeliões, pois, os olhos dos presos se voltam aos voluntários, diferentemente, alguém que está gratuitamente para ajudá-lo, que acredita no ser humano, que compreende suas falhas e que está ali passageiramente, até que faça a descoberta de seus próprios valores. Neste ambiente, já se estabeleceram laços afetivos, sentimentos de perdão e gratidão e, sobretudo, respeito humano.

A implantação desta metodologia diante da comunidade é dificultosa, por conta destes únicos antagonismos presos e polícia, num universo distinto da sociedade. Por isso há um curso de formação de voluntários. A APAC não nasce por decreto ou tão somente pelo desejo desta ou daquela autoridade. A APAC é o resultado do despertar da sociedade civil organizada por meio das suas mais diferentes instituições para o problema prisional.

O método APAC, por suas diretrizes e bases é capaz de não apenas mobilizar a sociedade no sentido de reerguer os mecanismos da assistência social e do Conselho de Comunidade, no âmbito dos estabelecimentos penais tradicionais, como também dar vida a novos instrumentos e possibilidades de promover a reintegração social do condenado.

3.4.1 O recuperando ajudando o recuperando e o trabalho nas APACs

Este item é um dos reesposáveis pelo sucesso das APACs: despertar nos recuperandos os sentimentos de responsabilidade ajuda mútua, solidariedade, fraternidade e da necessidade de viver em comunidade. Isto é tarefa constante dos voluntários e funcionários das APAC, ter a consciência de que o recuperando tem valor e precisam ser despertados para que haja uma convivência sadia. Ele tem o amor dentro dele, mas muitas vezes manifestado de modo errado. Exemplo disso é matar o próprio companheiro preso, para chamar atenção das autoridades e mídia. Ele provavelmente agiu assim fora do presídio, na família e continua agindo do mesmo modo, deturpando todo ambiente que vive. Isto só é mudado, quando ele compreende essa realidade e percebe que a raiz do bem, e do mal está no coração e que ele é capaz de realizar gestos de bondade e solidariedade, e que não basta deixar de fazer o mal, mas que é preciso fazer o bem. Somente assim irá crescer como pessoa e conhecer-se como imagem e semelhança do criador. (OTTOBONI, 2018, p. 54).

Desde o início de representação dos trabalhos da APAC, foi criada a representação de cela, com objetivo de disciplinar o atendimento aos recuperandos, para que o trabalho

pastoral não se tornasse assistencialista. A representação, ainda tem finalidade de manter a disciplina e harmonia, a limpeza, higiene pessoal e da cela, treinamento de líderes, acentuando o rompimento do “código de honra” existente entre a população prisional em que os mais fortes subjagam os mais fracos. Deve-se manter a qualidade da cela, pois quando esta vai bem, o presídio vai bem.

O recuperando é o protagonista de sua própria recuperação. Nesta questão, destaca-se o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), órgão auxiliar da administração da APAC e constituído tão somente por recuperandos.

O presidente do CSS tem mandato por tempo indeterminado e é de livre escolha da diretoria da APAC. Os demais membros do conselho são escolhidos livremente pelo presidente, de acordo com a população prisional. O CSS não tem poder de decisão, mas opina acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reformas, promoção de festas, celebrações, fiscalização do trabalho para o cálculo de remição de pena etc. Essa cooperação traz aos dirigentes a vivência do presídio e pugnam por soluções práticas, simples, econômicas, as que vão de encontro aos anseios do recuperando.

Assim, o CSS se reúne semanalmente com toda população prisional sem a presença dos membros da APAC, para discutir as dificuldades que estão encontrando, buscar solução e reivindicar medidas da diretoria, para tornar harmonioso e saudável o ambiente em que cumpre a pena, inclusive, no meio ambiente laboral.

A APAC entende que o trabalho é importante e deve fazer parte do contexto, mas isoladamente não resolve o problema. Se assim o fosse, os países e alguns Estados do Brasil que adotam as prisões privadas já teriam resolvido o problema dos altos índices de reincidência.

Cabe aqui um parênteses, para esclarecer que a APAC não é prisão privada em nenhuma de suas formas (Total, parciais de transferência ou delegação do exercício do direito de punir na fase de execução penal). Assim:

Desde que começou a falar em prisão privada, pretendendo seus defensores que fosse adotada no Brasil, também começaram a ser ouvidas alusões à APAC, como modelo de prisão privada. Os responsáveis pela APAC e os apaqueanos em geral tem procurado desfazer esse equívoco, esclarecendo a condição jurídica da entidade. Portanto, do ponto de vista jurídico civil, é uma entidade da comunidade, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, legalmente declarada de utilidade pública. Do ponto de vista judiciário, é órgão parceiro da justiça, o que a subordina ao juiz competente da comarca. Fica, assim, no seu papel de entidade da comunidade, obrigada

a prestar gratuitamente, importante, mas sempre acessória colaboração aos órgãos da execução penal. (OTTOBONI, 2018, P. 56).

Neste sentido, a APAC reconhece o valor do trabalho, mas não pode ser o único instrumento aplicado para a recuperação do ser humano. A legislação federal adota modelo progressivo, por isso cada regime tem seu tipo de trabalho. No regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação dos valores, de contato com a dimensão ilimitada de Deus e da possibilidade de recomeçar uma vida nova, feliz e plena de amor. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade. A ênfase deverá ser o trabalho artesanal, o mais diversificado possível, sendo um setor curativo, podendo desempenhar as mais diversas atividades: tapeçaria, pintura de quadros de óleo, pintura de azulejos, grafites, técnicas em cerâmica, confecções de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalhos em madeira, argila, silkscreen, pintura de faixas e tudo que permita o recuperando exercitar a criatividade e a reflexão sobre o que esta fazendo. Sendo também recomendado no regime fechado, habilidades diferentes como: cabelereiro, auxiliar de enfermagem, músico, monitor de alfabetização etc. e pequenos cursos: violonista, eletricitista, encanador, podendo sua mão de obra ser utilizadas na própria APAC.

A intenção é evitar trabalhos massificantes, padronizados e industrializados nesta fase de cumprimento de pena. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda. O trabalho no regime semiaberto, assim como no regime fechado, também não objetiva somente o lucro. A finalidade desse regime é a profissionalização, tendo por premissa alguns aspectos da psicologia do preso, a alta rotatividade dos recuperandos e a questão disciplinar. É preciso cuidar para não transformar o regime semiaberto numa empresa. É importante ainda frisar que o trabalho nesse regime deve priorizar a capacitação profissional do recuperando e não a manutenção da unidade, pois isso poderia levar ao desvirtuamento do método. O regime aberto é o momento da inserção social; é quando os recuperandos são autorizados ao trabalho externo e pernoitam no Centro de Reintegração Social (OTTOBONI, 2018, p. 60).

No regime semiaberto, havendo espaço físico disponível, poderá ocorrer a criação de oficinas, inclusive podendo ser aproveitado em serviços burocráticos da entidade, caso tenha conhecimento, recebendo um pró labore. Ou seja, o regime semiaberto é a oportunidade o momento de aprender uma profissão, caso já não tenha, e trabalhar.

No regime aberto, é necessário ter uma proposta de emprego compatível com sua especialidade, e tenha méritos no regime semiaberto, e condições para voltar ao convívio

social. Por isso é preparado anteriormente antes mesmo de obter o benefício, também para não frustrar a família e proteger a sociedade. No regime aberto o recuperando já deve estar socialmente reintegrado, ser plenamente capaz de colaborar com a família e responder por seus atos, promovendo o bem comum.

O método ainda faz um trabalho com o ex-recuperando, que presta ajuda, nos três regimes, aos recuperando, criando uma disposição para emendar-se e preparar-se para o convívio social, vivendo e trabalhando honestamente. Há um departamento próprio para fiscalização dos que estão em gozo do livramento condicional e para socorrer algum que encontre obstáculos na sua reinserção (dependência química, dificuldade para obter trabalho etc.).

3.5 A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus

Viktor Emil Frankl (2003, p. 55), médico psiquiatra, que viveu as agruras dos campos de concentração nazista, vê o homem como um ser biopsicossocial e espiritual. Tendo esta premissa científica, a espiritualidade não poderia ficar de fora do método APAC. As equipes de evangelização devem fazer um trabalho ecumênico, despertando o recuperando para esses sentimentos. O preso, via de regra, tem outras necessidades que antecedem a necessidade de Deus, tendo em vista o momento que vive.

A Constituição da República consagra o princípio da laicidade, mas ao mesmo tempo, confere direito a religiosidade e sua assistência, inclusive nos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, sendo assim, um direito fundamental. Tal finalidade é cuidar da parte espiritual do condenado, que enfrentando inúmeros conflitos internos, torna-se meio de apoio e remédio para alma.

Praticamente impossível falar de um Deus que é amor para um abandonado (jurídico) atrás das grades, ou que Deus é bom e misericordioso para um doente. Os gestos de misericórdia, nestes locais, falam mais que palavras. A espiritualidade é só, mais um elemento no universo da recuperação. Nos presídios comuns sempre tem grupos religiosos desta ou daquela denominação, levando aos presos à palavra de Deus. No entanto, o preso mascara, dissimula, falseia e busca obter favores, regalias, privilégios e benefícios jurídicos, sob o argumento da religião. Dessa forma, torna-se necessário auxiliar os recuperandos a se encontrarem espiritualmente, sobretudo num país de maioria cristã, com o fim de que quando

em liberdade, possam continuar neste caminho, além de se inserirem em uma comunidade religiosa, passar a ter uma vida ética e firmada em valores (OTTOBONI, 2018, p. 62-63).

O MÉTODO APAC proclama a necessidade de ter uma espiritualidade, e quando possível uma religião, crer em Deus, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo e muito menos sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiam, em vez de fazê-lo refletir.

A regra para se adentrar ao método APAC é de que o próprio condenado requeira, ao juiz da execução, participar do método, aceitando assim, a cumprir todas as regras impostas pelo método, como se estivesse realizando um “contrato de adesão”.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso VI, menciona que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O Brasil é um país laico, não confessional, ou seja, não se pode obrigar uma pessoa a praticar algum ato religioso contrário a sua crença. No método APAC, apesar da rigorosa atuação religiosa, ninguém está obrigado a praticar determinada religião, e sim, participar dos atos religiosos de acordo com a sua crença.

Este é um dos problemas a serem enfrentados pelo método, pois, apesar de aceitarem presos de toda e qualquer religião, os mesmos devem participar das atividades religiosas, que nem sempre estão disponíveis para todos os tipos de crenças.

Para o precursor do método, a espiritualidade é fator essencial para recuperação e ressocialização do indivíduo preso.

Outra situação a ser estudada com profundidade no âmbito da religião como essência do método, é a “conversão forçada” ou “forjada” dos presos, por razões alheias àquelas propriamente religiosas.

A conversão religiosa no universo prisional é um fenômeno muitas vezes associado – como pude ouvir de alguns informantes durante minha pesquisa – à idéia de que a maioria dos detentos convertidos estaria “se escondendo atrás da Bíblia” durante o cumprimento de suas sentenças. Seguindo esta linha de raciocínio, a conversão religiosa seria definida em termos das possíveis causas e motivações; em se tratando de detentos, a conversão religiosa seria o resultado de uma tentativa de “enganar” ou de suprir suas diversas “carências” (SCHELIGA, 2005, p. 75).

As progressões, que são objeto de grande anseio do condenado, e submetem os mesmo a constantes avaliações, inclusive meritórias, que intrinsecamente, acabam por levar em consideração, as participações nos cultos cristão ou evangélicos ou espíritas fomentados

nas APACs, faz com que o recuperando, mesmo não sendo inclinado a religiões, frequente tais dinâmicas, com intuito de obter um bem maior, qual seja, a progressão, saída temporária, etc.

Questão a ser debatida e aprofundada numa outra dinâmica de pesquisa, esta ligada a de um ateu, ou um religioso de qualquer outra religião, manifestar interesse em ingressar no sistema APAC e não querer frequentar os cultos e missas que fazem parte da metodologia. Como ficaria tal situação, tendo em vista que nossa Magna Carta consagra no artigo 5 inciso VI CF/88?

De uma maneira geral, o Estado laico é um estado neutro e leigo. Busca-se por meio dele que uma sociedade composta por uma diversidade de crenças e ideologias, consiga se desenvolver pacificamente, tratando o próximo com o devido respeito, obedecendo a um governo sem posição religiosa definida.

O Brasil é considerado um Estado Laico, em virtude de dispositivos constitucionais que amparam a liberdade de religião, como já ressaltado, o artigo 5º, inciso VI, da CF/88.

No mesmo sentido:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Convém observar que o país passou a ser considerado como Estado laico no ano de 1890, por meio do Decreto 119-A de Ruy Barbosa. A liberdade de crença já existia no Brasil antes mesmo do referido Decreto, o que não se assegurava a liberdade de culto.

A laicidade no Estado Brasileiro é fruto de grande discussão, sobretudo porque o próprio preâmbulo da Constituição da República de 1988 faz menção a Deus: “[...] fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

Desta forma, apesar da religião ter influência direta na Constituição e principalmente na vida das pessoas, assegura-se um estado laico, que confere direito ao indivíduo, de, mesmo diante de tantas religiões, não seguir nenhuma.

Mas, para construção de um Estado que não seja inoperante, e busque entender e reconhecer as ideias e interesses dos indivíduos, não basta que o Estado garanta a liberdade

religiosa, mas é necessário que garanta acima de tudo a convivência pacífica entre seus cidadãos.

No entanto, no contexto da pesquisa, temos um cidadão que se encontra cerceado de alguns seus direitos por ter cometido crime. Na APAC, como em qualquer presídio, o condenado terá direitos mitigados e nestes moldes, será proporcionado ao preso que, por esponte própria, aderir ao programa da APAC, cumpra as regras, inclusive da espiritualidade, pois, é a pedra fundamental da recuperação.

A religião, a espiritualidade auxilia na construção de um padrão comportamental voltado à prática do bem comum. É necessário se compreender que política apaziguadora é escola e religião.

A função da espiritualidade é apaziguar, proporcionar a paz, é cunhar o espírito de fraternidade nos indivíduos para uma vida harmônica.

Fato é que, parte do preso, do sistema comum, a manifestação de ir para o método APAC, onde estará ciente da metodologia que será usada na sua recuperação. Não há obrigatoriedade nem imposição de religião, cabe ao condenado a escolha. Ademais, no sistema comum, não há imposição de religião alguma, mas também não se proporciona a confissão e culto a todas as religiões.

O inspetor da metodologia da APAC, Eduardo Henrique Alves diz que os presos não são obrigados a seguir uma religião, mas confessa não conhecer nenhum detento ateu. O mais comuns são católicos, protestantes e espíritas.

“Religião é um ponto do método, mas a gente não tem como obrigar o preso a seguir nenhuma até porque o Estado é laico. Mas os diretores mais antigos dizem nunca ter conhecido nenhum preso ateu porque a partir do momento em que ele chega na APAC e vê todas as coisas boas que são proporcionadas a ele, o conjunto dos recuperandos (como são chamados os presos), ele vê que há uma coisa maior, que é Deus. Isso acaba contribuindo para a escolha pela espiritualidade” (OLIVEIRA, 2014).

Tendo em vista o quadro apresentado nos presídios atuais, cabe muito mais ao preso ser submetido a orações e pregações e estudos do bem, que lhe trarão acalento e força para superar seu estágio presencial de clausura, do que estar ao relento agnóstico ou ateu, cultuando drogas, prostituição e promiscuidades no sistema comum atual.

Esse estudo da religião e a busca pela fé, no método APAC, acaba por abrir a mente dos presos, gerando uma reflexão dos atos cometidos e do que se busca para o futuro. A questão é permanecer numa vida pautada pelos ditames da religião ou retornar ao mundo do

crime? A religião fora das cadeias modelam comportamentos de seus fiéis e a mesma religião, se praticada intensamente dentro dos presídios, salvarão vidas.

Importante destacar que a APAC propõe, não impõe!

3.6 Assistência jurídica e a assistência à saúde

A situação processual do condenado talvez seja uma das maiores preocupações, tudo para conferir o tempo que lhe resta na prisão. Esta preocupação se justifica, pois 95% da população prisional não têm condições de contratar um advogado, especialmente na fase de execução da pena, quando tem conhecimento dos benefícios que a lei lhe faculta.

A prisão contraria a natureza livre do homem, daí ser de fácil compreensão sua ansiedade quando preso e a luta que trava para se ver livre. Daí entende-se as tentativas de fuga, alterações de comportamento, busca de meios jurídicos para diminuição da pena. O profissional, nunca deve matar a esperança de um preso, deve alimentar sua esperança de um futuro benefício, mas não deve o ludibriar.

O método APAC recomenda atenção ao aspecto de cumprimento de pena e adverte: a) este tipo de assistência deve restringir-se aos condenados engajados com a proposta da APAC e que revelem firmes propósitos de emenda; b) deve-se evitar que a entidade se transforme em um escritório de advocacia, prestando tão somente assistência jurídica aqueles confirmadamente pobres, e nada mais; c) o trabalho não deve ser visto sob esse aspecto jurídico, que passa a impressão de a metodologia estar voltada apenas à liberdade do preso, independente do mérito; d) o voluntário precisa ser visto como pessoa que realmente quer o bem de seus semelhantes, mas que atua dentro de um programa sério de trabalho, para não ser acusado injustamente de “protetor de bandidos”.

A ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde é um foco gerador de rebeliões, motins, fugas e inclusive mortes nas prisões. É importante que esse atendimento seja, sempre que possível realizado por voluntários (médicos, dentistas, psicólogos, etc.), permitindo que o recuperando possa entender, com mais facilidade, que alguém se preocupa com a sua sorte, e que ele não está abandonado, inclusive, sendo recomendado a construção de salas de atendimento de dentista no próprio CR, evitando-se, assim, o preso de passar pela humilhação e o constrangimento de ter que ser atendido algemado, pegando filas prioritárias nos hospitais, tendo gastos com transportes etc. A OMS - Organização Mundial de Saúde -

considera a dependência química como uma doença física, psíquica e espiritual, razão pela qual as APACs devem dar uma atenção especial a esse tema.

O tratamento de saúde passa a mensagem como gesto de amor do Pai dirigindo aos filhos, iniciando a aplicação da justiça restaurativa e a conquista do coração sofrido daqueles que já não confiam mais em ninguém. Cristo chega devagar na vida deles e ali vai se alojando.

3.7 A Valorização humana e a importância da família

A autoestima e a autoconfiança do preso vêm sendo trabalhada e resgatada vagarosamente, por isso estas assistências são imprescindíveis na recuperação e revisão diante da sociedade, vez que visam buscar valores perdidos, aproximando e proporcionando esperança de recuperação.

Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atende-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sentasse à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. A educação e o estudo agregam a esse contexto.

As reuniões de celas com métodos psicopedagógicos e palestras de valorização humana, fará com que o recuperando tenha noção de onde está seus anseios, projetos de vida, das causas que o levaram a delinquir, tudo que possa contribuir para sua autoestima e autoconfiança.

Os voluntários treinados farão ver a realidade, irão ajudá-lo a retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade, e despojar-se da lama da mentira dos vícios dos preconceitos até em relação ao amor, para que ao final de tudo isso possa perceber-se como filho de Deus, que pode ser feliz e que não é pior que ninguém. É o momento de volta do filho para o abraço carinhoso do pai, que o esperou pacientemente, às vezes, durante uma vida toda.

Este é um curso anual de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para recuperandos. O curso objetiva tornar transparente a metodologia aplicada, colocando o recuperando em igualdade de condições com o voluntário, sempre dentro da filosofia de que tudo só tem significado quando a conhecemos para ambos.

No mesmo sentido, destaca-se a importância da família como fator determinante da criminalidade. A família do recuperando também está marginalizada e por vezes sofre mais que o próprio, pois submetidas em “revistas” humilhantes e vexatórias. Muitas vezes percorre longas distâncias para chegar às unidades prisionais, nem sempre acessíveis por transportes públicos. Amarguram nas enormes filas por horas a fio e quando no momento de encontrar com o preso, já estão cansadas e desestimuladas. A fé, o amor, a paciência e a perseverança são imprescindíveis para não desanimar. A falta de estrutura familiar, associada a outros fatores (ausência de políticas públicas, drogas e outros), contribuem significativamente para o surgimento do crime e da violência.

Na estrutura administrativa deve-se ter um setor responsável e exclusivo para dar uma atenção especial à família. Deve se envolver e participar da metodologia durante todos os estágios da vida prisional. Aos familiares são ofertados cursos como Jornadas de Libertação Com Cristo (retiros espirituais), cursos regulares de formação e valorização humana. É possível o recuperando manter contato telefônico com familiares, sendo incentivadas visitas especiais no Dia das Crianças Dia dos Pais, Dia das Mães, Natal, Páscoa, etc.

É passada aos familiares a forma de tratar e se relacionar com o recuperando, evitando assuntos que provoquem angústias, ansiedade e nervosismo, que acabam influenciando na sua disciplina. Quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar para que não haja rebeliões, fugas, etc., ajudando a proteger a instituição e a população prisional.

Os voluntários devem ficar atentos, para que o rigor da condenação não extrapole a pessoa do condenado. Há um elaborado instrumento regulado de visitas íntimas que evitam os inconvenientes relacionados à imoralidade, promiscuidades, agenciamento de mulheres e falta de respeito a equipe de voluntários.

O encontro íntimo familiar visa manter laços afetivos da família, diminuindo a tensão no ambiente, isso confere ao condenado, a segurança de que ele continua sendo o chefe da família. A construção destas instalações devem ser contíguas aos CRs, para não expor a companheira a constrangimentos desnecessários.

As visitas devem ter conotação familiar e devem ser quinzenais e por um escala feita pela direção valorizando a igualdade a todos. Os casais são orientados por palestras e cursos para evitar que os encontros sejam irresponsáveis, que gere transtornos futuros.

As vítimas e seus familiares precisam saber da existência da APAC, tendo um departamento próprio por voluntários e religiosos para essa assistência. Programas como o

PAS – Programa Árvore Sicômoro⁷, oferecido pela Prision Fellowship International, que buscam promover reconciliação entre vítimas e ofensores entre outros, devem ser estimulados.

3.7.1 O voluntário e o curso para a sua formação

O trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, no serviço ao próximo. O voluntário precisa estar bem preparado, sua espiritualidade deve ser exemplar, seja na confiança nele depositada pelo recuperando, seja nas suas atribuições, cabendo desempenhá-la com fidelidade e convicção.

Nada, absolutamente nada, substitui o trabalho dos voluntários, que, por meio de gestos concretos de caridade, revelam aos recuperandos o amor gratuito, constante e incondicional. O valor de um trabalho gratuito é incomensurável.

Somente haverá remuneração às pessoas que trabalhem no setor administrativo, precisando ser devidamente capacitada, por cursos da FBAC e APAC, vez que um trabalho dessa natureza, não pode ser pautado pelo amadorismo e improvisação. Se o voluntário que presta serviço direto ao condenado como psicólogo, médico, catequista, professor, advogado, dentista, for remunerado, descaracteriza-se a proposta de trabalho com a participação da comunidade. E no primeiro problema ira abandoná-la.

Toda comunidade precisa e deve ser motivada para esse trabalho gratuito que visa protegê-la. Os serviços não devem ser terceirizados, em um primeiro momento, buscando-se seguimento da sociedade que passam a cooperar com espírito cristão, o que não impede que se firme convênios, que receba ajuda oficial, desde que empregadas no propósito apaqueano.

O voluntário passa por um curso de estudo e formação de voluntários no qual irá desenvolver suas aptidões para exercer seu ministério com a observância de um espírito comunitário. O curso é feito em 42 aulas de 1h30 cada, ministrada, possivelmente toda semana, tudo disponibilizado pela FBAC.

⁷ Programa Árvore de Sicômoro – (PAS) - O Programa Árvore de Sicômoro (PAS), é um programa de justiça restaurativa dentro das prisões, que reúne vítimas e ofensores não relacionados para discutir sobre o crime e seus impactos. Emprsta seu nome do relato do encontro de Zaqueu com Jesus (Lc 19, 1-10). Este relato permite aos participantes no programa, explorar os efeitos do crime nas vítimas, ofensores e comunidade. Os prisioneiros tem a oportunidade de entender o dano que causa, tanto à vítima como à comunidade. As vítimas tem a oportunidade de entender a natureza humana dos prisioneiros e entende-los através de suas próprias experiências de forma tal, que possam ajudar em sua cura (PROGRAMA ARVORE SICÔMORO, 2015).

Existem também os voluntários “casais padrinhos” tendo em vista que 98% dos delitos tem como fator a desorganização familiar, e psicologicamente a formação da personalidade humana é moldada diante das imagens do pai e da mãe, de si mesmo e de Deus, a maioria dos recuperandos provem com uma imagem negativa do seu pai, mãe ou de ambos ou ainda, dos que os substituíram. Na raiz de todo crime, encontraremos sempre a existência de rejeição, vivida por alguns ainda no ventre materno. Aos casais padrinhos, cabe a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas, negativas do pai da mãe ou de ambos e que refletiram em sua fragilidade moral, e concomitantemente com fortes projeções na figura de Deus. Esses casais devem ter condutas exemplares, serem cristãos autênticos pois serão testados pelos recuperandos e lentamente o recuperando vai perceber que amor dos padrinhos é verdadeiro. O casal padrinho receberá um ou mais recuperandos como afilhados, e essa escolha será por sorteio sem nenhuma interferência dos interessados.

3.8 CRS – Centro de Reintegração Social e o mérito como progressão de regime.

O direito do condenado é esquecido mais uma vez, pois apesar da Lei de Execução Penal nos artigos 91 e 92 asseverar que o cumprimento da pena em regime semiaberto em colônia agrícola industrial ou similar, não existe no Brasil tais colônias penais, permanecendo “fechado” quando já teria direito de estar no regime mais brando, apesar de os tribunais já estarem acolhendo a tese de progressão ao regime aberto, rompendo com o regime progressivo.

Os CRS foram criados pelas APACs com três espaços separados sendo um com maior segurança para cumprimento de pena em regime fechado, outro de média segurança, para o regime semiaberto, trabalho intramuros; e o terceiro, de segurança mínima para o regime aberto e semiaberto, trabalho externo não frustrando assim, a execução da pena.

Assim, independente do regime inicial, o condenado cumprirá sua pena no mesmo local. A criação dos CRS confere ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semiaberto próximo ao seu núcleo afetivo, facilitando a formação de mão de obra especializada, favorecendo a reintegração social e respeitando a lei e os direitos do sentenciado.

O recuperando não se distancia de sua cidade e encontra apoio na conquista de sua liberdade, tendo menos riscos de reincidência, além de se sentir protegido e amparado como ser humano.

O sistema progressivo de cumprimento de pena, chamado de irlandês foi o adotado pelo Brasil e leva em conta o tempo de cumprimento da pena e a conduta do condenado. O mérito deve sobrepor-se ao aspecto temporal do desconto da pena. Esta recomendação não vem se seguindo, apesar de constar no item 29 da exposição de motivos da LEP⁸.

O método deseja observar o mérito na prestação de serviço em toda proposta ressocializadora como representante de cela, membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários, não é apenas uma conduta prisional, mas um atestado que envolve o mérito do cumpridor de pena. Por isso, toda a tarefa exercida, advertências, elogios e saídas devem integrar sua pasta prontuário. O recuperando passa a compreender que é pelo mérito que ele irá prosperar e a sociedade e ele próprio serão protegidos.

Neste mesmo item convém ressaltar a necessidade de uma comissão técnica de classificação (CTC) composta por profissionais ligados à metodologia. Com a função de avaliar a necessidade de tratamento individualizado, dando potência nesta decisão, recomenda-se também que a CTC tenha atribuição de realizar exames exigidos para progressão de regimes e cessação de periculosidade, insanidade mental etc.

3.9 Jornada de Libertação com Cristo

Este tópico está intrinsecamente conectado ao item 3.5 em que tratamos da espiritualidade e a experiência com Deus, no entanto, cumpre consignar sua importância, pois são três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos. Os voluntários devem formar a equipe de expositores, de preferência para terem uma mesma linguagem. Esta jornada surgiu da necessidade e uma definição do recuperando sobre uma nova filosofia de vida, cuja elaboração levou 15 anos de estudos, com uma sequência lógica do ponto de vista psicológico das palestras, testemunho, música, mensagens e demais atos, tudo com o intuito de fazer o recuperando repensar sua vida. Toda jornada foi pensada e testada exaustivamente.

⁸ **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DE 9 DE MAIO DE 1983**

29. Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior (Congresso Nacional, 1983).

A jornada se divide em duas etapas: a primeira para revelação de Cristo aos viajantes, sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, um encontro emocionante do viajante com seus parentes.

A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor, proporcionando o encontro consigo mesmo, com Deus e seu semelhante, para voltar ao Pai com o coração pleno de amor.

Esta jornada foi publicada pela Livraria Paulinas em 2004, sob o título parceiros da ressurreição, contendo esquemas e o roteiro, preparado exclusivamente para presos.

Apesar de ter um viés religioso, esta jornada, uma espécie de retiro espiritual, acaba fazendo milagres na vida tanto dos recuperandos quanto dos voluntários que relatam experiências fantásticas de conexão com o eu-interior e traçam um divisor de águas na sua vida. O trabalho psicológico encontra-se presente em praticamente todos os momentos.

3.10 Resultados e custos da metodologia

A manutenção e muitas vezes a própria construção das instalações prisionais das APACs é realizada pelos próprios recuperandos, com auxílio e apoio de funcionários da instituição e voluntários. Por conta da utilização de mecanismo mais simples de segurança, comparado a uma penitenciária, os custos de manutenção e construção são muito inferiores à prisão convencional. Informações trazidas pelo programa Novos Rumos do TJMG, noticiam que a construção de uma prisão convencional custa em torno de R\$ 45 mil (quarenta e cinco mil reais) por vaga, enquanto os CRs da APAC é de R\$ 15 Mil reais/vaga, ou seja um terço do preço da construção da mesma vaga no sistema convencional. Para atender ao mesmo detento e com resultados. Com o exponencial número de mandados a ser cumpridos no Brasil e a já comentada carência de vagas, não bastando o número de condenados crescendo mais de 5% ao ano e a reincidência aproximando-se dos 80%, somado ao custo de construção de uma vaga, é praticamente impossível que o Estado consiga, na forma atual, resolver esta equação. (MINAS GERAIS, 2012. p. 197).

Como já mencionado, ainda tem-se a mão de obra do voluntariado, que não eximem o Estado de suas responsabilidades, mas auxilia, sobretudo para que a própria comunidade reintegre seu recuperando, não visando lucro, mas aprimorado o método.

Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBAC.

A população carcerária saltou de 90 para mais de 650 mil desde a década de 90, somando-se à escassez de recursos, torna-se a APAC uma ótima alternativa.

Dados do CNJ apontam que:

Atualmente nas 39 unidades APACs mineiras, cumprem pena cerca de 3 mil homens e mulheres. Custodiá-los representa desembolso mensal de R\$ 3 milhões por mês, de acordo com a FBAC. Se ainda estivessem em uma das prisões do estado, custariam R\$ 12 milhões mensais. A diferença de R\$ 9 milhões entre o custo mensal nos diferentes sistemas – alternativo e tradicional – soma R\$ 108 milhões por ano (CNJ, 2017).

O Brasil foi intimado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a prestar informações a respeito de violações dos direitos humanos que teriam ocorrido em três presídios – complexos penitenciários do Curado (Pernambuco) e Pedrinhas (Maranhão), e o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro – e uma unidade socioeducativa no Espírito Santo para adolescentes em conflito com a lei, correndo sério risco de ser condenado na OEA (Organização das Nações Unidas). Tais rebeliões ocorridas também em presídios do Amazonas, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, São Luiz/MA, Rio Branco/AC no início do ano de 2017, resultaram em mais de uma centena de mortes referenciando cenas horripilantes como a descrita por Foucault, da tortura efetivada sob o condenado Damiens, em que teve seus membros arrancados do corpo por cordas puxadas por cavalos, expondo um sistema carcerário incapaz de recuperar totalmente o condenado (Foucault, 2009, p.09-10).

A população carcerária, conforme últimos levantamentos do Departamento Penitenciário Nacional (7% nos últimos anos) aponta para uma explosão de gastos públicos que precisa ser objeto de preocupação para se evitar mais um problema econômico no país.

“Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás”, lembrou a ministra Carmen Lucia em evento de segurança pública realizado em novembro passado, em Goiânia/GO (CNJ, 2017).

As escolas e as prisões são mantidas por recursos públicos, inclusive os privatizados, e assim, destinando menos dinheiro ao sistema carcerário resultaria num aumento do

orçamento para o sistema educacional. Em 2016, o investimento anual do governo Federal foi de R\$ 2.739,77 por aluno ao ano. Em 2015, o custo para manter presidiários variou entre R\$ 1,8 mil e R\$ 3 mil ao mês nos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Rondônia, de acordo com a pesquisa do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo (CNJ, 2017).

Os tratamentos degradantes não tem mais lugar no Estado Democrático de Direito, que consolidou os Direitos Humanos e trouxe como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana.

Neste interim, a APAC se ajusta perfeitamente à aplicação e adequação da Lei de Execuções penais vigente, trazendo ótimos resultados, sobretudo no Estado de Minas Gerais, que regulamentou a teoria apaqueana pela Lei Estadual n. 15299/2004, e revelou um índice de reincidência de 20% entre os indivíduos oriundos das APACs, contra cerca de 70% em relação aos ex-condenados advindos de penitenciárias comuns (REZENDE e SANTOS et al., 2018, P. 209).

O método APAC é aplicável em qualquer presídio, independente do lugar e do país. (OTTOBONI, 2004, p. 60), podendo variar quanto às formas.

A atual forma de controle penitenciário sustentado no Brasil é baseado no abuso de poder, inversamente proporcional ao método APAC, que ideologicamente, visa a recuperação do indivíduo e um repensar sobre o tratamento dispensado aos detentos nos presídios, envolvendo ciência, filosofia, psicologia, religião, que aplicados, conforme a legalidade, proporcionam o regate da humanidade, dignidade e cidadania do condenado.

3.11 APAC em números

A concretude da metodologia ganha um contorno real de resultados, quando se trabalha com dados oficiais da própria FBAC, a serem analisados.

Relatório sobre as APACs - data: 01/05/2019

Fundação: 1972 - local: São José dos Campos/SP - fundador: Dr. Mário Ottononi

Número de recuperandos que passaram pelas APACs desde 1972: **47.733**

1. Informações sobre as APACs

APACs em processo de implantação	76
APACs em funcionamento (administrando CRS sem	51

polícia)	
TOTAL DE APACs	127

2. Informações quanto ao gênero das APACs em funcionamento

APACs femininas	8
APACs masculinas	43
Total de APACs em funcionamento	51

3. Número de recuperandos/as cumprindo pena nas APACs

	Feminina	Masculina	Total
Regime fechado	190	1.864	2.054
Regime semiaberto intra muros	58	839	897
Regime semiaberto extra muros	25	432	432
Regime aberto	23	208	231
TOTAL DE RECUPERANDOS	296	3.318	3.614

4. Média de percapita das APACs (mensalmente- 3 primeiros meses de 2019)

Janeiro	R\$ 1.219,35	Fevereiro	R\$ 938,62
Março	R\$ 1.071,89	Abril	R\$ 0,00
Maio	R\$ 0,00	Junho	R\$ 0,00
Julho	R\$ 0,00	Agosto	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 0,00	Outubro	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 0,00	Dezembro	R\$ 0,00
Média dos meses	1.076,62		

5. Educação e Profissionalização

Ensino fundamental	1.052
Ensino Médio	645
Ensino Superior	151
Cursos Profissionalizantes	80
TOTAL DE RECUPERANDOS ESTUDANDO	1.928

6. Trabalho nas APACs

Laborterapia	1.849
Oficinas e Unidades Produtivas	807
Trabalho para a APAC	295

Trabalho externo	663
TOTAL DE RECUPERANDOS TRABALHANDO	3.614

7. Média de Reincidência

Internacional	70%
Nacional	80%
APACs	15%

Tabela 1 – Relatório sobre a APACs. Fonte: FBAC.

O relatório contido na Tabela 1 revela o quadro geral de todas APACs.

Na tabela de número 5, que revela números sobre educação e profissionalização, vemos que existe um alto número de recuperandos cursando o ensino fundamental. Isso denota que a maioria dos presos no Brasil, sequer tem o ensino fundamental.

Na tabela 6, existe um alto índice de laborterapia, pois este tipo de trabalho é dedicado, sobretudo ao recuperando em regime fechado.

Convém consignar que os dados elencados acima, foram fornecidos e disponibilizados pela FBAC, no site: www.fbac.org.br, com critérios próprios de análise, devendo por ventura, caso sejam contestados, serem pesquisados dentro de uma nova dinâmica de trabalho, o que não nos cabe, na presente pesquisa.

No quadro demonstrado logo abaixo, verifica-se as unidades da APACs brasileiras, que estão produzindo, ou seja, qual tipo de trabalho está em pleno desenvolvimento. Os campos que estão em branco, são unidades novas e que ainda não se adaptaram para o exercício laboral e estão em processo de implantação e recém-inauguradas como é exemplo, a Apac feminina de Frutal-MG.

Verifica-se que os trabalhos desenvolvidos são variados, conforme espaço, e condições de implantação, sendo exercidos, desde artesanato, horta, padaria, viveiro de mudas, serralheria, marcenaria até fábrica de blocos, todas em pleno funcionamento, além de algumas unidades contarem com parcerias de empresas já consolidadas no mercado.



Rua João Nogueira Santos, 346 | Bairro Nogueirinha
CEP 35680-250 | Itaúna | MG
(37) 3242-4225 | www.fbac.org.br



Unidades produtivas em funcionamento nas APACs do Brasil

APAC	Unidade	Descrição da oficina
Alfenas	Masculina	Ladrilho, Fábrica de bloco, Alho, vassoura, empacotamento de ração, sacos de lixo.
Araxá	Masculina	Laborterapia, Marcenaria, padaria e horta.
Arcos	Masculina	Fábrica de blocos, horta, serralheria,
Barracão	Masculina	
Campo Belo	Masculina	marcenaria, aguardando padaria.
Canápolis	Masculina	Bloco de concreto, horta e vasos de plantas, picolé, crochê.
Caratinga	Masculina	Costura, marcenaria, fabrica de blocos, fabrica de vassouras, padaria e alho.
Conselheiro Lafaiete	Masculina	Serralheria, horta, carpintaria e fábrica de blocos.
Conselheiro Lafaiete	Feminina	Artesanato e horta.
Frutal	Feminina	
Frutal	Masculina	Horta, padaria, cozinha, fábrica de vasos, marcenaria e artesanato
Governador Valadares	Feminina	Artesanato e cozinha.
Imperatriz	Masculina	Cozinha e horta, contendo somente dois recuperandos no regime S/A intramuros.
Inhapim	Masculina	Fábrica de blocos, padaria [fechado], horta.
Itapecuru Mirim	Masculina	Artesanato
Itaúna	Feminina	Costura, artesanato.
Itaúna	Masculina	Padaria, fabrica de blocos, marcenaria, horta, Itaúna química, magnete marelli, viveiro de mudas.
Ituiutaba	Masculina	Artesanato, Vasos de cimento, Horta.
Ivaiporã	Masculina	Os trabalhos são só no Regime Fechado - laborterapia
Januária	Masculina	Marcenaria e Bloquete, e horta, laborterapia.
Ji Paraná	Masculina	
Lagoa da Prata	Masculina	Reforma de paletes, padaria, fábrica de blocos, montagem de caixinhas de maquiagem no regime fechado.
Macau	Masculina	Artesanato
Manhuaçu	Masculina	Fábrica de Blocos, Cozinha e Costura, marcenaria e serralheria, horta.
Nova Lima	Masculina	Padaria, artesanato, cozinha e marcenaria
Paracatu	Masculina	Serralheria, Marcenaria, Prê Moldados, Padaria, Laborterapia e Sala de Costura
Passos	Masculina	Padaria
Pato Branco	Masculina	Artesanato.
Patos de Minas	Masculina	Laborterapia, Horta, marcenaria, carpintaria, solda e criação de animais
Patrocínio	Masculina	artesanato, fábrica de Blocos e Marcenaria
Patrocínio	Feminina	Artesanato.
Pedra Azul	Masculina	Cozinha e artesanato.
Pedreiras	Masculina	Laborterapia, Marcenaria, Horta, Avicultura, Fábrica de Gesso.
Perdões	Masculina	Artesanato.
Pirapora	Masculina	Fábrica de blocos, padaria, cozinha, horta e confecção de produtos pós-operatório.
Porto Alegre	Masculina	
Pouso Alegre	Masculina	Padaria, Funilaria, Serralheria, Mecânica, Marcenaria, Cozinhas, Suinocultura, Agricultura, Injetora de Plástico, Faxina, Hortifrutti, Costura
Pouso Alegre	Feminina	Produção de Cabos de Computador
Rio Piracicaba	Feminina	Artesanato, horta e costura.
Salinas	Masculina	Artesanato e horta.
Santa Bárbara	Masculina	Marcenaria, Estamparia e Padaria (em andamento).
Santa Luzia	Masculina	Artesanato, pintura, carpintaria, marcenaria, horta, solda e esquadria.
Santa Maria do Suaçuí	Masculina	Vassouras, horta e espetos.
São João del Rei	Feminina	Artesanato, produção de quitandas e cozinha.
São João del Rei	Masculina	Artesanato, serralheria, marcenaria, fábrica de blocos, horta, padaria, cozinha, horto de mudas, criação de animais (porco, galinha e codornas), pintura, mecânica.
São Luís	Masculina	Cozinha e fabrica de blocos. Na cozinha tem dois auxiliares da cozinheira e na fábrica de blocos tem 16 recuperandos trabalhando, alternando em dois turnos de oito.
Sete Lagoas	Masculina	Artesanato, reforma de paletes, padaria, montagem de roda de bicicleta, montagem de Bicycletas, montagem de caixa de Maquiagem e montagem de brinquedos.
Teófilo Otoni	Masculina	Horta, fábrica de blocos e fabricação de picolé.
Timon	Masculina	Única atividade de trabalho do regime semiaberto é a cozinha.
Viana	Masculina	Cozinha e obras no C.R.S., estão construindo o espaço físico que acolherá recuperandos de trabalho externo.
Viçosa	Masculina	Artesanato, panificação e marcenaria.

Figura 6 - Unidades Produtivas em funcionamento nas APACs do Brasil. Fonte: FBAC.

No relatório abaixo especificado, têm-se dados do ano de 2018, demonstrado mês a mês os números específicos da APAC - Frutal-MG, coletado pessoalmente por este pesquisador.

Um dos dados que mais chamam atenção é o referente ao item disciplina e segurança que nos últimos seis meses de 2018, não se tiveram nenhuma fuga e somente dois evasões, isto comprova que a metodologia vem funcionando e comprovando o lema que “DO AMOR NINGUÉM FOGE”.

Cumpramos ressaltar ainda, que no mês de dezembro de 2018, havia na APAC –Frutal-MG, quatro recuperandos universitários, ou seja, realizando curso superior, via sistema EAD – Ensino a Distância, realizado por meio de convênios com faculdades.

Outro fator interessante que é utilizado como regra na metodologia APAC é a realização de exame toxicológico, aleatórios e, principalmente, quando há suspeita do uso de drogas, inclusive álcool, dispendo as APACs de aparelhos de bafômetros. No mês de novembro de 2018 foram feitos ao todo 130 exames toxicológicos apontando somente dois casos positivos. Convém ressaltar que são contabilizados os exames positivos de recuperando recém-chegados na APAC.



APAC de Frutal
 ESTRADA DA PIRAJUBA, SN, KM 1
 FRUTAL II
 38200-000 - FRUTAL - MG
 E-mail: apacfrutal@fbac.com.br
 Telefone: 34 3423-8334/ 9-9659-6281

Relatório de indicadores comparativo - Data: 25/04/2019

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Recuperandos em Liberdade Condicional	0	225	225	229	229	234	234	269	248	242	202	211
OCUPAÇÃO NAS APACs												
Recuperandos no regime fechado	112	110	114	115	111	112	114	110	112	114	114	103
Recuperandos no regime semiaberto intra muros	62	63	62	67	63	62	62	55	60	59	59	58
Recuperandos no regime semiaberto extra muros	33	34	33	36	50	44	36	41	36	30	31	22
Recuperandos no regime aberto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DE RECUPERANDOS	207	207	209	218	224	218	212	206	208	203	204	183
Novas admissões de recuperandos (novatos)	0	0	0	0	0	11	15	9	19	14	9	5
DISCIPLINA E SEGURANÇA												
Fuga	1	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0
Evasão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Abandono	0	0	1	2	1	1	0	2	2	2	0	0
Número de escoltas realizadas pela APAC	82	54	82	0	78	86	107	148	106	120	93	53
Número de saídas sem escolta (autorizadas)	6	23	88	90	970	899	795	973	818	807	654	616
Número de retorno	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regressão de regime	0	0	1	1	0	1	1	2	1	5	4	1
REENTRADA NA APAC												
Condenação por crime anterior	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reincidência	3	0	1	0	0	1	2	1	0	0	0	0
Revogação de benefício	2	2	6	6	3	0	2	0	1	2	1	0
Outros motivos	5	3	2	7	7	2	5	1	4	5	0	1
EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO												
Ensino Fundamental	112	97	87	129	95	112	120	95	91	106	101	97
Ensino Médio	40	57	46	63	60	79	61	66	64	61	66	54
Ensino Superior	2	2	2	2	2	2	2	2	2	4	4	4
Ensino Profissionalizante	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRABALHO NA APAC												
Laborterapia	101	99	103	104	100	101	103	99	101	103	103	93
Oficinas (Unidades produtivas)	56	57	56	60	57	56	56	50	54	53	53	52
Trabalho para a APAC	17	17	18	18	17	17	18	17	17	17	17	16
Trabalho externo	33	34	33	36	50	44	36	41	36	30	31	22
ATENDIMENTOS REALIZADOS	552	406	325	647	482	334	405	464	509	537	589	314
Jurídico	111	129	42	130	110	90	152	152	145	192	177	109
Médico	156	43	55	76	85	57	75	102	100	110	130	41
Social	118	74	87	183	95	62	27	82	122	80	78	30
Psicológico	35	31	27	137	32	45	26	38	44	31	87	60
Presidente	11	3	7	5	5	2	12	9	6	5	7	0
Encarregado de Segurança	121	126	107	118	155	78	113	81	92	119	110	74
EXAMES TOXICOLÓGICOS REALIZADOS												
Regime fechado	21	5	28	0	16	3	40	0	0	0	34	0
Positivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime semiaberto intramuros	2	9	17	6	6	13	3	12	2	3	59	9
Positivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime semiaberto extramuros	17	15	24	7	11	15	18	4	7	11	37	16
Positivo	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	2	0
Regime aberto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Positivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DE EXAMES POSITIVOS	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	2	0

Figura 7 - Relatório de Indicadores. Fonte: APAC.

Continuando a análise de dados coletados pelo autor *in loco* na APAC-Frutal-MG, verifica-se abaixo, uma análise gráfica dos exames toxicológicos e os resultados:

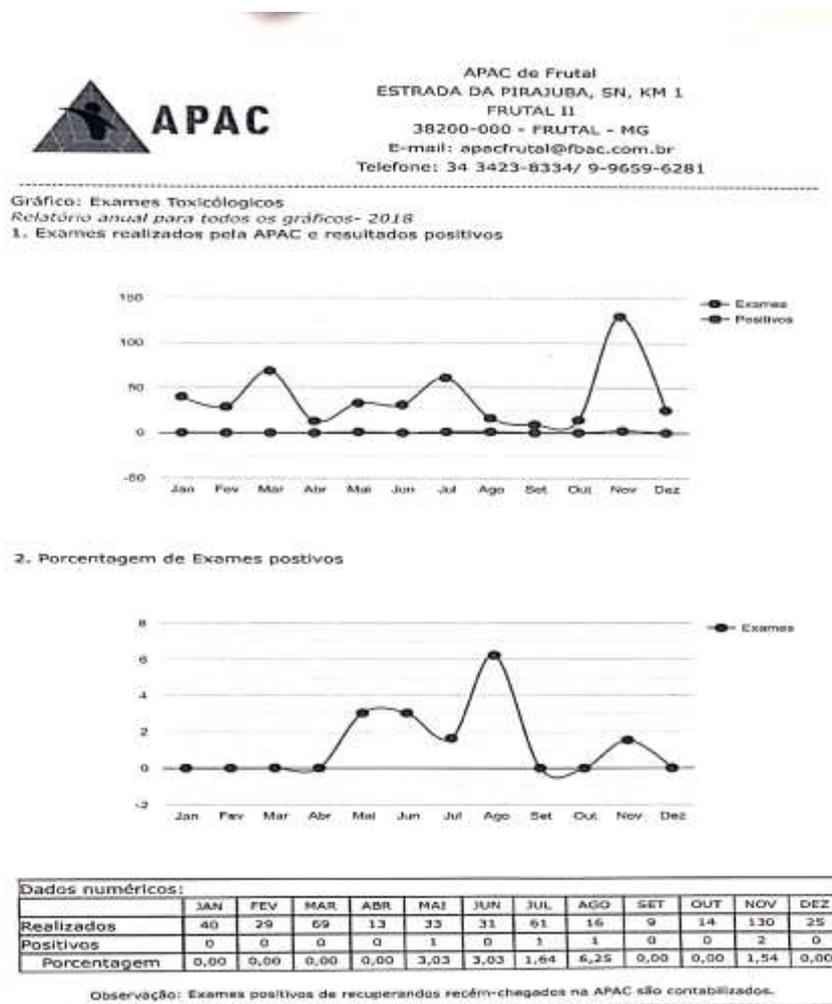


Figura 8 - Análise Gráfica dos Exames Toxicológicos. Fonte: APAC.

No mesmo sentido, verifica-se gráfico referente ao trabalho, como laborterapia aos recuperandos do regime fechado, oficinas, trabalhos internos, trabalhos externos (regime semiaberto) na mesma APAC – Frutal no ano de 2018:

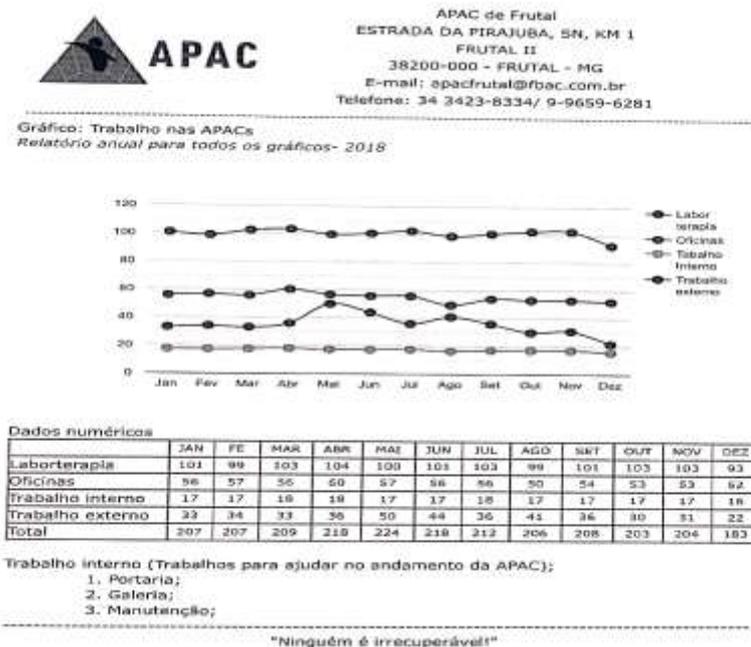


Figura 9 – Trabalho nas APACs - Relatório Anual de todos os gráficos. Fonte: APAC, 2018.

O gráfico (Figura 10) demonstra as curvas de fugas, evasão (romper obstáculo para fugir) e abandono (quando em trabalho externo, não retorna para APAC):

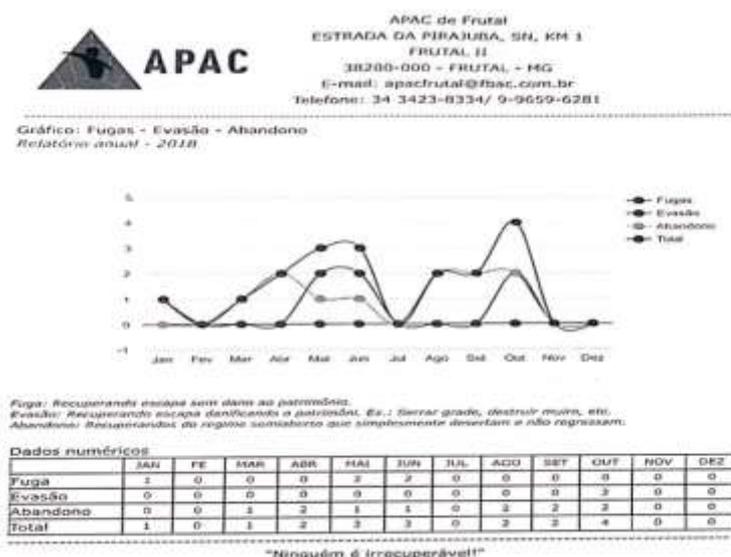


Figura 10 - Fugas - Evasão - Abandono. Fonte: APAC, 2018.

Em derradeira análise gráfica, oportuno à demonstração do gasto per capita com o recuperando na APAC, mês a mês, revelando uma economia significativa em comparação com o sistema comum:

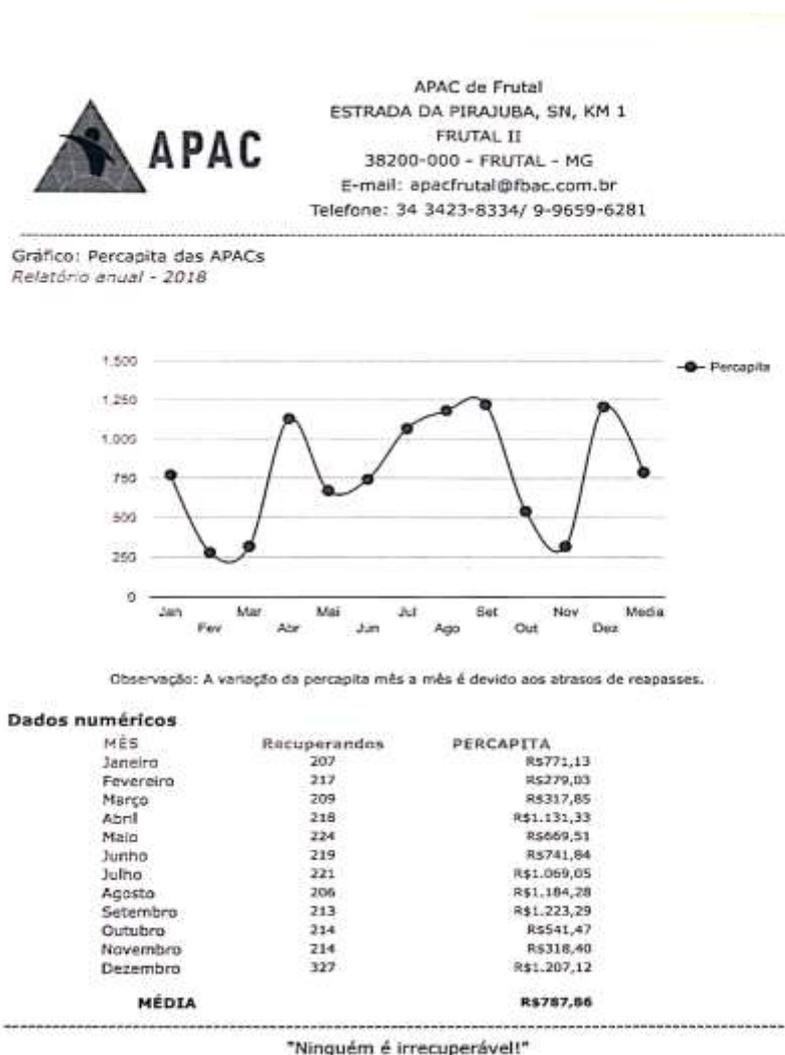


Figura 11 - Percapita das APACs - Relatório Anual. Fonte: APAC, 2018.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta a média nacional de custo por preso o valor de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais). Nestes estão inseridos gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e outros funcionários, serviços como alimentação e compra de vestuário, assistência médica e jurídica, entre outros.

A depender da estrutura prisional, sua finalidade (para presos provisórios, definitivos, unidades masculinas ou femininas, entre outros) e também de acordo com a região

do país, o valor se altera. No entanto, verifica-se que em auditoria coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no sistema prisional brasileiro 59% de 17 Estados fiscalizados não tiveram calculado o custo mensal do preso nos últimos três anos. A fiscalização foi realizada pelo TCU em conjunto com outros 22 tribunais de contas brasileiros, sob a relatoria da ministra do TCU Ana Arraes (SECOM, 2017).

No âmbito federal (penitenciárias federais), administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o governo gasta R\$ 3.472,22 por cada preso nas quatro unidades geridas, superando o custo nos cinco estados com as maiores populações carcerárias do país, que representam mais de 60% dos presos brasileiros.

O Ministério da Justiça, justifica o valor, tendo em vista que as unidades federais compreendem um melhor sistema de vigilância além de proporcionar celas individuais, diferente da maior parte dos presídios brasileiros, apresentam focos de superlotação. No mesmo sentido, os salários dos agentes prisionais federais (entre 5 mil e 7 mil reais), e despesas com uniforme e assistência médica, odontológica e jurídica.

Confira quanto algumas unidades federativas gastam por cada um de seus presos:

Paraná: em 2016, o custo mensal de um preso no Paraná aumentou 12,5% em relação ao valor do início do mesmo ano, chegando a R\$ 3.016,40. O valor disponibilizado pelo estado foi de R\$ 620,6 milhões no ano, 22% a menos do que o necessário para arcar com todos os custos do sistema.

Bahia: segundo o secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, Nestor Duarte Neto, o custo de um preso no estado é cerca de R\$ 3 mil.

Pernambuco: o custo de um preso fica em torno de R\$ 3,5 mil ao mês.

São Paulo: é o estado com maior população carcerária no país, apresentando um custo médio de R\$ 1.450 por preso.

Amazonas: o custo de um preso supera a média nacional, chegando a R\$ 4.112, sem levar em conta os investimentos realizados pelo próprio estado. Os presídios no Amazonas são administrados pela empresa Umanizzare e seus gastos superam até mesmo os das unidades penitenciárias federais (SOUZA, 2017).

Das discrepâncias de números equiparados entre o sistema comum e as APACs, não deixam dúvidas de que o Estado gasta muito mais e mal. A análise per capita de custo de um preso, por si, economicamente, já haveria de viabilizar-se a implantação do maior número de APACs possíveis, pois, chega a ser, em regra, três vezes menor do que o custo no sistema comum, sem falar na questão de recuperação do indivíduo e dos índices de reincidência.

Os números trazem a concretude do sucesso do método APAC, que seguindo piamente os ditames da LEP, agrega a comunidade na recuperação e reintegração do

marginalizado ao seio social, donde o próprio emergiu, gerando para tanto, um gasto muito menor aos cofres públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo de ressocialização como demonstrado no método APAC decorre uma convergência de esforços do poder judiciário, que atua na liderança e comprometimento, do poder executivo no que se refere aos recursos materiais, logística e principalmente da opção por uma política pública voltada à ressocialização do indivíduo apenado, além, das organizações da sociedade civil, lideranças religiosas, empresariais e políticas de determinados municípios e regiões.

O método APAC tem uma tríplice finalidade:

- 1) ser uma instancia auxiliar da justiça buscando por sua metodologia, o cumprimento da finalidade pedagógica da pena preparando o apenado para voltar ao convívio social;
- 2) propiciar à sociedade o mencionado convívio com o indivíduo ressocializado;
- 3) assistir o apenado e sua família na medida da possibilidade de extensão quanto ao trabalho desenvolvido (MINAS GERAIS, 2012, p. 364-365).

A dimensão humana constitui indubiosamente o núcleo essencial da metodologia estabelecida nos CRS, compatível com todo e qualquer regime de cumprimento de pena, inclusive o fechado. O método APAC aplicado nos CRS aspiram a recuperação do preso, sem, prejuízo do cumprimento da pena e apresentam resultados significativos alcançando índices superiores ao obtido pelo sistema tradicional, como já demonstrado.

O conteúdo dissertatório explanado nas páginas acima pretendeu evidenciar que a prisão não surgiu com os propósitos a que vem sendo utilizada, ou seja, para cumprimento de pena. Sua transição para esta finalidade ocorreu por conta de políticas públicas que afetaram sobremaneira a vida econômica das pessoas, que ao se refugiar na religião, se depararam com uma reforma religiosa, voltada ao viés capitalista.

Desde então, esta massa populacional formada por excluídos não encontrou mais seu lugar na sociedade, continuam perambulando por cidades, bairros, e atualmente por países, como vem ocorrendo com a Venezuela e sempre aconteceu no Brasil e no mundo. O Direito Penal Máximo, que tende a querer resolver todos os conflitos sociais com punição, é o grande vilão da atualidade, pois, somente infla um sistema penitenciário falido, só cumpre uma função da pena, a punitiva e muito mal, pois passa dos limites, atingindo a crueldade, esquecendo-se do fator mais importante da pena, que é a ressocialização.

A prisão, sobretudo nos moldes atuais, não é o ambiente correto para se ressocializar, pelo contrário, é um ambiente segregacional, por isso, jamais atingirá seu propósito funcional de recuperação.

Diante desta impotência estatal é que surgem alguns novos métodos e parcerias para gestão de presídios, que gerenciam desde a totalidade, como a parcialidade da instituição. Paralelamente a esta situação, surge uma metodologia calcada num viés comunitário, com forte carga religiosa e que vem apresentando excelente resultado na ressocialização do egresso e diminuindo a porcentagem de reincidências. Tal metodologia, denominada APAC, vem fazendo significativo papel de recuperação, não só no Brasil, mas em nível internacional.

Os anseios da sociedade punitiva revelam um sentimento de suicídio, pois ouve-se muito sobre pena de morte, sobretudo para crimes mais nefastos, mas esquece-se, que sua instituição, sobrecairá sobre sua própria espécie, humana, soando como certo sentimento de exocanibalismo em sentido predatório.

As penitenciárias estão superlotadas, não havendo mais espaço para tantos detentos. As organizações criminosas tomaram o lugar do Estado no gerenciamento interno dos presídios, recrutando cada novo indivíduo que adentra o sistema. A criminalidade organizada é tema a ser apurado pelos regimes de inteligência policial para seu propósito desmantelador.

O ser humano que adentra o presídio atualmente não tem escolha de cumprir sua pena e se reformar, ele é “obrigado” a integrar o estado paralelo que sobrevive e se alimenta, dentro do próprio sistema carcerário. A valorização humana, o investimento no delinquente é talvez a maior esperança ao combate da criminalidade, pois vemos uma corrente de forças de um lado o Estado Punitivista e de outro o preso, marginalizado, sem perspectivas de ressocialização, e a comunidade, num patamar neutro, como vítima ideal do sistema.

A proposta APAC, torna a comunidade protagonista da recuperação dos seus próprios delinquentes, que por uma ocasião ou outra, foi alimentado pelo “caldo cultural” do seu espaço e surgiu. Da mesma forma que surgiu, a comunidade deve cuidar para reintegrá-lo. O Método APAC, vem demonstrando resultados significativos, demonstrando ser eficaz e infinitamente melhor que o sistema penitenciário comum.

Cabe às autoridades, do executivo, legislativo, judiciário, nacional, tornar viável a aplicação do método APAC e assumir compromissos com esta classe da população esquecida e amontoada em grandes masmorras. No entanto, imprescindível será a comunidade se mobilizar, é a grande protagonista de tudo, tanto da produção do delinquente, quanto da sua recuperação.

REFERÊNCIAS

APAC. **Relatório Anual das APACs**. 2018. Disponível em: <<http://apacsp.org.br/contrato-de-gestao/contrato-de-gestao-052013/relatorios-anuais-052013/>>.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 25ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 208; 29ª ed. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei n. 7.210**. de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

CARRARA, Francesco. **Programa de derecho criminal**. Bogotá: Editorial Temis, 1973, V.II.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. 88 p. D' Urso Luiz Flávio Borges, A Privatização Dos Presídios, revista superinteressante, abril 2002, disponibilizada em <<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios442830.shtml>>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 62-63.

COHEN, Stanley. **Un escenario para el sistema penitenciário futuro**. NPP, 1975.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos Dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>>.

COSTA, Ilton Garcia da. **Parcerias público privada: PPP e agencias reguladoras, questões críticas**/ Ilton Garcia da Costa, Gilberto Giacóia. São Paulo: Ed. Verbatim, 2015.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **BNMP 2.0**. Disponível em: < https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA>.

CUELLO CALÓN, Eugenio. y una gran selección de libros, arte y artículos de colección ... Publicado por Bosch, Barcelona (1974).

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2013.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - **Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos)**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida. Una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual**. Barcelona: Ariel, 1998.

ESTADÃO. **Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025, segundo levantamento**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tera-1-47-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento,70002409415>>.

FALCÓN Y TELLA, Maria José; FALCON Y TELLA, Fernando. **Fundamento y finalidad de la sancion: um derecho a castigar?** Madrid: Marcial Pons, 2005.

FBAC. **Programa Árvore Sicômoro**. 2015. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/106-formacao/698-programa-arvore-sicomoro>>.

FBAC. **Relatório sobre as APACs**. 2019. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia e garantismo**, Ed. de Miguel Carbonell. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; Roxin, Claus. **Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema**. São Paulo: RT, 2011.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso**. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2 ed. 2017.

FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**, Madrid, Ed. Reus, 1908, p. 316. 451.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FOUCAULT MICHEL, **Historia de la locura en la época clásica**. México, 1967, p. 73,74 apud Bitencourt, 2017.

FOUCAULT, **Historia da loucura**, Tradução: José Teixeira Coelho Netto; Revisão de texto: Antonio de Pádua Danesi; Revisão de provas: Aníbal Mari, José Bonifácio Caldas, Plínio Martins Filho e Vera Lúcia B. Bolognani; Produção: Plínio Martins Filho, São Paulo, EDITORA PERSPECTIVA S. A., 1978

FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FRANKL, Viktor Emil. **Psicoterapia e sentido da vida**, São Paulo: Quadrante, 2003.

FURLANETO NETO, Mário. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico** / Mário Furlaneto Neto, José Eduardo Lourenço dos Santos, Eron Veríssimo Gimenes. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

GARCIA – PABLOS Y MOLINA, Antonio. **Regimen aberto y ejecución penal**. REP, n. 240, 1988.

GARÓFALO, Rafael. **Estudios Criminalistas**. Madrid, Tipografica de Alfredo Alonso 1896.

GARRIGO, Guzman. **Manual de ciência penitenciária**. Madrid, Edersa, 1983.

GIACÓIA, Gilberto. **Justiça e dignidade**. Revista Argumenta. Jacarezinho, n. 02 p. 11-31, 2002. Disponível em: [//ser.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/86](http://ser.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/86). Acesso em: 26 fev. 2019.

_____; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. **Revista Argumenta**. Jacarezinho, n. 15 p. 131-161, 2011. Disponível em: [//ser.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/202/201](http://ser.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/202/201). Acesso em: 19 fev. 2019.

G1 MINAS GERAIS. **Presídio em regime de PPP em Minas divide opiniões de especialistas**. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml>>.

GOFFMAN, Erving. **Internados; ensayo sobre la situacion social de los enfermos mentales**. Argentina, Ed. Amorroutu, 1973.

GRECO, Luís. **Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal**. In: Brito, Alexis Augusto Couto de; Vanzolini, Maria Patrícia (Coord.). **Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**, 3ª Ed.. Rio de Janeiro: Impetus 2016.

HENTING, Hans Von. **La pena**. Madrid, ESPASA – CALPE, 1967.

HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

JERVIS, Giovanni. **La tecnologia de la tortura, in La ideologia de las drogas y la cuetion de las drogas ligeras**, España, Ed. Anagrama, 1977.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2082, 14 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12461>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

KLOCH, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Henrique Kloch, Ivan Dias da Motta. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KUEHNE, Maurício. **Execução Penal no Estado do Paraná**. Curitiba: JM, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos, um dialogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: companhia das Letras, 1999. Apud SANTOS, 2014.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Normativo**. Rio de Janeiro: Konfino, 1975.

MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal, vol III**. São Paulo, Saraiva, 1954.

MARTINSON, Robert. **The paradox of prison reform. In: Philosophical perspectives on punishment**. USA, Ed. Gertrude Ezorsky, State University of New York Press, 1977.

MATTOS, Virgílio. **O que já era ruim pode ficar ainda pior – Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo, **Cárcere e fabrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**, Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (pensamento criminológico;v.11) 2ª diçã, agosto de 2010, 1ª reimpressão, setembro de 2014.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **A execução penal a luz do método APAC**, Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. **Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.XHkyPbh7IPY>> .

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Brasília, 2017. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

NEUMAN, Elias. **Prision aberta**. Dep. Buenos Aires, 1974.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo. Saraiva. 2005.

OLIVEIRA, Ana Flávia. **Prisões religiosas e sem guardas diminuem a reincidência de detentos em 90%**. Último Segundo – IG. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-11-19/prisoos-religiosas-e-sem-guardas-diminuem-a-reincidencia-de-detentos-em-90.html>>.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário**. 2 ed. São Paulo. Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mario. **Somos todos recuperandos**. Ed. e arte Andrea Esteves, apoio: AVSI Brasil, Belo Horizonte-MG, 2017

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso? Método APAC**. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. **La Dignidad de la persona y el Derecho**. Madrid: Civitas, 1986.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Sistemas penitenciários**, RT, n. 639, São Paulo, 1989.

PINATEL, Jean. **La sociedad criminógena**. España, Ed. Aguilar, 1979.

PIVEN, Francis Fox and CLOWARD, Richard. **Regulating the Poor**, Tavistock Publications, London, 1972.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PRADO. Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

REZENDE e SANTOS, Luiz Carlos. FERREIRA, Valdeci. SABATIELLO, Jacopo. **APAC: A humanização do sistema prisional. Sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil**. Belo Horizonte - MG, 2018.

RIBEIRO LEMOS, Carlos Eduardo. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vitória: 2007.

RICO, José Maria. **Sanções penais**. Trad. Sergio Fragoso. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1970.

ROQUE, Ana Cristina Lemos. **Derrotabilidade Normativa: uma forma para um direito penal humanista**. Dissertação Mestrado – Programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, 2017.

SANTIAGO, Mir Puig. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. Trad. Claudia Viana Garcia, José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.

SANTOS, Jose Eduardo Lourenço dos. **A discriminação racial na internet e o direito penal: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação**. Curitiba: Juruá, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade, ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHELIGA, Eva Lenita. **Trajetórias religiosas e experiências prisionais: a conversão em uma instituição penal**, p. 75-85. Revista Comunicações do ISER, n. 61. Religiões e Prisões. 2005.

SECOM. **Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados**. Tribunal de Contas da UNIÃO, 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presos-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>>. Acesso em 02 de maio de 19.

SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras. Origens e curiosidades da língua portuguesa**. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**, 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

SOUZA, Isabela. **Quanto custa um preso no Brasil?** - Politize! 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em 02 maio de 19.

TRF, da 2ª Região. **BNMP: Cadastro permitirá conhecer a realidade das prisões brasileiras.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/portal/bnmp-cadastro-permitira-conhecer-realidade-da-prisoos-brasileiras/>>.

VELASQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, **Milagro Mengana.** **Crises carcerária y privatizacion de las prisiones en la modernidade.** Ciudad de la Habana: Universidad de Las Tunas, Ministerio de Educacion superior, 2007.